

Id. 98682



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 451 ANO XXXVIII

FEVEREIRO DE 1989

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Aldir Passarinho — Presidente

Ministro Francisco Rezek — Vice-Presidente

Ministro Sydney Sanches

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Pedro José Xavier Mattoso — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	85
Supremo Tribunal Federal	148
Índice Temático	159
Índice Numérico	163

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.312 (*)

(de 7 de outubro de 1988).

Recurso nº 7.012 — Classe 4ª

Embargos de Declaração

Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Embargante: Antônio Baptista Filho, candidato a Vereador, pelo PTR.

Embargos de Declaração.

Domicílio Eleitoral. Norma constitucional superveniente (art. 5º, § 1º, do ADCT).

Embargos acolhidos para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

(*) 1) Vide Acórdão nº 9.203, publicado no BE 447.

2) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.314, 9.341, 9.350, 9.410, 9.424, 9.431, 9.432, 9.437, 9.440, 9.446, 9.450, 9.451, 9.456 e 9.461, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e, da Emenda Constitucional nº 1/69. Foi confirmado por esta Casa, em recurso especial.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo de domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses. A parte, por seu turno, ofereceu embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Em face do quadro resultante da nova Constituição, acolho os embargos para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.012 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Embargante: Antônio Baptista Filho, candidato a Vereador, pelo PTR (Adv.: Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro).

Decisão: Acolhidos os embargos para que, restituídos os autos ao TRE, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.313

(de 7 de outubro de 1988)

**Recurso nº 6.986 — Embargos de Declaração
Classe 4ª — Rio de Janeiro
(66ª Zona — Duque de Caxias)**

Embargante: Jardanes Francisco de Barros Oliveira, candidato a Prefeito, pela Coligação Pacto Democrático Trabalhista (PDT, PMN, PJ e PCN).

Inelegibilidade. Parentesco. Aplicação do art. 5º, § 5º do ADCT.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, restituídos os autos ao TRE, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal decidiu pela aplicação da Constituição então vigente (inelegibilidade de parente).

2. O recorrente ofereceu embargos de declaração, julgados em 4-10-88, com rejeição.

3. Novos embargos de declaração alegando dúvida sobre a manifestação de eficácia da Nova Carta Magna.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a rigor não há qualquer dúvida, porque o acórdão embargado examinou a questão à luz da Carta Vigente. No entanto, acato a norma superveniente (ADCT, art. 5º, § 5º), recebendo os embargos, dando provimento ao recurso, para que o TRE examine os demais requisitos legais.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.986 — Emb. Decl — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargante: Jardanes Francisco de Barros Oliveira, candidato a Prefeito, pela Coligação Pacto Democrático Trabalhista (PDT, PMN, PJ e PCN) (Adv.: Dr. Hormindo Bicudo).

Decisão: Acolhidos os Embargos para, restituídos os autos ao TRE, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.315 (*)

(de 7 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.166 — Classe 4ª
Pará (Marabá II — Município
de Parauapebas)**

Recorrente: Eliseu Teixeira de Souza, candidato a Vereador pelo PTB.

Recorrido: Francisco Alves de Sousa, candidato a Prefeito, pelo PMDB.

Recurso para o TRE.

Intempestividade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE considerou o recurso contra a sentença como intempestivo (fl. 63).

2. Recurso especial (fl. 68).

3. Parecer da Procuradoria-Geral pelo não conhecimento.

É o relatório.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 9.355, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a sentença prolatada a 29 de agosto, foi juntada aos autos em 30-8-88 (fl. 42-v) e o recurso interposto a 6 de setembro (fl. 47). Nessa fase, os prazos são contínuos, daí a intempestividade. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.166 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Eliseu Teixeira de Sousa, candidato a Vereador, pelo PTB (Adv.: Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna).

Recorrido: Francisco Alves de Sousa, candidato a Prefeito, pelo PMDB (Adv.: Dr. João Maria Freire de Vasconcellos Chaves).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.316

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.111 — Classe 4ª
Bahia (50ª Zona — Município de Monte Santo)

Recorrente: Josevaldo Barreto dos Santos, candidato a Vice-Prefeito, pelo PSC.

Inelegibilidade. Parente em 2º grau do Prefeito.

Se o recorrente não se encontra na situação prevista no § 5º do art. 5º do ADCT da nova Constituição, não é possível aplicar-lhe tal dispositivo, em face do que é de manter-se a decisão que o considerou inelegível em face do seu grau de parentesco com o atual Prefeito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que passo a ler, e que farei anexar, para integrar este relatório: (Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como o recurso somente está sendo julgado já após a vigência da nova Carta Política da República, poderia ela já ser aplicada.

Entretanto, e como bem faz notar o parecer, nem mesmo a nova Constituição ampara o pleiteado, porquanto não se encontra o recorrente na ressalva prevista no seu § 5º do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.111 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Josevaldo Barreto dos Santos, candidato a Vice-Prefeito, pelo PSC.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO 9.316

Trata-se de recurso especial interposto por Josevaldo Barreto dos Santos, do Partido Social Cristão, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve indeferimento de registro de sua candidatura ao cargo de vice-Prefeito, eleições de 15-11-88, por afinidade com o atual Prefeito do Município de Monte Santo — BA.

O acórdão está assim ementado:

“Inelegibilidade, parentesco em segundo grau, por afinidade, com o prefeito em exercício — Incidência da letra b do inciso IV da Lei Complementar nº 5/70. Recurso improvido.”

O recorrente, em defesa de seus interesses, alega:

I — que a Nova Constituição alterou as hipóteses das inelegibilidades, alcançando os candidatos das eleições de 15-11-88

II — Que “a candidatura de vice-Prefeito é para mandato que fica fora de qualquer parcela de administração direta trazendo somente a possibilidade de substituição por ausência ou impedimento do titular”;

III — que as normas constantes da Lei Complementar nº 5 já são inaplicáveis.

É o relatório.

Dispõe o artigo 276 do Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvos os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.”

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. A Nova Constituição não é lei em sentido formal, enquanto não for promulgada. Somente com a promulgação, que é ato pelo qual o chefe do Poder Executivo atesta a existência da norma, é que o Projeto de Constituição aprovado pelo Poder Legislativo adquire validade técnico-jurídica, tornando-se lei vigente, aplicável.

Mesmo que assim não fosse, a Nova Constituição não assegurou a elegibilidade dos parentes nas eleições de 15-11-88. Há norma expressa, no § 5º do artigo 5º das Disposições Transições, a respeito do tema, onde se lê:

“Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são *inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador do Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais de metade do mandato.*”

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 04 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.317 (*)

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.131 — Classe 4º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Joaquim Jorge Ferreira Pinto, candidato a Vereador pelo PMN.

Domicílio Eleitoral. Norma Constitucional Superveniente (art. 5º, § 1º do ADCT).

Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e, da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo do domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses.

É o relatório.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.333, 9.351, 9.353, 9.359 a 9.366, 9.371, 9.373, 9.378 a 9.383, 9.388, 9.392 a 9.395, 9.397 a 9.405, 9.415, 9.419 a 9.422, 9.427, 9.428, 9.434, 9.438, 9.439, 9.443, 9.444, 9.447, 9.448, 9.449, 9.454, 9.455, 9.459, 9.460, 9.463, 9.466, 9.468, 9.470, 9.478, 9.479, 9.482 e 9.484.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.131 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Joaquim Jorge Ferreira Pinto, candidato a Vereador, pelo PMN.

Decisão: Provido o recurso para, restituídos os autos ao TRE, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.318

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.129 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (64ª Zona
Sumidouro)

Recorrente: Diretório Municipal do PFL, por seu Presidente.

Recurso. Extemporaneidade. Interposição por órgão partidário municipal.

Não é de se conhecer do recurso se sua interposição ultrapassou o prazo previsto no § 2º do art. 13 da LC nº 5/70.

Ademais, o recorrente, por ser órgão partidário municipal, não possui legitimidade processual para recorrer perante o TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, é este o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a ler, dele fazendo juntar cópia: (Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como demonstra o parecer, não só o recurso é extemporâneo, como foi interposto por órgão municipal, que não possui legitimidade processual para interpor recurso perante esta Corte.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.129 — Cls. 4ª — RJ — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Municipal do PFL, por seu Presidente.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

1. O recurso de fl. 173, manifestado pelo Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal de Sumidouro, RJ, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fl. 165) que manteve o indeferimento dos registros das candidaturas à Câmara de Vereadores, por falta de comprovação do requisito do domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito, além de interposto por parte ilegítima, é também intempestivo.

2. Com efeito, prolatado o acórdão em sessão de 15-9-88, lido e publicado na mesma assentada, por força de norma contida na LC 5/70, o prazo recursal de três dias fluíu em 18 subsequente (fl. 170), quando o apelo somente foi protocolado em 21-9-88.

3. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso, seja porque manifestado por órgão municipal partidário, que não tem legitimidade para recorrer das decisões regionais, seja porque manifestamente extemporâneo.

Brasília-DF, 4 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.319 (*)

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.001 — Classe 4ª
Emb. Decl. — São Paulo
(166ª Zona — São Caetano do Sul)

Recorrente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Caetano do Sul.

Embargos de declaração rejeitados, à míngua de seus pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa, Presidente* — *Vilas Boas, Relator* — *José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Caetano do Sul oferece embargos de declaração ao acórdão prolatado em 29 de setembro, que não conheceu do recurso especial, alegando, em resumo, que se o Partido tem interesse no desfecho de questão que pertine às candidaturas de seus filiados, obviamente tem legitimidade para recorrer à esta Superior Instância.

Argumenta ainda com o texto das Disposições Transitórias da nova Constituição Federal, que reduziu o prazo de domicílio eleitoral para quatro meses.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o embargante não aponta, em qualquer passo de sua petição, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão do aresto impugnado.

Ademais, a jurisprudência da Corte continua firme no sentido de faltar a Diretório Municipal legitimidade para recorrer de decisão prolatada por Tribunal Regional Eleitoral.

Destarte, rejeito os embargos.

É o meu voto.

(*) Vide Acórdão nº 9.191, publicado no BE 447).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.001 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Embargante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Caetano do Sul, por sua Delegada Nacional.

Decisão: Rejeitados os Embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.320 (*)

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.130 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Itaocara)

Recorrentes: Aliança Popular de Itaocara (PMDB e PSB), e Agenor Cleber Carriello, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Recurso especial. Interposição extemporânea.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa, Presidente* — *Roberto Rosas, Relator* — *José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, registro indeferido pela falta de domicílio eleitoral.

2. Acórdão publicado, em sessão de 16-9-88 (fl. 34-v) e interposto o recurso especial a 20-9 (fl. 36).

3. Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

(*) No mesmo sentido, os Acórdãos nºs 9.321, 9.324, 9.326, 9.330, 9.354, 9.356, 9.374, 9.390, 9.406, 9.414, 9.416, 9.417, 9.418, 9.474, 9.475, 9.480 e 9.483, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, não conheço do recurso,
porque intempestivo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.130 — Cls. 4ª — RJ — Rel. Min.
Roberto Rosas.

Recorrentes: Aliança Popular de Itaocara
(PMDB e PSB) e Agenor Cleber Carriello, candi-
dato a Vereador, pelo PMDB.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Pre-
sentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco
Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Rober-
to Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúl-
veda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.322 (*)

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.120 — Classe 4ª
(8ª Zona — Rio de Janeiro — São Gonçalo)

Recorrente: Ricardo Perrone, candidato a
vereador, pelo PDC.

*Eleitoral — Recurso Especial — Intem-
pestividade — art. 5º, § 1º, ADCT.*

*Em face dos dados temporais constan-
tes dos autos, o recurso foi oferecido a
destempo.*

*Embora já em vigor o preceito consti-
tucional dado como ofendido (art. 5º, § 1º,
ADCT), a norma não aproveita ao recor-
rente, em face da preclusão anteriormente
ocorrida.*

*Não conheço do recurso, por intem-
pestivo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-
cer do recurso, nos termos das notas taquigráfi-
cas em apenso, que ficam fazendo parte inte-
grante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

(*) No mesmo sentido, o Acórdão nº 9.332, cujas notas ta-
quigráficas deixam de ser publicadas.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — Oscar
Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator —
José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-
Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Ricardo Perrone, candidato à Câmara de Vereaa-
dores de São Gonçalo — RJ, pela legenda do
Partido Democrata Cristão, recorre do ven. acór-
dão do Tribunal Regional respectivo que indefe-
riu o registro de sua candidatura, ao fundamen-
to de ausência de domicílio eleitoral pelo prazo
mínimo de um ano, sustentando o recorrente
hostilidade ao art. 5º, § 1º, da então futura
Constituição (ADCT), e, negado seguimento ao
recurso, houve interposição de agravo regimen-
tal, com fulcro na Res. 14.384/88 (art. 50, § 1º),
provido à fl. 30.

Neste Tribunal, o Vice-Procurador-Geral Rui
Ribeiro Franca manifestou-se pelo não conheci-
mento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Consoante antecipado no Tribunal *a quo* e fixa-
do pela Procuradoria-Geral, o presente recurso
se apresenta extemporâneo, porque protocoliza-
do a 14 de setembro último, enquanto o acór-
dão atacado foi proferido em sessão de 9 de se-
ntembro anterior; sendo lido e publicado na mes-
ma assentada, na forma da LC 5/70, com trânsi-
to em julgado em 12 subsequente.

Embora já em vigor o preceito constitu-
cional dado como ofendido (art. 5º, § 1º, ADCT), a
norma não aproveita ao recorrente, em face da
preclusão anteriormente ocorrida.

Não conheço do recurso, por intempestivo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.120 — Cls. 4ª — RJ — Rel. Min.
Sebastião Reis.

Recorrente: Ricardo Perrone, candidato a
Vereador, pelo PDC.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Pre-
sentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco
Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Rober-
to Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúl-
veda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.323

(de 7 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.163 — Classe 4ª
Pará — (23ª Zona — Marabá III
Bom Jesus do Tocantins)**

Recorrente: Manoel Honório Neto, candidato a Prefeito, pelo PMDB.

Recorridos: Diretório do PTB, PFL e PDC.

Convenção Municipal. Realização em data anterior àquela indicada no Edital de Convocação. Nulidade.

Recurso especial não conhecido, porque inexistente violação dos preceitos legais indicados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso intentado pelo candidato a Prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins contra acórdão do Colendo TRE do Pará que, confirmando sentença do MM. Juiz Eleitoral, declarou nula a convenção do PMDB para escolha dos seus candidatos, em face de vícios irremediáveis.

Alega o recorrente, em seu apelo, que o aresto infringiu o art. 219 do Código Eleitoral, porque não se provou qualquer prejuízo; o art. 9º da LC 5/70, pois o livre convencimento do Juiz deve ser exercitado nos limites das provas carreadas para os autos; o art. 34, incisos I e II, da LOPP, uma vez que a convenção foi realizada na data fixada no edital de convocação, ao contrário do que se afirmou.

O parecer do Ministério Público Eleitoral sustenta que o recurso não merece conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, diz o ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, na parte conclusiva de seu douto parecer: (lê anexo).

Tem razão o Ministério Público. O acórdão recorrido não ofendeu, sequer de longe, qualquer das normas apontadas pelo recorrente. Ao contrário, decidiu a questão, a meu ver, com inegável acerto, pois não poderia deixar de reputar nula convenção partidária que, conforme a prova dos autos, se fizera sem observância de requisito que a lei reputa essencial à sua validade.

Nos termos do parecer, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.163 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Manoel Honório Neto, candidato a Prefeito, pelo PMB (Adv.: Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto).

Recorridos: Diretórios do PTB, PFL e PDC (Adv.: Dr. João Maria Freire de Vasconcellos Chaves).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.323

1. Manoel Honório Neto, escolhido em convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Bom Jesus do Tocantins, PA, como candidato a Prefeito (fl. 13), recorre tempestivamente da decisão do Egrégio Tribunal Regional (fl. 48) que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 23ª Zona, declarou nula a convenção do Partido para escolha de candidatos realizada em 5-8-88, diante de irregularidades intransponíveis.

2. Nas razões de fl. 54, sustenta o recorrente, em resumo, negativa de vigência ao disposto no artigo 219, do Código Eleitoral, eis que improvado qualquer prejuízo; artigo 9º, da LC 5/70, porque o livre convencimento do Juiz deve ser exercido nos limites e confiabilidade das provas trazidas aos autos; e, por último, à norma do artigo 34, incisos I e II da LOPP, uma vez que, ao contrário do afirmado na sentença e aresto regional, a convenção realizou-se na data fixada no edital de convocação.

3. O apelo, que se conforma ao especial, não merece ser conhecido, a nosso ver. O acórdão recorrido, acolhendo os fundamentos da r.

sentença de primeiro grau, baseou-se em prova testemunhal contida nos autos no sentido de que a convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, fixada inicialmente para o dia 6-8-88, realizou-se na véspera, dia 5-8-88, no período da noite, sem a presença do Observador Eleitoral que fora convocado para o dia 6 e não 5; as rasuras existentes na ata da convenção seriam fortes indícios de burla à Justiça Eleitoral, num flagrante desrespeito à ordem pública, bem maior tutelado pelos princípios democráticos.

4. Como se vê, diante do incontestável desrespeito às normas do artigo 8º, incisos I e III; artigo 12, §§ 1º, 3º e 4º; artigo 14, § 1º, da Resolução 14.384/88, todos cominando nulidade, não há que se falar em demonstração de prejuízo, como quer o recorrente. Inexiste afronta ao disposto no artigo 9º, parágrafo único, da LC 5/70, pois o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, e foi o que fez o MM. Juiz, a partir de fl. 23, nada podendo ser revisto nessa Superior Instância. Inexiste, de igual forma, afronta ao disposto no artigo 34, incisos I e II da LOPP, pois vinculada à verificação da data da efetiva realização da convenção, se no dia 5-8-88, como afirma o julgado recorrido, ou no dia 6-8-88, como quer o recorrente, resumindo também em questão de prova, inapreciável nessa Superior Instância.

5. Por todo o exposto, opinamos no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Brasília, 5 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.325 (*)

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.235 — Classe 4ª — Paraíba
(16ª Zona-Campina Grande)

Recorrentes: 1º) Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE. 2º) Cássio Rodrigues da Cunha, candidato a Prefeito, pelo PMDB.

Recorrido: Partido Social Democrático — PDS.

Inelegibilidade de candidato em razão de parentesco. Norma Constitucional superveniente (art. 5º, § 5º, do ADCT).

Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.357, 9.372, 9.433 e 9.445, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal *a quo* o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, *d*, da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 5º), ficou estabelecido que, para as eleições de 15-11-1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis, para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal *a quo* o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.235 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: 1º) Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE. 2º) Partido Social Democrático — PDS (Adv.: Dr. João de Bento Pereira).

Recorrido: Partido Social Democrático — PDS (Adv.: Dr. Wellington Marques Lima).

Decisão: Provido para, encaminhados os autos ao TRE, sejam examinados os demais prespostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.327

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.993 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Sergipe
(13ª Zona — Laranjeiras
Mun. de N. S. do Socorro)

Embargante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Laranjeiras, por sua Delegada.

Embargos declaratórios.

Deles não se conhece quando apresentam natureza infringente, não apontando no acórdão atacado qualquer omissão dúvida ou contradição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos Embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Partido dos Trabalhadores a um acórdão desta Casa, em recurso especial, que de tal recurso não conheceu, pela falta de qualidade — para apresentá-lo — do órgão partidário municipal.

O argumento do Partido nos presentes embargos declaratórios é o de que:

“Os atos praticados por quaisquer diretórios de um Partido, no que pertine às candidaturas de seus filiados, mormente

aqueles que envolvem a menor célula de um País, no caso Município, são perfeitamente válidos, poquanto são eles os maiores interessados no desfecho da questão.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não encontra aqui embargos declaratórios. São embargos infringentes. Não se aponta no acórdão atacado qualquer omissão, dúvida ou contradição. Protesta-se contra o direito existente. A natureza dos embargos não me permite que deles conheça.

Não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.993 — Emb.Decl. — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Laranjeiras, por sua Delegada.

Decisão: Não conhecidos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.328 (*)

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.988 — Classe 4ª
Embargos de Decl. — RJ
(Duque de Caxias)

Embargante: Maria Salete de Oliveira Louzada, candidata a Vereadora pelo PDC.

Eleitoral — Embargos de Declaração — Extemporaneidade.

O acórdão embargado foi proferido a 26 de setembro último, lido e publicado nessa mesma data, segunda feira, tendo o requerimento de embargos sido protocolizado neste Tribunal, a 3 do mês em curso, quando prazo para interposição se vencera a 29 do mês anterior, pelo que o pedido é intempestivo.

Embargos não conhecidos, porque a destempo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

(*) Vide Acórdão nº 9.187, publicado no BE 447.

(*) Vide Acórdão nº 9.174, publicado no BE 447.

cer dos embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Maria Salete de Oliveira Louzada, pedindo sua admissão como litisconsorte necessária, nos autos do presente recurso eleitoral em que foi requerido o registro de sua candidatura a vereador, oferece embargos de declaração, argüindo omissão no aresto embargado, por não haver examinado o mérito do debate.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Admito o litisconsórcio necessário requerido pela embargante, à vista de sua qualidade de candidata e repercussão direta e imediata da controvérsia na sua esfera jurídica.

Ocorre, todavia, que, conforme se apura dos autos, acórdão embargado foi proferido a 26 de setembro último, lido e publicado nessa mesma data, segunda-feira, tendo o requerimento de embargos sido protocolizado neste Tribunal, a 3 do mês em curso, quando o prazo para interposição se vencerá a 29 do mês anterior, pelo que o pedido é intempestivo.

Não conheço dos embargos, por que formulados a destempo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.988 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Embargante: Maria Salete de Oliveira Louzada, candidata a Vereadora pelo PDC.

Decisão. Não conhecidos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.329

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.110 — Classe 4ª
Bahia (129ª Zona — Catu)

Recorrente: José Augusto de Lima, candidato a Vereador, pelo PFL.

Recurso especial.

Interposição contra acórdão confirmatório de indeferimento de registro de candidatura a vereador, por ter sido o interessado condenado por crime de estupro.

Alegação de pendência de recurso na sede penal.

Conversão do julgamento em diligência, para cabal esclarecimento da situação do interessado, em face da Justiça criminal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto o constante do parecer da Procuradora, Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca (fls. 47/49), que assim opinou, *verbis*: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, subscrevo a judiciosa conclusão do parecer e, assim, voto pela baixa dos autos para a realização de diligência.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.110 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: José Augusto de Lima, candidato a Vereador pelo PFL (Adv.: Dr. Fernando Carlos Uzêda da Silva).

Decisão: Baixados os autos em diligência para que o TRE forneça os esclarecimentos indicados no voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.329

Cuida-se de recurso especial interposto por José Augusto Lima, do Partido da Frente Liberal, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmatória de indeferimento de registro de candidatura à Câmara Municipal de Catu, BA, em razão de condenação por crime contra os costumes.

É esta a ementa do acórdão:

“Condenação criminal em primeira instância. Crime infamante. Estupro praticado contra menor de 14 anos de idade. Violência presumida. Crime de desagradável repercussão na sociedade interiorana onde foi praticado.

Conduta moral incompatível com o exercício de cargo público eletivo. Recurso improvido.”

Em defesa de seus interesses, o recorrente alega:

1. Que a condenação somente será reconhecida após o trânsito em julgado;

II — Que existe recurso, com efeito suspensivo, em tramitação no Tribunal, referente ao crime contra os costumes que lhe é imputado;

III — Que tal processo encontrava-se paralisado, somente vindo à tona por motivos políticos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 5:

“Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n) os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no artigo 22 desta Lei complementar, enquanto não penalmente reabilitados.”

E assim dispõe a Constituição Federal:

“Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vista a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

IV — a moralidade para o exercício do mandato.”

Embora os crimes contra os costumes não se encontrem elencados na Lei das Inelegibilidades, tal conduta afronta o inciso IV, do artigo 151, da Constituição Federal, porque a mesma inclui como óbice à capacidade eleitoral passiva a falta de moral, levada em consideração a vida pregressa do candidato. A prática do crime de estupro não abala somente a moralidade para o exercício do mandato, é ato ilícito, imoral e ofensivo dos bons costumes que macula a reputação do indivíduo para toda a sua vida em sociedade.

Porém, com os documentos juntos aos autos não há condições de se verificar a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória, e nem de se saber se o recurso somente se ateu à redução da pena, pois inexistente aqui a cópia da sentença ou das razões de apelação criminal. Como, pelo princípio da presunção de inocência, universalmente reconhecido, não podemos considerar culpado o sujeito que responde a processo criminal, somos pela baixa dos autos em diligência para a verificação da coisa julgada.

Brasília, 4 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.331

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.149 — Classe 4ª — Santa Catarina (70ª Zona — São Carlos — Mun. de Águas de Chapecó)

Recorrente: Anildo Gonçalves da Rosa, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Recurso especial.

Inelegibilidade resultante de condenação criminal.

A reabilitação deve ser uma realidade contemporânea do registro do candidato, e não uma perspectiva provável ao tempo do pleito eleitoral.

Mérito do acórdão recorrido. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 7 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que é da lavra do Vice-Procurador-Geral *Ruy Ribeiro Franca*, e que figura entre folhas 205 e 206 dos autos: (Lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Meu voto prestigia o parecer do Ministério Público. De fato, a reabilitação deve ser uma realidade contemporânea do registro do candidato e não uma perspectiva provável do tempo do pleito eleitoral.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.149 — Cls. 4ª — SC — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Recorrente: *Anildo Gonçalves da Rosa*, candidato a Vereador, pelo PMDB (Adv. Dr. *Milton Luiz Gazaniga de Oliveira*).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

1. Cuida-se de recurso tempestivo manifestado por *Anildo Gonçalves da Rosa*, candidato à Câmara de Vereadores do Município de *Águas de Chapecó*, SC (fl. 195), contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 70ª Zona, manteve o indeferimento do registro de sua candidatura porque condenado por decisão transitada em julgado por crime contra a economia popular, embora a suspensão condicional da pena incidindo na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea *n*, da Lei Complementar nº 5/70.

2. Sustenta o recorrente que a pena que lhe foi imposta, suspensa em razão de *sursis*, findar-se-á no dia 3 de novembro próximo, quando então será imediatamente reabilitado. A seu ver, a norma da alínea *n*, artigo 1º, inciso I, da LC 5/70, prevê inelegibilidade no momento da eleição, ou seja, em 15-11-88, quando então não mais incidirá sobre o candidato.

3. *Data venia*, estamos em que nenhuma razão assiste ao recorrente, que se encontra condenado por crime contra a economia popu-

lar, sem reabilitação, incidindo na inelegibilidade indicada no julgado regional, até que sobrevenha essa última condição, com trânsito em julgado. Ao contrário da tese defendida no apelo, a inelegibilidade a que está sujeito o candidato caracteriza-se no momento de seu registro, e não no momento do pleito, em 15-11-88. A suspensão condicional da pena, de outro lado, em nada o beneficia, como afirmou o Colendo Tribunal Superior no Ac. 6.956, de 6-10-82, Rel. Min. *Souza Andrade*, anexo. Nem mesmo a prescrição da pena o beneficiaria, também segundo entendimento pacífico do Tribunal Superior, como se verifica no Ac. 7.027, de 11-10-82, Rel. Min. *Gueiros Leite*. Apenas a reabilitação, confirmada em segundo grau de jurisdição, com trânsito em julgado, poderia afastar a inelegibilidade; fato inexistente quer no momento do pedido de registro, quer agora, perante essa Superior Instância.

4. Concluindo, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso, que se conforma ao especial, à míngua de seus essenciais pressupostos de admissibilidade.

Brasília, 5 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.334

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.108 — Classe 4ª — Santa Catarina (72ª Zona — São José do Cedro)

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, pelo Delegado Regional.

Eleitoral — Inelegibilidade — Condenação por delitos contra fé pública — Prescrição da pretensão punitiva — Reabilitação.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (da ação penal) não podem resultar conseqüências de qualquer ordem para o beneficiado.

Embora o julgado alusivo a Cladi Domingos Grando haja decretado a renúncia do Estado à pretensão executória da pena, de acordo com a legislação da época, o certo é que, com a reforma penal introduzida pela Lei 7.209/84, a hipótese subsumiu-se na figura da prescrição da pretensão punitiva, da prescrição da própria ação (§ 1º do art. 110 e ressalva do caput do art. 109, ambos do Código Penal).

Subsistência do art. 746 do Código de Processo Penal que estabelece o recurso ex officio da decisão concessiva de reabilitação. Precedente desta Corte (Ac 8.237 — Rel.: Min. Carlos Velloso — Rec. 6.340).

Deu-se provimento, em parte, ao recurso para declarar a inelegibilidade dos candidatos a vereador.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Nos presentes autos, o PMDB de São José do Cedro (Santa Catarina) impugnou o registro das candidaturas de Cladi Domingos Grando, candidato a Prefeito pelo PDS coligado ao PFL, Etelvino Luiz Festa, a Vereador pelo PDS e Jayme Júlio Will, a vereador pelo PFL, visto terem sido condenados por crimes contra a fé pública, o primeiro, como incurso no art. 301 do Código Penal, o segundo, no art. 299, e o último, no art. 297, do mesmo Código, pelo que seriam inelegíveis, em face do art. 1º, I, n, da LC 5/70, já que não reabilitados, havendo a sentença de primeiro grau julgado procedente a impugnação quanto a Jayme e Etelvino, declarada a inelegibilidade e indeferindo os pedidos de registro de suas candidaturas a vereadores, dando pela improcedência da impugnação, no atinente ao registro do candidato a Prefeito, do que decorreu recurso do PMDB, bem como os dois outros impugnados, para a Corte Regional, havendo esta, por maioria de votos, improvido o recurso do impugnante e provido o de Etelvino e Jayme, para dar pela improcedência de impugnação respectiva, sobrevindo, por fim, recurso especial do PMDB, e, nesta Corte, manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral, através de parecer do Vice-Procurador Rui Ribeiro Franca pelo conhecimento e provimento desse recurso, em parte, reformando a decisão recorrida, declarar a inelegibilidade de Jayme Júlio Will e Etelvino Luiz Festa porque, embora penalmente reabilitados, inexistente, até o momento, o trânsito em julgado da decisão a essa conta por força do art. 1º, I, alínea n, da LC 5/70.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O ven. aresto recorrido está assim ementado (fl. 514):

“Inelegibilidade — Condenação por delitos contra a fé pública — Prescrição da pretensão punitiva — Reabilitação.

— Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (= da ação penal) não podem resultar consequências de qualquer ordem para o beneficiado.

— A reabilitação uma vez deferida retroage à data em que requerida e se esta situa-se em época anterior ao encerramento do prazo para registro de candidatura, não há óbice, por esse motivo, à elegibilidade do candidato.»

Correlatamente, a douta Procuradoria-Geral, ao oficiar pela inelegibilidade dos candidatos Jayme e Etelvino, fê-lo sob essas considerações (fl. 143):

“O recurso, que se conforma ao especial (art. 276, I, a e b, Cód. Eleitoral), merece conhecimento e provimento apenas em relação aos registros das candidaturas de Jayme Júlio Will e Etelvino Luiz Festa, pela letra b, demonstrado que foi o dissídio com aresto oriundos do Tribunal Regional de São Paulo. A Jurisprudência dessa Corte Superior, de igual forma, é assente no sentido que:

“Processual penal — Reabilitação — Recurso de ofício. Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11-7-84, Lei nº 7.209, de 11-7-84, que substituiu a parte geral do Cód. Penal, artigos 93 a 95. Cód. de Processo Penal, art. 746.

I — A Lei de Execução Penal, Lei 7.210, de 1984, não cuidou do instituto da reabilitação, nem sob o ponto de vista material, tampouco sob o aspecto formal processual. Enquanto não aprovado pelo Congresso Nacional o projeto do novo Cód. de Processo Penal, o instituto de reabilitação, sob o ponto de vista processual, continua regido pelo Código de Processo Penal em vigor. Está de pé, portanto, o artigo 746, CPP, que estabelece o recurso de ofício da decisão concessiva da reabilitação.

II — Embargos de declaração rejeitados.” (Ac. 8.237, de 2-10-86, Rel.: Min. Carlos Mário Velloso, anexo).

Já em relação ao candidato Cladi Domingos Grando, o recorrente não logrou infirmar os fundamentos contidos no v. acórdão recorrido ao declarar extinta a própria pretensão punitiva do Estado, e não da pena. Somente na segunda hipótese — prescrição da pena — é que haveria necessidade ainda, na atual sistemática, de o condenado obter reabilitação, com decisão trânsita em julgado, em grau de recurso, segundo pacífica jurisprudência do Colendo Tribunal.”

Anoto, arrematando, que, embora o julgado alusivo a Cladi Domingos Grando haja decretado

a renúncia do Estado à pretensão executória da pena, de acordo com a legislação da época, o certo é que, com a reforma penal introduzida pela Lei 7.209/84, a hipótese subsumiu-se na figura da prescrição da pretensão punitiva, da prescrição da própria ação (§ 1º do art. 110 e ressalva do *caput* do art. 109, ambos do Código Penal).

Pelo exposto, acolhendo o parecer transcrito, nas suas premissas e conclusões, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para declarar a inelegibilidade dos candidatos Jayme Júlio Will e Etelvino Luiz Festa por inexistir, até o momento, trânsito em julgado da decisão que os reabilitou, ainda pendente de recurso *ex officio*.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.108 — Cls. 4ª — SC — Rel.:
Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, pelo Delegado Regional.

Recorridos: Cladi Domingos Grando, candidato a Prefeito, Jayme Júlio Will e Etelvino Luiz Festa, candidatos a Vereador, pela coligação dos Partidos PFL e PDS (Adv. Dr. Vasco Fernando Furlan).

Decisão: Conhecido e provido em parte, para declarar a inelegibilidade dos candidatos Jayme Júlio Will e Etelvino Luiz Festa, por inexistir ainda o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.335 (*)

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.151 — Classe 4ª — Pará
(33ª Zona — Nova Timbوتا)

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Peixe-Boi.

Recurso especial. Diretório Municipal. Ilegitimidade.

Consoante jurisprudência firme do TSE, Diretório Municipal não tem legitimidade para recorrer de decisão da segunda instância eleitoral.

Recurso não conhecido.

(*) No mesmo sentido, os Acórdãos nºs 9.368, 9.369, 9.370, 9.375, 9.376, 9.377, 9.389, 9.396, 9.407, 9.411, 9.413, 9.429, 9.442, 9.452, 9.453, 9.462, 9.467, 9.473, 9.477 e 9.481, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do PMDB de Peixe-Boi contra acórdão do Colendo TRE do Pará, que considerou regulares as convenções para escolha de candidatos realizadas pelos Partidos Democrático Trabalhista e Democrata Cristão, em coligação, deferindo os registros dos candidatos indicados, exceto em relação a Herundina Andrade da Silva, inelegível por ser casada com o atual Prefeito do Município; Abdias Gomes Aviz, Manoel Fernandes da Silva e José Monteiro dos Santos, por não atenderem o requisito do domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano.

O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina no sentido de que o recurso não seja conhecido, em face da manifesta ilegitimidade do Diretório-recorrente (fls. 155/156).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tratando-se de recurso manifestado por Diretório Municipal, conforme ressaltou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, dele não conheço, na linha de jurisprudência pacífica desta Corte, à vista da manifesta ilegitimidade do recorrente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.151 — Cls. 4ª — PA — Rel.:
Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Municipal (Adv.: Dr. Alberto A. de Souza).

Recorridos: Diretórios Regionais do PDT e PDC (Adv. Dr. Lucas Oliveira de Almeida).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.337 (*)

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.003 — Classe 4ª

Embargos de Declaração
São Paulo (7ª Zona Mogi das Cruzes)

Embargante: Carmelino Rodrigues Cardoso, candidato a Vereador pelo PDS.

Procuração. Domicílio eleitoral.

É de se ter como suprida a deficiência referente ao instrumento procuratório, se veio ele a ser apresentado ainda tempestivamente.

Embargos acolhidos para que, afastado o fundamento de inelegibilidade aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o recurso interposto por Carmelino Rodrigues Cardoso não foi conhecido por não ter o recorrente apresentado a procuração, bem como por não ter sido apontado dispositivo violado.

Agora, nos seus embargos, apresenta o advogado o instrumento procuratório, e a par de

justificar que possuía domicílio eleitoral por mais de um ano, o que procura comprovar com nova certidão do Cartório Eleitoral de Mogi das Cruzes, observa que, de qualquer sorte, a Constituição a ser promulgada reduziu o prazo do domicílio eleitoral para quatro meses.

Quanto à não apresentação de instrumento da procuração, diz o embargante que a premência do prazo dos recursos eleitorais é que o impedira de trazê-lo aos autos, antes do julgamento do recurso, mas que agora o fazia, acreditando que assim pudesse apresentá-lo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acredito que se possa dar por suprida a deficiência quanto à apresentação da procuração, posto que os prazos dos recursos eleitorais são por demais exíguos, inferiores ao previsto no Cód. Proc. Civil, e ainda agora, no prazo dos embargos, veio o instrumento procuratório.

Quanto ao mérito, alude o embargante ao art. 5º, § 5º do ADCT da Constituição Federal que, na data dos embargos, ainda ia ser promulgada.

Ocorre, porém, que quando me vieram os autos conclusos, já se encontrava promulgada a nova Carta Política, e o art. 5º, § 5º do seu ADCT reduziu o prazo do domicílio eleitoral para quatro meses.

Deste modo, não se torna necessário discutir se o candidato tem ou não um ano de domicílio eleitoral, pois é suficiente o de quatro meses, e certidão fls. comprova que ele o possui.

Assim, e na conformidade da jurisprudência desta Corte, é de admitir-se que prevaleça o domicílio de quatro meses.

Pelo exposto, conheço dos embargos e os acolho, a fim de, dando efeito modificativo ao julgado anterior, afastar o óbice referente ao prazo de domicílio eleitoral, devendo o C. Tribunal a quo examinar os demais requisitos necessários ao registro da candidatura. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.003 — EmbDecl. — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Carmelino Rodrigues Cardoso, candidato a Vereador pelo PDS (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Acolhido os embargos para, devolvidos os autos ao TRE, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

(*) Vide Acórdão nº 9.209, publicado no BE 447.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.338 (*)

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.021 — Classe 4ª

Emb. Decl. — Sergipe (6ª Zona — Estância)

Embargante: Partido Democrata Cristão, por seu Delegado.

Embargos de declaração, com pretendido efeito modificativo de acórdão que não conheceu de recurso especial.

Domicílio eleitoral.

Invocação de norma constitucional superveniente. Insuficiência, contudo, do direito novo, para o caso em que o embargante não comprovou sequer o termo inicial de seu domicílio eleitoral, permanecendo, assim, inatendido o necessário pressuposto de elegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, estes embargos de declaração, opostos com pretendidos efeitos modificativos de nosso acórdão, são baseados na alegação de superveniente norma constitucional, a afastar a causa de inelegibilidade consistente na falta de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano.

É o relatório.

(*) Vide Acórdão nº 9.210, publicado no BE 447.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a certidão que instrui os autos, expedida pelo Juiz Eleitoral da 6ª Zona de Sergipe, é omissa, como se vê de fls. 8, quanto à data a se considerar como termo inicial da fixação do domicílio eleitoral.

Ante o exposto, não há senão rejeitar os embargos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.021 — Emb. Decl — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Embargante: Partido Democrata Cristão, por seu Delegado.

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.342

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.223 — Classe 4ª

Pernambuco (127ª Zona — Camaragibe)

Recorrente: Maria de Lourdes de Souza, candidata a Prefeito.

Recorridos: Ilo Jorge de Souza Pereira, candidato a Prefeito e José Ferreira de Amorim, candidato a Vereador pelo PDT.

Inelegibilidade. Sociedade de fato.

Vínculo de fato com o pai do atual Prefeito não importa afinidade capaz de tornar inelegível a companheira.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Colendo TRE de Pernambuco decidiu reformar sentença de primeiro grau, para indeferir o registro de Maria de Lourdes de Souza, candidata ao cargo de Prefeito de Camaragibe, pela legenda do PMDB, em acórdão unânime, de cuja ementa destaco o seguinte tópico:

“... III — Concubina do Pai de atual Prefeito há muitos anos, inclusive com rebentos dessa união de fato é inelegível no território de jurisdição desse...” (fl. 97).

2. Irresignada, recorre a candidata vencida, alegando, em síntese, divergência com o Ac. nº 7.296 deste Egrégio Tribunal, bem assim com os julgados do Excelso Pretório proferidos nos RREE nºs 98.935-8-PI e 100.220-4-PB, além de ofensa ao art. 151, § 1º, alínea *d* da Constituição vigente à época, interpretada equivocadamente pelo aresto regional.

3. O ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, no bem-lançado parecer de fls. 131/133, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, à vista de precedentes da Corte, a fim de que se defira desde já o registro da candidata em questão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, no Ac. 7.296, de que foi relator o eminente Ministro Rafael Mayer decidiu esta Corte que a sociedade de fato gera inelegibilidade em relação aos que dela fazem parte, mas não se estende aos parentes afins de cada um dos companheiros.

2. Essa doutrina foi recentemente mantida no Ac. 9.280, de 6 do corrente, relator o eminente Ministro Francisco Rezek, assim como no Rec. 7.105-SE, relator eminente Ministro Aldir Passarinho, citado no Memorial do ilustre patrono da recorrente, cuja ementa diz:

“Inelegibilidade. Candidato a vereador. Casamento eclesiástico. Cunhados.

Não se tem como inelegível o candidato a Vereador, por ser ele irmão de mulher casada eclesiasticamente com o Prefeito Municipal. Precedentes”.

3. No caso em exame, a candidata é *madrasta de fato* do atual Prefeito de Camaragibe, não sendo, portanto, alcançada pela inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Carta atual, ou então vigente art. 151, § 1º, alínea *d*, de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, acima referida.

4. Ora, ao considerá-la inelegível, o v. acórdão recorrido divergiu frontalmente da mencionada orientação, ensejando o cabimento do presente recurso pela alínea *b*, inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

5. Ante as razões expostas, conheço do recurso e lhe dou provimento, para afastar o único fundamento da decisão impugnada e deferir, desde logo — conforme propugnado pela ilustrada Procuradoria-Geral da República —, o registro da ora recorrente, Maria de Lourdes de Souza.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.223 — Cls. 4ª — PE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Maria de Lourdes de Souza, candidata a Prefeito (Adv.: Dorany Sampaio).

Recorridos: Ilo Jorge de Souza Pereira, candidato a Prefeito e José Ferreira de Amorim, candidato a Vereador pelo PDT (Adv.: José Larmartine Távora).

Decisão: Conhecido e provido o recurso, deferiu-se o registro. Unânime.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.343

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.082 — Classe 4ª
Pernambuco (Jaboatão)

Recorrente: Moacir Ferreira Lopes, candidato a Vereador, pelo PSC.

Recorrido: Geraldo José de Almeida Melo, candidato a Prefeito pela Frente Popular de Jaboatão (PMDB/PMB e PMN).

1. *Inelegibilidade. Irregularidades administrativas praticadas pelo candidato. Necessidade de demonstração para enquadramento no art. 5º, I, I, da LC nº 5.*

2. *As contas não aprovadas pelo Tribunal de Contas não acarretam inelegibilidade, exceto se ocorrer a hipótese do art. 5º, I, I, da LC nº 5.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a candidatura de Geraldo José de Melo a Prefeito de Jaboatão, Pernambuco, foi impugnada por irregularidades administrativas, quando o candidato foi Prefeito daquela cidade.

2. A impugnação foi rejeitada (fl. 82).

3. Recurso ao TRE/PE alegando ausência de comprovação de contas aprovadas pelo Tribunal de Contas do exercício de 1982 (fl. 87).

4. O TRE/PE manteve a decisão de 1º grau (fl. 126), sendo interposto recurso especial alegando violação do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 5.

5. Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a impugnação é genérica sobre possíveis irregularidades administrativas quando o recorrido era Prefeito, daí o pretenso enquadramento no art. 1º, I, I, da LC nº 5 — em ato de corrupção no exercício de cargo público. O principal motivo seria o acolhimento de denúncia pelo Tribunal de Contas sobre doação de imóvel municipal sem autorização legislativa (fl. 243). Esse imóvel foi entregue ao SESI — Serviço Social da Indústria. A outra arguição cinge-se à não-aprovação das contas do recorrente como Prefeito no exercício de 1982. No entanto, tal arguição surgiu perante o TRE, sem maior exame, razão pela qual se aplica a Jurisprudência deste Tribunal, que não enquadra entre as hipóteses da LC nº 5 a inelegibilidade em razão de contas não aprovadas, exceto se houver demonstração de corrupção (Rec. 5.957 — Rel.: Min. Leitão de Abreu — BE 304/873; Rec. 6.951 — Rel. Min. Sebastião Reis, julg. 26-9-88).

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.082 — Cls. 4ª — PE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Moacir Ferreira Lopes, candidato a Vereador, pelo PSC.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.344

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.144 — Classe 4ª

Mato Grosso (13ª Zona

Barra dos Bugres

Município de Nova Olímpia)

Recorrentes: PMDB, seção municipal, e Divanil Monteiro, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Recorridos: União Liberal Trabalhista (PFL e PTB) e Derivam Monteiro, candidato a Prefeito, pelo PFL.

Eleitoral. Impugnações. Recurso Especial. Requisitos.

O recurso do órgão partidário municipal não é de ser conhecido, por não se tratar de controvérsia intrapartidária.

A mesma sorte cabe ao recurso do recorrente candidato, por indemonstrado seus pressupostos de admissibilidade e porque não atacado o único fundamento em que se baseou o julgado regional.

Não se conhece de ambos os recursos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, através do acórdão de fl. 269, negou provimento a recursos de Diretório Municipal do PMDB de Nova Olímpia e Divanil Monteiro, candidato a Vereador pela mesma legenda, ao entendimento de que as impugnações apresentadas o foram a destempo, o que provocou recurso do mesmo Diretório e do candidato Divanil Monteiro, sem indicar normas de lei hostilizada pelo julgado regional, nem divergência jurisprudencial acaso existente, além do que sem atacar o único fundamento do aresto atacado.

Neste Tribunal, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca manifestou-se pelo não conhecimento de ambos os recursos, seja pela ilegitimidade de parte, seja pela ausência de pressupostos de inadmissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, consoante frisado pela Procuradoria-Geral, o recurso do órgão partidário municipal é de não ser conhecido, na esteira de copiosa jurisprudência da Corte, por falta de legitimidade recursal do mesmo, não ocorrendo *in casu* a ressalva de controvérsia intrapartidária.

No atinente ao recurso do candidato, por igual, não é de se conhecer, visto nisso indemonstrados seus requisitos essenciais de admissibilidade, como já anteriormente fixado e, ainda, porque não atacado o único fundamento da decisão recorrida — a intempestividade das impugnações apresentadas.

Pelo exposto, não conheço de ambos recursos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.144 — Cls. 4º — MT — Rel. Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: PMDB, seção municipal e Divanil Monteiro, candidato a Vereador, pelo PMDB (Adv.: Dr. Joacir Iolando Neves).

Recorridos: União Liberal Trabalhista (PFL e PTB) e Derivam Monteiro, candidato a Prefeito, pelo PFL (Adv. Dr. Osmar Sousa Cabral).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.345

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.040 — Classe 4º
Pernambuco (28ª Zona — Município de Cortês)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Domicílio eleitoral. Aplicação do art. 5º, § 1º, do ADCT.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o candidato teve registro recusado porque não tinha domicílio eleitoral por um ano no município (fl. 13).

2. O TRE/Pernambuco reformou a decisão para deferir o registro, levando em conta tratar-se de inscrição originária (fl. 23).

3. O Ministério Público Eleitoral recorre, e a Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento, entretanto o eminente titular opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a questão mereceria maior exame, como bem coloca a douta Procuradoria Regional Eleitoral, sobre a distinção entre domicílio civil e eleitoral. No entanto, é certo que o candidato alistou-se em 21 de junho de 1988, portanto há mais de 4 meses (fl. 04) como quer o art. 5º, § 1º do ADCT da atual Carta Magna.

2. Como o TRE já deferiu o registro, conheço do recurso, porque há divergência, porém, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.040 — Cls. 4ª — PE — Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.346

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.072 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: José Pinheiro, candidato a Vereador, pelo PDT.

Eleitoral. Registro de Candidato. Recurso. Defeito de Representação.

Recurso subscrito pelo interessado, sem representação regular através de advogado; ao fato de não se encontrar fundamentado, com equívoco inclusive no tocante às razões de decidir do aresto atacado.

Não se conhece do recurso por falta de pressuposto próprio.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, José Pinheiro recorre do ven. aresto de fl. 18 do Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais que manteve sentença denegatória de registro de sua candidatura a Vereador do Município de Belo Horizonte pelo PDT, porque não escolhido em convenção partidária, alegando o recorrente, em substância, falta de fundamentação do acórdão.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pela Subprocuradora-Geral Odília Ferreira da Luz, sancionado pelo Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o recurso não merece ser conhecido, de um lado, porque subscrito pelo próprio interessado, sem representação através de advogado, e, de outro, porque não fundamentado, com equívoco inclusive a respeito das razões de decidir do aresto atacado.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.072 — Cls. 4ª — MG — Rel. Min. Sebastião Reis.

Recorrente: José Pinheiro, candidato a Vereador, pelo PDT.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.347 (*)

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.238 — Classe 4ª
São Paulo (127ª Zona — São José dos Campos)

Recorrente: Comissão Executiva Municipal, por seu Presidente.

Recurso ao TSE. Ilegitimidade para recorrer de decisão do TRE-LOPP — art. 58, § 7º)

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

(*) No mesmo sentido, os Acórdãos nºs 9.348 e 9.349, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz indeferiu o registro por falta de domicílio eleitoral e o TRE/SP manteve a decisão (fl. 23).

2. Recurso Especial interposto pela Comissão Executiva Municipal (fl. 25).

3. Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso porque interposto por órgão municipal (LOPP, art. 58, § 7º). Ademais, o recorrente requereu o título em 13-7-88 (fl. 3) sem prova de ter os 4 meses exigidos pelo art. 5º, § 1º do ADCT.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.238 — Cls. 4ª — SP — Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Comissão Executiva Municipal, por seu Presidente.

Recorrido: José Takahiro Noda, candidato a vereador, pelo PDS.

Decisão: Não conhecido unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.352 (*)

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.955 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Piauí
(29ª Zona — Pio IX)

Embargante: Partido Democrático Social — PDS.

Domicílio eleitoral.

Art. 5º do ADCT da Constituição.

Vistos, etc.

Acórdão os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, devolvidos os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

(*) Vide Acórdão nº 9.274, publicado no BE 450.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TSE manteve o indeferimento do registro por falta de domicílio eleitoral em 26-9-88 (fl. 142).

2. Embargos declaratórios rejeitados em 4-10-88.

3. Novos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, recebo os embargos para provimento ao recurso a fim de que o TRE examine os demais requisitos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.955 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — PI — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargante: Partido Democrático Social — PDS (Adv. Dr. Rafael Eugênio de Azevedo Coutinho).

Decisão: Acolhidos os embargos para, devolvidos os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.367

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.070 — Classe 4ª
Embl. Decl. — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Embargante: Elcio Reis, candidato a Vereador pelo Partido dos Trabalhadores — PT, por sua Delegada Nacional.

Domicílio eleitoral. Aplicação do art. 5º, § 1º do ADCT da Constituição de 1988.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, devolvidos os autos ao TRE, sejam examinados os demais aspectos de elegibili-

dade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TSE manteve o indeferimento do registro por falta de domicílio eleitoral.

2. Embargos de declaração após 5-10-88, invocando o art. 5º, § 1º do ADCT.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, recebo os embargos, para dar provimento ao recurso, a fim de que o TRE examine os demais requisitos legais.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.070 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargante: Elcio Reis, candidato a Vereador pelo Partido dos Trabalhadores — PT, por sua Delegada Nacional.

Decisão: Acolhidos os embargos para, devolvidos os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.385 (*)

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.177 — Classe 4ª
Paraíba (2ª Zona — Santa Rita)

Recorrente: PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Domicílio Eleitoral. Norma constitucional superveniente (art. 5º, § 1º do ADCT).

Recurso provido para conceder-se o registro do candidato, eis que abrangido ele pelo disposto no art. 5º, § 1º do ADCT da nova Constituição Federal, e em face de terem sido dados como atendidos pelo Juiz Eleitoral os demais requisitos.

(*) No mesmo sentido o Ac. 9.386, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para conceder o registro do candidato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O Acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e, da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo de domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

Pelo exposto, e tendo em vista que os demais requisitos foram examinados nas instâncias anteriores, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de conceder o registro da candidatura de Jomar Paulo Neto ao cargo de Vereador do Município de Santa Rita — Estado da Paraíba.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.177 — Cls. 4ª — PB — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Conhecido e provido, para ser deferido o registro do candidato. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.387

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.273 — Classe 4ª
Espirito Santo (Guarapari)

Recorrente: Luiz Carlos Rodrigues, candidato a Vereador pela Coligação "Frente Morena", integrada pelo PSC, PSDB, PSD, PDT e PV.

Inelegibilidade. Domicílio eleitoral.

Art. 5º do ADCT da nova Constituição da República. Vereador.

Tendo em conta que o recorrente possui mais de quatro meses de domicílio eleitoral no Município a cuja Câmara Municipal é candidato, é de se deferir o registro de sua candidatura ante o disposto no art. 5º, § 1º do ADCT da nova Constituição Federal, e levando em conta que os demais requisitos já foram examinados pelo Juiz Eleitoral, não havendo impugnação quanto a eles.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento, para ser deferido o registro do candidato nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e, da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo de domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

Pelo exposto, e tendo em vista, pelo que resulta da sentença do MM. Juiz Eleitoral, que os demais requisitos necessários ao registro foram atendidos e possui o candidato, ora recorrente, mais de quatro meses de domicílio eleitoral, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de conceder o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.273 — Cls. 4ª — ES / — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Luiz Carlos Rodrigues, candidato a Vereador pela Coligação "Frente Morena", integrada pelo PSC, PSDB, PSD, PDT e PV.

Decisão: Conhecido e provido, para ser deferido o registro do candidato. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.391

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.031 — Classe 4ª
Piauí (25ª Zona — Jerumenha)

Recorrente: Osvaldo Ribeiro de França, candidato a Vereador, pelo PDS.

Domicílio eleitoral. Norma constitucional superveniente.

Deve-se ter por atendido o prazo de domicílio eleitoral exigido pelo art. 5º, § 1º do ADCT, ainda quando comprovado por certidão cuja juntada aos autos não se fez pelo próprio candidato.

Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastado tal obstáculo o Colendo Regional aprecie os demais requisitos legais pertinentes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de questão relativa ao prazo mínimo de domicílio eleitoral, que o Colendo TRE do Piauí considerou não atendido, em face de dúvida quanto à autenticidade do documento de fl. 13, que comprovaria o pedido de transferência do candidato para a 25ª Zona, em 1986.

2. O recurso sustenta a validade do comprovante de transferência, datado de 12/dez/86 e pede a aplicação do art. 5º, § 1º do ADCT.

3. A digna Subprocuradora Odélia Ferreira da Luz Oliveira emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso, que foi aprovado pelo Mestre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, com a seguinte observação:

“Não obstante promulgada a nova Constituição da República e, com ela, o art. 5º, § 1º, ADCT, neste caso, a questão de fato em torno da autenticidade do documento de fl. 13 impede sua aplicação em recurso especial: o candidato não fez prova segura dos quatro meses de domicílio eleitoral” (fls. 77 e verso).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, *data venia* da ilustrada Procuradoria-Geral, cuja eficiente e sobranceira atuação é digna de todos os encômios, entendo que o presente recurso pode e deve ser conhecido.

2. Reconheço que o documento de fl. 13, que comprovaria o domicílio eleitoral do recorrente naquele município piauiense, é de autenticidade duvidosa. Contudo, não me atenho à sua apreciação, porque tanto significaria reexame de prova inadmissível nesta superior instância.

3. Ocorre, porém, que o próprio impugnante, ora recorrido, juntou aos autos, à fl. 5, certidão do Cartório Eleitoral de Jerumenha, em que se atesta haver o recorrente pedido transferência para a referida localidade em 5 de maio de 1988.

4. Considerando, assim, à vista de tal Certidão, comprovado o prazo de domicílio eleitoral, reduzido para quatro meses pelo art. 5º, § 1º do ADCT, conheço do recurso e lhe dou provimento para que, afastado esse obstáculo, o Colendo Tribunal *a quo* aprecie os demais requisitos exigidos em lei para o deferimento do pedido de registro (art. 515, §§ 1º e 2º do Cód. Proc. Civil, invocado por analogia).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.031 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Osvaldo Ribeiro de França, candidato a Vereador, pelo PDS (Adv.: Dr. Manoel Lopes Veloso).

Decisão: Conhecido e provido para que, baixados os autos, o TRE examine os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.407-A (*)

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.997 — Classe 4ª

Emb. Decl. — Paraíba
(28ª Zona — Patos)

Embargante: Geralda Freire Medeiros, candidata a Prefeito pela Coligação PL/PTB.

Embargos de declaração. Inelegibilidade. Cônjuges de autoridade enumerada no § 5º do art. 5º do ADCT da CF de 1988. Superveniência do preceito. Exceção.

Embargos acolhidos para que, afastado aquele fundamento de inelegibilidade, por exercer o candidato cargo eletivo, e tendo as instâncias anteriores examinado os demais requisitos necessários ao registro, sem encontrar irregularidade, de logo deferir o registro da candidata.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para, modificado o julgado, conhecer e prover o recurso, deferindo o registro da candidatura da embargante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

(*) Vide Acórdão nº 9.227, publicado no BE 448.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de embargos com efeitos modificativos, opostos ao Acórdão n.º 9.227, que denegou o registro da candidatura de Geralda Freire Medeiros, candidata a Prefeito do Município de Patos — PB, casada com o atual Prefeito, por não ser possível a apreciação do recurso à luz da Carta Constitucional, na ocasião ainda não promulgada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, face à superveniência da nova Constituição, acolho os embargos para que, afastado aquele fundamento de inelegibilidade, por exercer a candidata cargo eletivo, e tendo as instâncias anteriores examinado os demais requisitos, necessários ao registro, sem encontrar irregularidade, de logo deferir o registro da candidata.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.997 — Cls. 4.ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Geralda Freire Medeiros candidata a Prefeito do Município de Patos — PB.

Decisão: Acolhidos os embargos para, modificado o julgado, ser conhecido e provido o recurso, deferindo-se o registro, da candidatura da embargante. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 9.408

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso n.º 7.117 — Classe 4.ª
Rio Grande do Norte
(43.ª Zona — São Miguel — Mun.
de Cel. João Pessoa)

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Inelegibilidade. Genro de Prefeito, exercente de cargo eletivo. Exceção: art. 5.º, § 5.º do ADCT da nova Constituição Federal.

Resultando dos autos que o recorrente, embora genro do Prefeito, fora suplente de Vereador e ficou exercendo o cargo de

Vereador, em decorrência do licenciamento, por mais de oito meses, do titular, a ele se aplica o disposto no art. 5.º, § 5.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece, para as eleições de 15 de novembro próximo, uma exceção, para os inelegíveis em razão do parentesco, qual seja a de estarem exercendo cargo eletivo.

Objecção, assim, que, no particular, é afastada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O C. Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão do Juiz Eleitoral que indeferira o registro do ora recorrente, Cláudio Honório Fernandes de Lima, como candidato pelo PMDB, ao cargo de Vereador do Município de Coronel João Pessoa, por ser ele genro do Prefeito do mesmo município. É que a Constituição Federal (EC n.º 1/69), anterior à que veio a ser promulgada no dia 5 do corrente mês, tornava inelegível aquele que mantivesse tal grau de parentesco com o Prefeito, segundo o disposto no seu art. 151, § 1.º, alínea *d*, bem como tendo em vista o disposto no art. 1.º, inc. IV, alínea *b*, da Lei Complementar n.º 5, de 29-1-70. Entretanto, recorreu para esta Corte o candidato, com apoio no art. 276, I, do Cód. Eleitoral, sob a alegação de que já fora aprovado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias cujo art. 5.º, § 5.º, abria uma exceção para as próximas eleições municipais, em relação àqueles que, embora tivessem o grau de parentesco que normalmente impediria se candidatassem, já exercessem mandato eletivo. Entendia que, apesar de ainda não se encontrar em vigor a nova Constituição, deveria ser aplicada a aludida exceção.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral no dia 5 do corrente, no sentido de que o recorrente era elegível, ante o

ADCT (art. 5º, § 5º) da nova Constituição que naquele mesmo dia 5 fora promulgada, e isto porque era ele suplente de Vereador e fora convocado para substituir o titular que se licenciara por oito meses, e tal substituição era prevista se a licença do titular era superior a 120 dias, conforme o art. 56 e seu § 1º da Constituição que naquele dia expirava, o que igualmente se continua na nova Carta Política (art. 52, II, e seu § 1º).

Em face disso, oficiou a Procuradoria Geral Eleitoral pela improcedência da impugnação e conseqüente deferimento da candidatura. O parecer foi aditado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca, que entendeu que devia ser dado provimento ao recurso, mas sendo determinada a remessa dos autos à instância *a quo* para exame dos demais requisitos, como lhe parecesse de direito.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Segundo resulta dos autos, o recorrente assumiu, suplente que era, o cargo de Vereador, em virtude do licenciamento, por oito meses, do titular. Assim, embora se encontrasse inelegível ante o disposto no art. 36 e seu § 1º da Constituição anterior (EC nº 1/69), veio a nova Carta Política, promulgada em 5 do corrente mês, a abrir exceção para os que estivessem exercendo cargo eletivo e essa é a situação do ora recorrente.

Deste modo, em face do disposto no art. 5º, § 5º, da nova Carta Magna, conheço do recurso e lhe dou provimento tal como propõe a douta Procuradoria Geral Eleitoral, e de acordo com precedentes recentes desta Corte, a fim de que, afastado o óbice relativo à situação de parentesco, sejam examinados os demais requisitos necessários ao registro, devolvendo-se, para tanto, os autos ao C. Tribunal *a quo*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.177 — Cls. 4ª — RN — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Conhecido e provido para, encaminhado ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.409

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.181 — Classe 4ª
Pernambuco (Catende)

Recorrente: Pedro Joaquim da Silva, candidato a Vereador, pelo PDS.

Recurso ordinário. Extemporaneidade.

Se o recorrente não demonstra a tempestividade do recurso ordinário, deve ser mantida a r. decisão que dele não conheceu.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Pedro Joaquim da Silva, candidato a Vereador no Município de Catende, pela legenda do PDS, interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Colendo TRE de Pernambuco, que negou provimento ao recurso que interpusera da sentença de primeira instância, denegatória de seu registro, por irregularidade em sua filiação partidária.

Sem apontar violação de texto de lei ou divergência Jurisprudencial, sustenta o recorrente a tempestividade de seu recurso ordinário, em brevíssimas razões.

O Ministério Público Eleitoral entende que não se pode conhecer do recurso, porque inegavelmente extemporâneo (fls. 257/258).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o aresto impugnado, a meu ver, decidiu acertadamente a questão, ao considerar intempestivo o recurso ordinário.

Com efeito, publicada a sentença em 5 de setembro de 1988 (fl. 221), somente no dia 9 daquele mês, a petição foi entregue em cartório (fl. 222), quando o prazo recursal encerrara-se no dia anterior.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.181 — Cls. 4ª — PE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Pedro Joaquim da Silva, candidato a Vereador, pelo PDS.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.412

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.071 — Classe 4ª
Minas Gerais (Campina Verde)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recurso especial.

Filiação intempestiva a partido político.

Hipótese de provimento do recurso do Ministério Público.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): É um caso de filiação intempestiva a partido político, porque deu-se já em agosto, quando o prazo limite era 10 de julho. O Ministério Público recorre.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O meu voto provê o recurso do Ministério Público, à consideração de que a lei não permite a filiação nos termos que concedida pelo órgão regional. Trata-se de filiação intempestiva.

Provejo o recurso do Ministério Público.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.071 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.423

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.161 — Classe 4ª — PA
(42ª Zona — Paragominas
Município de Dom Elizeu)

Recorrente: Alberto Guanães Amorim, candidato a Vereador, pelo PSB.

Recurso especial.

Processo eleitoral: prazos.

Confirma-se a decisão do Tribunal regional que não conheceu do recurso intempestivo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público, que está entre folhas 116 e 117 dos autos: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto confirma o acórdão regional, nos termos do parecer do Ministério Público.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.161 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Alberto Guanães Amorim, candidato a Vereador, pelo PSB (Advs.: Drs. Leonam Gondim da Cruz e Sérgio Frazão do Couto).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.423

1. O acórdão de fl. 104, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará não conheceu do apelo manifestado por Alberto Guanães Amorim, candidato à Câmara de Vereadores do Município de Dom Elizeu pela legenda do Partido Socialista Brasileiro, contra sentença do Juiz Eleitoral da 42ª Zona que indeferiu o registro de sua candidatura por falta de domicílio eleitoral, por entendê-lo intempestivo.

2. No recurso tempestivo de fl. 108, quanto à preliminar, sustenta o recorrente que não foi intimado da r. sentença recorrida, de conformidade com as regras do artigos 258 e 267, § 1º, do Código Eleitoral, como devia, pois inexistia imprensa no município. Daí, a necessidade de intimação pessoal, também inexistente.

3. *Data venia*, não merece ser conhecido o presente recurso, que se conforma ao especial, pois indemonstrados os pressupostos de admissibilidade. Ao contrário do entendimento do recorrente, em se tratando de registro de candidato a cargo eletivo, as regras procedimentais estão previstas na LC 5/70, sendo os prazos recursais contínuos e peremptórios, correndo em Cartório ou nas Secretarias dos Tribunais, independentemente de intimação a qualquer interessado. Com apoio nessas regras entendeu o Tribunal *a quo* ser intempestivo o recurso manifestado contra decisão de primeira instância, não logrando o recorrente demonstrar o desacerto da decisão.

4. Pelo não conhecimento do presente apelo, assim, opina o parecer.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.425

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.185 — Classe 4ª
Minas Gerais (145ª Zona — Jacuí)

Recorrentes: Orlando de Melo Bueno, Douvaldo dos Reis de Lima e João Batista Vidigal, candidatos a vereador, pelo PTB.

Recurso para o TRE. Prazo atendido.

Se da intimação da sentença se inicia o prazo recursal de três dias, e dentro dele foi interposto o recurso, não é este intempestivo. Retorno dos autos ao TRE de Minas Gerais para, afastado o óbice da intempestividade, tenha prosseguimento o julgamento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público, que está entre fls. 54 e 55 (lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Voto nos termos do parecer do Ministério Público considerando que o prazo na origem foi atendido, e que o recurso era, portanto, tempestivo, meu voto provê o recurso especial, para que, afastado o óbice da intempestividade, tenha, na origem, prosseguimento o exame do feito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.158 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrentes: Orlando de Melo Bueno, Dorival dos Reis de Lima e João Batista Vidigal, candidatos a Vereador, pelo PTB.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, para, encaminhado os autos ao TRE, afastado o óbice de tempestividade, prossiga o julgamento como de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.425

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fl. 41) não conheceu, por intempestivo, do apelo manifestado em favor dos candidatos Orlando de Melo Bueno, Dorival dos Reis de Lima e João Batista Vidigal, candidatos à Câmara de Vereadores do Município de Jacuí, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, contra sentença do Juiz Eleitoral que indeferiu os registros de suas candidaturas por falta de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

2. Da decisão recorrem, tempestivamente, Orlando de Melo Bueno, Dorival dos Reis de Lima e João Batista Vidigal, alegando afronta ao disposto na Resolução nº 14.384/88, pois seria tempestivo o apelo inadmitido na instância regional, conforme se deduz dos autos. No mérito, que a elegibilidade dos candidatos estaria assegurada pelo disposto na nova Constituição do Brasil, à época ainda não promulgada.

3. Embora singelas as razões do recurso, alegando afronta à Resolução nº 14.384/88 sem indicar expressamente as normas violadas, temos que o apelo merece ser conhecido e provido.

4. Com efeito, os autos foram conclusos ao MM. Juiz no dia 26-8-88, com sentença lavrada e publicada na mesma data, conforme se vê de fl. 33 e verso. A intimação dos interessados ocorreu em 29-8-88 (fl. 33 v). O julgado recorrido apóia-se na norma do artigo 46, da Resolução 14.384/88 para dizer que o prazo recursal passou a ser contado de 29-8-88, findo os três dias que tinha o Juiz para apresentar sua sentença em Cartório, encerrando-se no dia 30 subsequente, quando o apelo foi manifestado em 31-8-88. Ora, se o prazo recursal iniciou-se em 29-8-88, findou em 31-8-88, quando protocolado o apelo, sendo portanto tempestivo. Na verdade, embora a sentença tenha sido apresentada em Cartório antes de encerrado os três dias, os autos foram conclusos em 26-8-88, com prazo para o juiz até 29-8-88; o prazo recursal, na hipótese, começou a fluir de 30-8-88, indo até 1º-9-88, e não 30 ou 31-8-88, como entendeu o julgado recorrido.

5. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso para, afastada a intempestividade afirmada no julgado recorrido, retornem os autos à instância *a quo* para prosseguir no julgamento, como de direito.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.426

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.201 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (89ª Zona
São João de Meriti)

Recorrente: Elmo José de Oliveira, candidato a Vereador pelo PJ.

Registro. Documentação necessária. Omissão.

Impossível sua apresentação nesta Superior Instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que passo a ler e faço juntar por cópia, integrando-o: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto a fundamentação do relatório. Os documentos necessários ao registro devem ser apreciados pelo Juiz Eleitoral, não sendo possível que somente sejam apresentados perante esta Corte. Neste sentido, o precedente apontado no parecer.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.201 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Elmo José de Oliveira, candidato a Vereador pelo PJ (Advs.: Drs. Harmindo Biculo e José Francisco Teixeira da Costa).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.426

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 27), manteve o indeferimento do registro da candidatura de Elmo José de Oliveira à Câmara de Vereadores do Município de São João de Meriti, porque eleitor na circunscrição somente a partir de 1-8-88, conforme atestado à fl. 14.

2. Em apelo manifestado tempestivamente (fl. 32), fundado no permissivo do artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, o recorrente demonstra pelo documento de fl. 37 que requereu sua transferência para o município desde 29-4-88, data em que deveria ter sido deferido seu pedido, satisfazendo o requisito do domicílio eleitoral previsto na futura Constituição do Brasil, à época ainda não promulgada.

3. *Data venia*, o apelo não merece ser conhecido, apesar do recorrente atender ao requisito do domicílio eleitoral (art. 5º, § 1º, ADCT), porque só agora, perante essa Superior Instância, juntou prova no sentido de que seu pedido de transferência data de 29-4-88. O processo de registro de candidato, de acordo com o disposto no artigo 34, III, Resolução nº 14.384/88, deve vir instruído com certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral de que o candidato é eleitor no município, ou requereu sua transferência até a data prevista, providência a cargo do Partido ou do próprio candidato. A omissão não pode ser suprida nesse Superior Instância, como afirmado no Ac. 9.190, de 29-9-88, Rel. Min. Roberto Rosas, anexo.

4. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília, 8 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.430

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.155 — Classe 4ª
Santa Catarina (Xaxim)

1º Recorrente: Gentil Ceroto, candidato a Vereador pelo PDS.

2º Recorrente: Partido da Frente Liberal, Seção Regional por seu Delegado.

Recurso especial.

Filiação intempestiva a partido político.

Hipótese de não-conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público lançado nos autos entre fls. 281 e 283: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto, nos termos do parecer, não conhece do recurso, visto que é, realmente, intempestiva a filiação ao Partido Político, e, portanto, não podendo subsistir.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.155 — Cls. 4ª — SC — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrentes: 1º) Gentil Ceroto, candidato a Vereador pelo PDS (Adv.: Dr. Vasco Fernandes Furlan). 2º) Partido da Frente Liberal, Seção Regional por seu delegado.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.430

1. O Acórdão de fl. 259, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, consigna em sua ementa, *verbis*:

“A filiação partidária não é caracterizada com a simples assinatura da ficha, mas exige manifestação expressa ou tácita da Comissão Executiva, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do art. 65 da LOPP, deferindo o pedido.

Trata-se, ademais, de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício.”

2. Com esse entendimento, mantiveram-se indeferidos os registros das candidaturas de Gentil Cerato, pela legenda do PDS, e Gilmar José Trombetta, Carlos Francisco Geremia, Reinaldo Mazzola e Adacir Araldi, pela legenda do Partido da Frente Liberal, em coligação, à Câmara de Vereadores do Município de Xaxim, confirmando-se sentença do Juiz Eleitoral da 48ª Zona porque, subscritas as fichas de filiação em 7-7-88, e deferidas no âmbito partidário na mesma data (fls. 214/222/223/224/225), sem o decurso do prazo para impugnação, não se poderia considerá-los regularmente filiados até 10-7-88, data última prevista na Lei nº 7.664/88.

3. Da decisão, tempestivamente, recorreram os interessados, o primeiro por advogado (fl. 263), e os últimos pelo Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (fl. 268). Sustenta o primeiro recorrente, em suas razões, que a Lei nº 7.664/88 definiu o prazo último de filiação com vista à candidatura a cargo eletivo, 10-7-88, sem impor o cumprimento dos prazos e procedimentos previstos na LOPP; de outro lado, o recorrente era filiado no neo-município de Marema, sempre ao PDS, o qual acabou por não ser desmembrado do Município de Xaxim, impondo a refiliação do candidato ao último, sem solução de continuidade. Os demais recorrentes, fundando o apelo na letra *b*, inciso I, artigo 276 do Código Eleitoral, alegam divergência com o entendimento consubstanciado no AC 8.176, do Tribunal Superior, e do TRE/RS, cópias anexas, no sentido de que a filiação partidária é deferida no âmbito partidário, sendo considerada a data da inscrição ou preenchimento da ficha, e não aquela em que venha a ser conferida pela Justiça Eleitoral.

4. *Concessa venia*, estamos em que não assiste razão aos ora recorrentes. Verifica-se dos autos às fls. 214/222/223/224/225, que todos os candidatos subscreveram as respectivas fichas de filiação em 7-7-88, sendo as mesmas *deferidas na mesma data*, sem o decurso do prazo de três dias para impugnação previsto no artigo 65, § 1º da LOPP. Sem ser possível revelar esse prazo, as filiações somente poderiam ter sido deferidas a partir do dia 11-7-88, fora do prazo da Lei nº 7.664/88.

5. Incensuráveis os fundamentos contidos tanto na sentença de 235, como no julgado regional, os quais, ao contrário do entendimento dos recorrentes, não divergem da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, reafirmada para o pleito de 15-11-88 pelo AC 9.186, de 29-9-88, da lavra do eminente Ministro Roberto Rosas, anexo. Os acórdãos colacionados como divergentes contêm tese não examinada pelo Tribunal *a quo*, pois não se questionou sobre a validade da data da filiação, se a partir do deferimento no âmbito partidário ou da conferência em Cartório. Afirmou-se unicamente que, sem decorrer o tríduo para impugnação, não se pode ter como efetivada a filiação partidária datada e deferida em 7-7-88, com vista à candidatura a cargo eletivo ao pleito municipal do corrente ano.

6. Somos, por todo o exposto, pelo não conhecimento de ambos os apelos, pois indemonstrados os seus essenciais requisitos de admissibilidade.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.435

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.153 — Classe 4ª
Santa Catarina (25ª Zona — Porto União)

Recorrentes: Ezoel Carlos Huergo, Martin Camavir, Presidentes do Diretório Municipal do PMDB e PSDB, respectivamente e Algacir Jukowski.

Recurso para o TSE. Órgão Municipal de Partido Político.

Domicílio eleitoral.

Os recursos interpostos perante o TSE, pelos Diretórios Municipais do PMDB e PSDB não podem ser conhecidos, eis que falta aos órgãos municipais de Partidos Políticos legitimidade processual para interpor tais recursos.

O recurso interposto por um candidato por ter sido indeferido seu registro, por

não ter domicílio eleitoral por prazo superior a um ano não pode ser conhecido se não comprovou ele encontrar-se beneficiado pela norma de exceção do art. 5º, § 1º do ADCT da nova Carta Política, eis que não demonstrou que o seu domicílio eleitoral, no Município a cuja Comarca Municipal deseja candidatar-se, é superior a quatro meses.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a ler e que fica fazendo parte integrante.

O parecer é assim: (Lê anexo).

Observo do parecer, Senhor Presidente, que há dois recursos interpostos pelo diretório municipal do PMDB e PSDB, por isso não devem ser conhecidos.

Quanto ao recurso interposto pelo candidato a Vereador, *Algacir Jukowski*, também não deve ser conhecido, de vez que ele não comprovou possuir o domicílio superior a 4 meses, não lhe sendo aplicado, portanto, o § 1º do artigo 5º da nova Constituição.

É o relatório:

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no mesmo sentido do parecer, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.153 — Cls. 4ª — SC — Rel. Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrentes: *Ezoel Carlos Huergo*, *Martini Camavir*, Presidentes do Diretório Municipal do PMDB e PSDB, respectivamente e *Algacir Jukowski*.

Decisão: Não conhecidos os recursos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.435

1. Cuida-se de recurso tempestivo manifestado pelos Diretórios Municipais do PMDB e PSDB no Município de Porto União, Santa Catarina, e o candidato a Vereador *Algacir Jukowski*, pela legenda do PMDB, contra o c. acórdão de fl. 358, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, mantendo o indeferimento do registro da candidatura do último por falta de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

2. O apelo, em relação aos Diretórios Municipais do PMDB e PSDB não merece ser conhecido, diante da ilegitimidade de parte, segundo farta jurisprudência da Corte Superior.

3. De igual forma, não merece ser conhecido o apelo do candidato *Algacir Jukowski*, pois a certidão de fl. 45 demonstra que obteve sua inscrição eleitoral na circunscrição a partir de 5-8-88, não atendendo ao prazo mínimo de quatro meses previsto no artigo 5º, § 1º, ADCT, não tendo provado, de outro lado, tenha requerido inscrição ou transferência até 14-7-88 data-limite para atender o prazo previsto no novo texto constitucional para o pleito de 15 de novembro próximo.

4. Pelo não conhecimento, diante da ilegitimidade de parte, e por não atender o candidato ao requisito essencial do domicílio eleitoral, opina o parecer.

Brasília, 8 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.436 (*)

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.041 — Classe 4ª
Emb. Decl. — Rio de Janeiro
(66ª Zona — Duque de Caxias)

Embargante: *Abul Nasser Haikal*, candidato a Vereador, pelo PDT.

Embargos de declaração.

Hipótese em que as instâncias eleitorais indeferiram o registro não por insuficiência de prazo de domicílio, mas por inidoneidade da respectiva prova.

Rejeição dos embargos.

(*) Vide Acórdão nº 9.224, publicado no BE 448.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Sessão de 3 de outubro corrente, este Plenário examinou o recurso especial do ora embargante. Dele não conheceu à base da primeira preliminar suscitada no parecer do Ministério Público, à consideração de que o recurso especial estava a inovar matéria não versada ante o Tribunal de origem. Vem agora a parte com embargos declaratórios, produzidos na trilha de tantos outros relacionados com a questão do domicílio eleitoral, e pede que esta Casa, também aqui, mande os autos à origem para que, excluído o impedimento relacionado com o domicílio, prosiga o julgamento da inscrição da candidatura.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Reli os autos após a interposição dos embargos declaratórios. Verifiquei que, neste caso, as instâncias da Justiça Eleitoral indeferiram o registro não por insuficiência de prazo de domicílio eleitoral — que fosse, na época, inferior a um ano, porém superior a quatro meses, e que permitisse, neste momento, à parte, o benefício da norma constitucional transitória. O que as instâncias ordinárias fizeram foi indeferir o registro por inconsistência de prova de domicílio: não houve documentação idônea a lastrear a assertiva de que o interessado tivesse domicílio eleitoral em Duque de Caxias. Portanto, não é uma questão de contagem de tempo: é uma questão de idoneidade documental. À vista disso, não tenho como atribuir ao interessado o benefício da norma constitucional transitória. As decisões até agora prevalentes, no seu caso, não são suscetíveis de crítica. Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.041 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Embargante: Abul Nasser Haikal, candidato a Vereador, pelo PDT (Adv.: Dr. Hormindo Bícudo Neto).

Decisão: Rejeitados. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.441

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.135 — Classe 4ª
Piauí (12ª Zona — Pedro II)

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Inelegibilidade. Delito não incluído entre os previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 5.

Não é de prevalecer a impugnação a registro do candidato, se, embora tenha ele sido condenado pelo delito de porte ilegal de arma e efetuado disparo em via pública, tendo sido a condenação à prisão simples, convertida em multa, não se encontra a hipótese prevista como provocadora de inelegibilidade, segundo o teor da alínea n, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 5/70 ou qualquer outro que a determine.

Recurso não conhecido, mantido, em consequência, o acórdão recorrido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o

parecer da douta P. G. Eleitoral, que se encontra nestes termos, e cuja cópia faço juntar para integrá-lo: (lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer. Como bem foi nele demonstrado, a legislação pertinente não impede o registro da candidatura do ora recorrido.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.135 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.441

1. Da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fl. 39), considerando elegível o candidato Aluiz Ferreira Viana ao cargo de Vice-Prefeito, pela legenda do Partido Democrático Social do Município de Domingos Mourão, pela coligação PDS/PDC, recorre tempestivamente o Diretório Regional do Partido da Frente Liberal, por seu Delegado (fl. 43).

2. Em resumo, entendeu o julgado recorrido que o candidato, embora condenado por decisão trânsita em julgado pelo delito de porte ilegal de arma e disparo em via pública (Lei das Contravenções Penais), não incidiria em qualquer das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 5/70, muito menos a do seu artigo 1º, inciso I, alínea n.

3. Sustenta o recorrente, ao contrário, que o Tribunal *a quo* deveria levar em conta a vida pregressa do candidato, desabonada por vários fatos e circunstâncias que descreve, sem indicar qualquer dispositivo de lei porventura violado, ou decisões de outros Tribunais Regionais que pudessem configurar dissídio.

4. Incensurável, a nosso ver, o aresto regional. A condenação criminal, ainda que sem trânsito em julgado, somente gera inelegibilidade se se enquadra na previsão da alínea n, inciso I,

§ 1º da LC 5/70, não sendo a hipótese em exame nos presentes autos. De outro lado, não sendo aplicável qualquer outra previsão contida no mesmo diploma legal, não há que se falar em inelegibilidade para fins de candidatura a cargo eletivo, com base na vida pregressa do candidato.

5. Indemonstrados os requisitos básicos do apelo, que deve se conformar ao especial, somos pelo seu não conhecimento.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.457

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.183 — Classe 4ª — Minas Gerais (51ª Zona-Brasópolis)

Recorrente: João Lúcio Faria, Delegado à Convenção Municipal do PMDB.

Convenção Municipal do PMDB. Eleições majoritárias no Município de Brasópolis. Impugnação.

Tendo-se como improcedentes as alegações tendentes à anulação da Convenção Municipal do PMDB, mantém-se o acórdão que não acolheu o pedido de anulação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que passo a ler e do qual faço juntar cópia para integrar o presente relatório é o seguinte: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto o parecer.

Do exame que fiz dos autos, cheguei à mesma conclusão encontrada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral e, assim, pela mesma fundamentação do parecer não conheço do recurso.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.183 — Cls. 4ª — MG — Rel.:
Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: João Lúcio Faria, Delegado à Convenção Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.457

1. João Lúcio de Faria, delegado à Convenção Municipal do PMDB de Brasópolis (MG), impugnou a votação para eleger a chapa que concorrerá ao pleito eleitoral deste ano, alegando quebra do princípio do voto secreto e fraude na apuração.

2. A impugnação foi julgada improcedente em ambas as instâncias. Tempestivamente, recorre o impugnante, deduzindo ofensa aos artigos 220 — IV, 221 — II e 222 do Código Eleitoral. A divergência de julgados não foi demonstrada, pois o recorrente apenas referiu-se a dois julgados, sem transcrever sequer um trecho para confronto.

3. Os dispositivos do Código Eleitoral invocados não regulam as eleições realizadas no interior de convenções partidárias, mas o pleito eleitoral de 15 de novembro. A par disto, a quebra do sigilo do sufrágio foi procedida, após a votação, pelo próprio recorrente, que revelou seu próprio voto, na tentativa de apontar fraude na apuração. Não vejo, pois, violência ao artigo 220, IV, do Código Eleitoral.

4. O recorrente-impugnante não viu negado ou sofreu restrição no seu direito de fiscalizar ou de protestar (CE, art. 221, II), pois apresentou na própria convenção um protesto ao observador eleitoral e ajuizou esta impugnação.

5. Quanto à anulabilidade da votação, as instâncias percorridas — únicas que podem examinar os fatos da causa — declararam não haver prova de fraude. Aliás, afirmam a validade de vinte e um (21), dentre os vinte e dois (22) votos apurados. Ademais, acrescentou o Regio-

nal que não há prejuízo manifesto, como exige o Código Eleitoral no artigo 219, para o pronunciamento da nulidade. Por isso, não houve ofensa ao artigo 222 do mesmo diploma.

6. Opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 8 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.458

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.252 — Classe 4ª

Rio de Janeiro

(66ª Zona — Duque de Caxias)

Recorrente: Rafael Antonio de Souza, candidato a Vereador, pelo PS.

Eleitoral — Recurso Especial — Intempestividade.

À luz da prova dos autos, o recurso se apresenta a destempo, visto como, nos termos do art. 34 da Res. 14.384, os requisitos reclamados nos seus incisos devem ser oferecidos juntamente com o pedido, em harmonia com os artigos 396 e 397 do CPC.

Não se conheceu do recurso, porque apresentado a destempo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Cuidam os autos de recurso especial manifestado por Rafael Antônio de Sousa, candidato a Vereador pelo Partido Socialista (Duque de Caxias — RJ) contra julgado do E. Tribunal Regional que manteve o indeferimento do pedido de registro respectivo, por falta de comprovação de domicílio eleitoral, filiação partidária e não apresentação de folha corrida, sustentando o recorrente, em síntese, que a apresentação a destempo dos documentos reclamados no art. 34, incisos III, IV e V da Res. 14.384 — TSE se deu em

razão de sua doença que o impedia de acompanhar pessoalmente o processamento em juízo, embora haja apresentado os mesmos em tempo útil ao Partido, a documentação em causa está acostada a estes autos e que o art. 34 referido não comina sanção para o fato concreto.

Neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pela Procuradora Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Consoante anotado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, o recurso se mostra intempestivo, pois o acórdão do Tribunal *a quo* foi publicado em sessão de 8-9-88 (fls. 25/31), a certidão de fls. 31 notícia o transcurso de prazo para recurso *in albis*, estando o recurso datado de 28 do mesmo mês, manifestamente extemporâneo.

Paralelamente, é indubitável que o art. 34 já aludido prescreve a apresentação dos documentos exigidos juntamente com a petição de registro, nos moldes, aliás das regras dos artigos 396 e 397 do CPC.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.252 — Cls. 4º — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Rafael Antonio de Souza, candidato a Vereador, pelo PS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, por intempestivo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.464

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.055 — Classe 4º

Alagoas (17ª Zona-São Luiz-Quitunde)

Recorrente: Dermeval Tenório de Mesquita, candidato a Vice-Prefeito, pela Coligação União Democrática (PMB, PSB, PTB, PTR e PL).

Partidos Políticos. Coligação. Candidatos a vereador.

Em caso de coligação, cada Partido somente poderá registrar candidatos em número que não ultrapasse o triplo das vagas em disputa. Interpretação dos arts. 14, § 1º, da Lei 7.664/88, 27 e 28, inc. I, da Resolução 14.384/88, do TSE.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a Coligação "Segurança e Paz ao Quitundense", formada pelos Partidos Democrático Brasileiro (PDT) e Comunista do Brasil (PC do B), requereu ao MM. Juiz Eleitoral de São Luiz do Quitunde (AL) o registro de candidatos a vereador, na seguinte proporção: PDT — 33 e PC do B — 1.

2. O pedido foi impugnado por Dermeval Tenório de Mesquita, candidato ao cargo de Vice-Prefeito daquele município alagoano pela Coligação "União Democrática", sustentando que, existindo na Câmara Municipal apenas 9 (nove) vagas em disputa, a Coligação impugnada poderia apresentar um total de 38 (trinta e oito) candidatos (27 x 40%), desde que cada Partido se limitasse a 27 (vinte e sete). Portanto — concluiu o impugnante — o pedido de registro de 33 (trinta e três) candidatos para o PDT e apenas 1 (um) para o PC do B, como se fez, afronta os arts. 14, § 1º, da Lei 7.664/88, 27 e 28, inc. I, da Resolução 14.384/88 do TSE, já que o PDT ultrapassou em 6 (seis) o número de candidatos que poderia indicar.

3. As instâncias ordinárias recusaram a impugnação, entendendo o Colendo TRE de Alagoas, apoiado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que a Lei 7.664/88 tratou as coligações partidárias como *corpo uno*, com personalidade própria, distinta da de seus componentes, de tal modo que ficou a distribuição do número de candidatos que cada Partido indicaria para registro dependente apenas de deliberação *interna corporis*.

4. Irresignado, o impugnante interpôs tempestivamente o recurso especial de fls. 331/334, sustentando que a proporcionalidade adotada no caso, com o beneplácito do acórdão recorrido, fere os mencionados dispositivos da Lei 7.664/88 e da Res. 14.384/88-TSE, e pedindo o provimento de recurso para que o registro do PDT se faça com 27 candidatos, excluídos os demais.

5. Nesta Superior instância, a digna Dra. Raquel Elias Ferreira, após analisar os dispositivos legais em discussão, assim conclui o seu parecer, com aprovação do Vice-Procurador Geral Eleitoral, *verbis*:

"... Portanto, desde que estipulado o limite previsto para a coligação, cada partido político coligado poderá apresentar quantos candidatos quiser. Deve-se ter presente que, no caso do processo eleitoral, a coligação assume todos os direitos conferidos aos partidos políticos e estes passam a agir apenas internamente, enquanto a coligação perdurar, pois externamente o que existe é a coligação. É o que se infere do artigo 8º da Lei 7.664/88:...

7. Portanto, o surgimento da coligação faz desaparecer os partidos políticos coligados. Mas os candidatos por aquela registrados não são candidatos do partido, mas candidatos comuns à nova sigla eleita. Por isso, não há razão em distinguir onde a lei não distinguiu.

8. Opino, pois, pelo não conhecimento do recurso especial, por entender que não foi demonstrada violação expressa a qualquer dispositivo de lei" (fls. 342/345).

É o relatório.

PARECER

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, examinei este caso, e lamento não poder concordar com o parecer da jovem e talentosa Dra. Raquel Elias Ferreira, porque a mim me parece absolutamente dinamitadora, a interpretação proposta, ao conceito e ao sentido das coligações partidárias.

A coligação partidária, em princípio, postula que dois ou mais partidos tenham candidatos comuns. De tal modo que, em termos rigorosos, a coligação não deveria ser título para o aumento do número de candidatos. A legislação abrandou esse princípio, dando, conforme seja o número de partidos, uma quota maior do que aquela destinada ao partido isoladamente.

No caso de coligação, diz o art. 14 da lei que regulamenta as presentes eleições:

"Cada Partido Político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até o triplo de lugares a preencher.

§ 1º A coligação poderá registrar os números seguintes de candidatos: se coligação de dois Partidos, o *quantum* definido no *caput* deste artigo mais 40% (quarenta por cento)".

A questão, como resulta do relatório, está em saber se este número maior permite que só um dos partidos coligados, apenas porque coligado, possa apresentar número maior do que aquele a que teria direito se concorresse isoladamente.

O caso concreto é paradigmático, é antológico, da fraude a que a interpretação proposta e acolhida no acórdão recorrido pode dar vez. É que, num caso, se não me engano, em que a coligação poderia apresentar 34 ou 35 candidatos, um dos partidos de coligação de apenas dois partidos, um dos partidos apresenta um único candidato e o outro partido apresenta *n* menos um candidato da coligação. Não bastasse a razão sistemática, a elaboração desta lei mostra bem que se quis excluir esta hipótese. O art. 14, projeto aprovado pelo Congresso, tinha um parágrafo 3º:

"Art. 14. (...)

§ 3º No caso de coligações partidárias, não será observado para cada Partido Político o limite estabelecido no *caput* deste artigo."

Resolvia-se, assim, expressamente, o problema no sentido da decisão recorrida. Este parágrafo, contudo, foi objeto de veto, veto assim justificado pelo Senhor Presidente da República:

"O dispositivo vetado propiciará a distorção do espírito que norteou a coligação. Uma vez que não se aplicassem os limites do número de candidatos estabelecidos para cada partido pelo *caput* do artigo, estaria facultando a utilização de praticamente todas as vagas da coligação por apenas um partido, bastando ao outro o registro de um candidato."

É exatamente o caso que está sob julgamento.

E, nesta quadra da vida política brasileira, de uma proliferação indiscriminada de partidos puramente cartoriais, o Tribunal compreenderá a fonte de negociatas partidárias a que a interpretação, acolhida pelo respeitável acórdão recorrido, daria margem.

Por isso, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso, para reduzir o número de candidatos do partido que apresentou 33, ao máximo de 27.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, estão em causa, na espécie, os seguintes dispositivos:

Lei 7.664, de 29-6-88

"Art. 14. Cada Partido Político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até o triplo de lugares a preencher.

§ 1º A coligação poderá registrar os números seguintes de candidatos: se coligação de dois Partidos, o *quantum* definido no *caput* deste artigo mais 40% (quarenta por cento);

Resolução 14.384, de 8-7-88 — TSE

“Art. 27. Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Cód., art. 92, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 6.990 e Lei nº 7.664, art. 14).

“Art. 28. Havendo Coligação, esta poderá registrar candidatos em número limitado ao previsto no artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

1 — Se Coligação de dois Partidos, o acréscimo será de 40% (quarenta por cento).”

2. A análise conjunta dos dispositivos transcritos leva-me a concluir que, mesmo na hipótese de coligação, cada Partido não poderá exceder o triplo dos lugares a serem preenchidos, como, aliás, resulta claro da letra do art. 28 da Res. 14.384/88-TSE.

3. Lembro que o texto original da Lei 7.664 — consoante ressaltou o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, ao retificar oralmente o parecer de fl. 342/345, para opinar pelo conhecimento e provimento do recurso — incluíra, no mencionado artigo, um terceiro parágrafo, com a seguinte redação: “No caso de coligações partidárias, não será observado para cada Partido Político o limite estabelecido no *caput* deste artigo”.

4. Esse parágrafo, como se sabe, foi vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, com esta justificativa:

“O dispositivo vetado propiciará a distorção do espírito que norteou a coligação. Uma vez que não se aplicassem os limites do número de candidatos estabelecido para cada partido pelo *caput* do artigo, estar-se-ia facultando a utilização de praticamente todas as vagas da coligação por apenas um partido, bastando ao outro o registro de um candidato.”

5. Ora, bem é de ver que o texto do parágrafo terceiro e as razões de seu veto corroboram, às inteiras, a interpretação antes afirmada, segundo a qual mesmo em caso de coligação, impõe-se a cada Partido coligado a observância do limite fixado no *caput* do art. 14 da Lei 7.664/88.

6. Entendo, portanto, com a vênia do Colendo TRE de Alagoas, que a proporcionalidade adotada na espécie realmente infringiu as nor-

mas contidas nos referidos preceitos legais (art. 14 da Lei 7.664/88 e arts. 27 e 28 da Res. 14.384/88-TSE).

7. Conheço, por isso, do recurso e lhedou provimento, para reformar o v. acórdão recorrido e manter o registro de 27 (vinte e sete) candidatos do Partido Democrático (PDT) à Câmara Municipal de São Luiz do Quitunde, pela Coligação “Segurança e Paz ao Quitundense”, excluindo os demais por ele apresentados.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.055 — Cls. 4º — AL — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Dermeval Tenório de Mesquita, candidato a Vice-Prefeito, pela Coligação União Democrática (PMB, PSB, PTB, PTR e PL) (Adv.: Dr. Luiz Miranda Cavalcanti).

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhedeu provimento, nos termos do voto do Relator, para deferir o registro de 27 (vinte e sete) candidatos à Câmara Municipal de Quitunde. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.465

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.216 — Classe 4º
São Paulo (190ª Zona — Aparecida)

Recorrente: Benedicto Lourenço Barbosa, candidato a Vereador, pela Coligação União Popular (PDS e PL).

Eleitoral. Inelegibilidade. Crime contra a Administração Pública.

Falta de indicação de dispositivo legal ofendido pelo aresto regional, bem como de divergência jurisprudencial.

Condenação por crime contra a Administração Pública, com trânsito em julgado e sem reabilitação (art. 1º, I, n da LC 5/70).

Não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Trata-se de recurso oportuno interposto por Benedito Lourenço Barbosa, candidato à Câmara de Vereadores do Município de Aparecida pela Coligação "União Popular", formada pelo PDS/PL, em face do aresto do E. TRE/SP que o declarou inelegível, de acordo com o disposto no art. 1º, inciso I, alínea *n* da LC nº 5/70, à vista de condenação com trânsito em julgado por crime previsto no art. 312, § 2º, e artigo 51 do Código Penal, sem reabilitação até o momento.

Neste Tribunal, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Como salientado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o recurso que se conforma ao especial não indica o dispositivo de lei acaso ofendido pelo aresto recorrido, bem como não aponta acórdão divergente, faltando-lhe os pressupostos legais que lhe possibilitariam a admissibilidade.

Por outro lado, o candidato encontra-se condenado por crime contra a Administração Pública, o que lhe acarreta a inelegibilidade prevista na alínea *n* referida, enquanto não reabilitado, como acertadamente adotou o Tribunal *a quo*; aliás, na esfera da jurisprudência desta Corte Superior (Ac. 6.957/82 — Min. Rafael Mayer).

Assim, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.216 — Cls. 4º — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Benedito Lourenço Barbosa, candidato a Vereador, pela Coligação União Popular (PDS e PL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.469

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.168 — Classe 4º
Paraíba (Itatuba)

Recorrente: Edilso da Silva Valente.

Eleitoral. Legitimidade do derrotado na convenção para impugnar registro do concorrente vitorioso.

O concorrente derrotado na Convenção é parte legítima para impugnar o registro da candidatura do concorrente vitorioso na Convenção, sob alegação de vício essencial na mesma. Precedentes da Corte.

Deu-se provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade, prosseguir o Tribunal a quo no julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o v. aresto de fl. 41, proposto pelo E. TRE da Paraíba, julgou Edilso da Silva Valente parte ilegítima para recorrer da decisão de primeiro grau que rejeitou sua impugnação à candidatura de Orlando José da Silva a Vice-Prefeito de Itatuba pela legenda do PMDB, visto como o recorrente fora derrotado na mesma Convenção e, assim, não ostentava a qualidade de candidato, necessária à impugnação, da candidatura de outro, diretamente escolhida em Convenção do que decorreu o presente recurso especial, com apoio no art. 276, I, *a* do Código Eleitoral, sustentando o recorrente negativa de vigência do disposto no art. 5º da LC 5/70 e artigo 40 da Res. 14.384, porquanto tais normas se referem a candidato, em geral, sem especificação "candidato vitorioso" na convenção, não cabendo distinguir onde as regras pertinentes não distinguem.

A ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral, Ruy Ribeiro Franca, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, estou em que assiste razão ao recorrente, pois a LC 5/70 (art. 5º) e a Res. 14.384 (art. 40) não estabelecem a distinção aceita no Tribunal *a quo*, e, daí, a hostilidade às normas em causa, resultante de interpretação restritiva ali indevidamente perfilhada, sendo de anotar-se que a impugnação em apreço opôs a tese da nulidade da Convenção, porquanto dela teria participado com êxito concorrente, sem a devida inscrição no âmbito partidário, segundo determinado no artigo 3º da Res. 14.384.

Recorde-se que, consoante acentuado no parecer referido, a legitimidade para impugnação *in casu* já foi proclamada por esta Corte Superior no Recurso Especial 6.329, conforme Acórdão 8.195, relatado pelo eminente Ministro William Patterson, em anexo (BE 422, pág. 542, set. de 1986).

Nesse contexto, é de prover-se o recurso para, afastada a ilegitimidade pronunciada pelo Tribunal *a quo*, retornar os autos ao mesmo, a fim de prosseguir no julgamento.

Dou provimento ao recurso, para o fim enunciado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.168 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Edilso da Silva Valente.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para, afastada a preliminar de elegibilidade, retornar os autos ao TRE de origem para prosseguir o julgamento como de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.471

(de 10 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.027 — Classe 4ª
Emb. Decl. — Paraíba (28ª Zona — Patos — São José de Espinhares)

Embargantes: Jurandir Nunes, Ronaldo Martins de Souza e Robério Wanderley, candidatos a Vereador, pela Coligação PMDB/PL.

Embargos de Declaração.

Domicílio eleitoral. Art. 5º, § 1º do ADCT da Carta Política promulgada a 5 de outubro de 1988.

Se ao ensejo do julgamento dos embargos de declaração, já se encontrava em vigor a nova Constituição Federal, promulgada que foi no dia 5 de outubro de 1988, cabe aplicar-se ao candidato a regra do art. 5º, § 1º do ADCT. Afastado, assim, o óbice da exigência de domicílio por prazo superior a um ano, é de o Tribunal a quo examinar não só o requisito do domicílio eleitoral frente ao aludido preceito da disposição transitória como os demais exigidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal *a quo* o preenchimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1989 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal não conheceu do recurso interposto contra decisão do TRE da Paraíba que manteve a sentença do MM. Juiz Eleitoral indeferitória do registro de Jurandir Nunes, Ronaldo Martins de Souza e Robério Wanderley, candidatos a vereador pela coligação PMDB/PFL, para a Câmara Municipal de São José de Espinhares, de vez que não possuíam eles domicílio eleitoral superior a um ano.

Publicado o acórdão, interpõem aqueles mesmos candidatos, através de advogado, embargos de declaração alegando omissões no acórdão e pleiteando, outrossim, que seja aplicada a nova Constituição promulgada em cinco do corrente mês de outubro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não houve omissão no acórdão, porquanto tudo, na verdade, se resumia a saber-se se os candidatos possuíam ou não o domicílio de um ano, de vez que o disposto no § 1º do art. 5º do ADCT da nova Constituição não poderia ser aplicada antes da Constituição deste.

Quanto à certidão que veio a ser apresentada já os autos neste Tribunal e na qual se encontra dito que um dos candidatos, ora embargante Ronaldo Martins de Souza, requerera o seu título no dia 26-8-87, sendo ele eleitor no Município de São José de Espinhares, Estado da Paraíba, é de dizer-se se tal certidão só veio a ser juntada aos autos após o julgamento do recurso e nele, ademais, nenhuma palavra existe sobre possuir dito Ronaldo Martins de Souza prazo de domicílio superior a um ano. É de observar, outrossim, que a segunda certidão não diz que ele tem domicílio superior a um ano, mas apenas que requereu o seu título no dia 26-8-87, sem nada dizer quanto à emissão deste e, por último, não seria na sede do recurso especial que se haveria de declarar sobre qual das duas certidões exprimiria a verdade.

Ocorre, entretanto, que este Tribunal tem admitido a revisão da questão referente ao domicílio eleitoral, mediante embargos declaratórios, quando estes são interpostos tempestivamente, e já após a promulgação da nova Constituição, e este é o caso, porquanto os embargos foram recebidos no dia 6 do corrente.

Cabe, em conseqüência, aplicar-se o disposto no § 1º do art. 5º do ADCT da nova Carta Política, que reduziu para as eleições de 15 de novembro o prazo de domicílio eleitoral para apenas 4 (quatro) meses.

Nos autos não há documento que demonstre que os candidatos ora embargantes possuem domicílio superior a quatro meses e nem que os demais requisitos necessários ao registro foram encaminhados.

Pelo exposto recebo os embargos, dando efeito modificativo ao acórdão, a fim de que se dê por afastado o óbice referente ao domicílio inferior a um ano, devolvendo-se os autos ao C. Tribunal Regional Eleitoral *a quo*, a fim de que a Corte Regional, considerando, agora, o prazo do domicílio eleitoral de quatro meses examine não só este como os demais requisitos necessários ao registro dos três ora embargantes.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.027 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargantes: Jurandir Nunes, Ronaldo Martins de Souza e Robério Wanderley (Adv.: Drs. Normando Salomão Leitão e Lincoln Leitão Batista).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos, com efeito modificativo, para afastado o óbice do domicílio eleitoral, retornem os autos ao TRE a fim de que sejam examinados os requisitos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.472

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.102 — Classe 4ª
Espírito Santo (26ª Zona — Serra)

Recorrente: Luiz Baptista.

Eleitoral. Registro de Prefeito e Vice-Prefeito. Delegação da Convenção à Comissão Executiva Municipal. (Art. 20, LC 5/70; art. 91 do Código Eleitoral; art. 59 da Res. 14.384/88).

Reunindo o candidato a Prefeito os requisitos para seu registro isoladamente, viciada a indicação originária do candidato a Vice-Prefeito, toca à Justiça Eleitoral sobrebrear o julgamento, aguardando o exercício da faculdade de substituição, outorgada no art. 59 da Res. 14.384, em face do indeferimento da candidatura do Vice-Prefeito.

Indicação regular pela Comissão Executiva, na segunda etapa.

Deu-se provimento ao recurso dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sebastião Reis, Relator — Roberto Rosas, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Luiz Baptista, concorrente ao cargo de Prefeito do Município da Serra (ES) pela Coligação Frente de Mobilização Democrática Trabalhista (PDT, PMN e PMC), recorre do ven. aresto de fl. 52 do Egrégio Tribunal Regional que confirmou indeferimento de registro de sua candidatura.

a, sob a alegação de nulidade da indicação do candidato a Vice-Prefeito, em face do princípio da indivisibilidade da Chapa, sustentando o recorrente o descabimento de oficiosidade na jurisdição eleitoral, como resulta da cláusula inserida no art. 3º da LC 5/70, quando dispõe tocar à Justiça Eleitoral "conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade", acentuando que o parágrafo único do art. 9º do mesmo diploma deve subordinar-se ao *caput* respectivo, ocorrendo, assim, na espécie, violação ao art. 5º do mesmo estatuto que legitima quem pode levantar a arguição, não legitimando o magistrado a impugnação de candidatos; outrossim, *de meritis* duas outras disposições legais foram vulneradas, a do art. 20 seguinte, ao preceituar que a declaração de inelegibilidade do Vice-Prefeito não atingirá o Prefeito, e a do art. 101, § 5º, do Código Eleitoral que nas hipóteses ali indicadas, nas quais se insere o caso concreto, as substituições e indicações se processarão pela Comissão Executiva, critério repetido no art. 59 da Res. 14.384/88, arrimado no § 3º do art. 17 da Lei 7.664, tudo a demonstrar que a indicação do recorrente foi tempestiva e feita por órgão partidário, competente — a convenção municipal — e que a inelegibilidade do companheiro de chapa, pela circunstância de ter sido escolhido, inicialmente, pela Comissão Executiva, por delegação da Convenção, ainda que se admita, para argumentar, como inválida, não alcança o recorrente e, sobremais, qualquer vício aí ocorrente foi suprido na segunda fase a que alude o art. 5º da Res. 14.384 com a ratificação do candidato anteriormente escolhido (art. 101, § 5º do Cód. Eleitoral e 17, § 3º, da Lei 7.664 e Res. 14.384, art. 59), inoponível alegar-se que, no caso, não teria ocorrido substituição, porque a indicação recaía no mesmo nome anteriormente escolhido, não se tratando de inelegibilidade e, sim, de vício no processo de escolha do candidato a Vice-Prefeito, posteriormente sanado.

A Ilustrada Procuradoria-Geral, oficiando nos autos, em parecer emitido pela Procuradora da República Maria de Freitas Labarrère, aprovada pelo Vice-Procurador Rui Ribeiro Franca, manifesta-se pelo improvidimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Consoante ressaí dos autos (fl. 5), a 30 de julho último, o PDT realizou sua Convenção para escolha de seus candidatos a postos eletivos municipais e, no particular do caso concreto, elegeu para candidato a Prefeito Luiz Batista, deixando em aberto, para composições futuras, o nome do candidato a Vice-Prefeito, havendo, para esse fim, delegado à Comissão Executiva do Parti-

do a escolha do seu candidato a Vice-Prefeito (fl. 36), o que veio a efetivar-se no dia 16 de agosto seguinte, recaindo a escolha em Adalberto Rocha Guimarães, como candidato pela Coligação referida.

O MM. Juiz Eleitoral indeferiu o registro requerido dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito já nomeados, ao duplo fundamento, porque o nome do Vice-Prefeito não fora escolhido antes do dia 7 de agosto, data-limite para a escolha respectiva e, também, porque dita escolha não se processara em Convenção, por voto direto e secreto, inválida a delegação outorgada à Comissão Executiva, e à luz desses ante-supostos, se não há Vice-Prefeito, não pode haver registro do Prefeito, a teor do art. 31 da Resolução pré-aludida, decisão mantida pelo aresto ora recorrido.

No que concerne à preliminar do incabimento da oficiosidade na jurisdição eleitoral, desprezo-a, seja pela própria índole publicística da legislação respectiva, seja pelo disposto no art. 20 da LC 5/70, diploma invocado, mais de uma vez, pelo recorrente em suas razões, e art. 45 da Res. 14.384/88, transcritas nos autos.

No mérito, em primeiro lugar, assente-se que o próprio ilustre patrono do recorrente, da tribuna, aquiesce em que a escolha do Vice-Prefeito, na fase inicial, foi feita por órgão incompetente, já que deveria tocar à Convenção Municipal, inválida a delegação ocorrida, passando, no entanto, a sustentar que o vício anterior foi superado, numa segunda etapa, pela escolha do candidato a Vice-Prefeito, agora com fundamento no art. 55 da Resolução pré-citada, válida, assim, a escolha nessa segunda fase, seja porque o útil não se vicia pelo inútil, seja pela inequívoca competência, nessa altura, da Comissão Executiva para tal.

Já o parecer do Ministério Público Eleitoral opõe, de um lado, a invalidade da delegação já anotada — tese na qual anui o ilustre patrono do recorrente — e, de outro, que não se cuida de inelegibilidade, incabendo a invocação do art. 20 da LC 5/70 e, sim, de vício insanável no processo de escolha discutida, o que torna o candidato a Prefeito único membro de sua chapa, com ofensa ao disposto no art. 91 do Código Eleitoral, não ocorrendo aqui substituição de candidato morto, renunciamento ou indeferido.

Transcrevemos as normas trazidas a debate pelas partes:

"Art. 20. A declaração de inelegibilidade do candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atinge o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atinge aqueles (LC 5/70).

Art. 91. O registro do candidato a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador ou Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-á sempre em chapa única e individual, ainda que resulte a indicação de aliança de Partido (Código Eleitoral).

Art. 59. Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição, no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal Provisória" (Res. 14.384/88).

No caso concreto, ao tempo da sentença de primeiro grau (6-9-88 — fl. 11), a eleição e indicação do candidato a Vice-Prefeito se fizera por delegação da Convenção, mas já à época do recurso para o Tribunal *a quo* (12/9) fora feita nova indicação e eleição do mesmo nome para Vice-Prefeito em 7/9, embora a Corte Regional se haja detido apenas na primeira etapa, ao confirmar o julgado de primeiro grau, entendendo que a hipótese não configurara substituição de candidato.

Tomando posição no debate e detendo-me na segunda fase da indicação do Vice-Prefeito pela Comissão Executiva, já que a primeira restou superada, a controvérsia reside em fixar-se se a espécie se insere no contexto do art. 59 da Res. 14.384 como entende o recorrente ou não, como sustenta o Min. Público Eleitoral.

A espécie não configura inelegibilidade para os efeitos da LC 5/70 mas se apresenta no plano do processo de escolha do candidato a Vice-Prefeito.

De outro lado, tenho para mim que, reunindo o candidato a Prefeito os requisitos pertinentes para o seu registro, isoladamente considerado, e viciosa, na primeira etapa, a indicação do Vice-Prefeito, caberia à Justiça Eleitoral de primeiro grau não indeferir o registro de ambos, como o fez, mas sobrestar no julgamento do primeiro, aguardando o exercício da faculdade de substituição, autorizada no art. 59 da Res. 14.384, em face do indeferimento da candidatura do Vice-Prefeito, considerada isoladamente.

Paralelamente, sobrevinda a segunda etapa, a indicação pela Comissão Executiva tornou-se legítima, por tratar-se de substituição em razão de indeferimento, como preconizado no 59 da Resolução citada, afigurando-se-me irrelevante para o caso a circunstância de a segunda etapa ter mantido para Vice-Prefeito o mesmo nome da primeira etapa.

Nesse contexto, *data venia* é de dar-se provimento ao recurso para deferir o registro do candidato a Prefeito de Luiz Batista e de Adal-

berto da Rocha Guimarães, seu companheiro de chapa, a Vice-Prefeito, em face do que mais consta dos autos.

Dou provimento ao recurso, nos termos enunciados.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o art. 31 da Resolução diz que o registro de candidato a Prefeito e a Vice-Prefeito será sempre em chapa única.

A Ata da convenção diz o seguinte:

"A convenção delega poderes à Comissão Executiva do Partido para escolher seu candidato a Vice-Prefeito e bem como escolha de outros candidatos a Vereadores."

Então, inicialmente, eu vejo que a decisão da convenção é contrária ao art. 31 da Resolução.

Ora, ela decidiu, escolheu o Prefeito e delegou à comissão a escolha do Vice-Prefeito. O art. 59, quando fala em indeferimento de registro de candidato — o indeferimento é pressuposto de que não há vício inicial — que tivesse impossibilitado o indeferimento do registro.

Aqui não. O que existe é uma nulidade radical desde a escolha, porque a convenção deveria escolher uma chapa única, e a convenção delegou — como delegou, aqui, à comissão executiva.

Por estas razões, Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, não conheço do recurso, porque acredito que o Regional, acertadamente, deu a interpretação devida aos arts. 51 e 59.

Aqui não há indeferimento de registro. Indiferimento foi uma consequência perante a comissão executiva, porque se a convenção pudesse entregar um boletim em branco, uma data em branco à comissão executiva para a escolha, então acabaria a convenção com a sua finalidade de escolha.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.102 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Luiz Baptista (Adv.: Dr. Paulo Antônio Silveira).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso para deferir o registro de Luiz Baptista a Prefeito e de Adalberto da Rocha Guimarães a Vice-Prefeito do Município de Serra.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.476

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.205 — Classe 4ª

Agravo — R. G. do Norte

(29ª Zona — Açú)

Agravante: Maria da Paz Horácio da Costa, candidata a Vereadora, pelo PMDB

Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Descabimento.

Em questões atinentes a registro de candidato, não cabe o juízo de admissibilidade do recurso especial (Res. 14.384/88, art. 50, § 1º).

Agravo provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, determinando a subida do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho indeferitório de recurso especial, manifestado por Maria da Paz Horácio da Costa, candidata a Vereadora no Município de Açú-RN, pela legenda do PMDB.

Alega a agravante, em suas razões, que o recurso especial não poderia ser trancado na origem, pois o art. 50, § 1º, da Res. 14.384/88, dispensou em casos que tais, o juízo de admissibilidade.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da ilustre Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo ínclito Vice-Procurador-Geral, opina pelo não conhecimento do agravo, por faltar o traslado da decisão recorrida, exigido pelo art. 279, § 2º, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a Resolução nº 14.384/88, em seu art. 50, § 1º, dispensou, expressamente, nos casos relativos a registros de candidatos, o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Parece-me, portanto, fora de dúvida que não se poderia impedir a subida do aludido recurso a esta Corte, como se deu na hipótese.

Quanto à ausência de traslado da decisão recorrida, suscitada no parecer da douta Procuradoria-Geral, considero-a irrelevante para o deslinde da questão, porquanto o que está em causa não é a motivação do aludido despacho, mas a impossibilidade do exercício do juízo de admissibilidade.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo para determinar a imediata remessa dos autos a esta Superior Instância.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.205 — Cls. 4ª — Agravo — RN — Rel.: Min. Vilas Boas.

Agravante: Maria da Paz Horácio da Costa, candidata a Vereadora, pelo PMDB (Adv.: Dr. Caio Graco Pereira de Paula).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, para determinar a subida de recurso especial.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.316

(de 21 de junho de 1988)

Consulta nº 9.249 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Ex-governador de Território, que venha a ser transformado em Estado.

Reiterada é a jurisprudência do TSE no sentido da inelegibilidade do ex-ocupante do cargo de confiança de Governador de Território para o mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo Estado (Precedentes: Resoluções nºs 11.307, 12.130 e 14.150).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder

negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo Deputado Federal Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti (fl. 2):

“Transformado Território Federal em Estado Membro da Federação, podem, ou em que caso podem, os ex-ocupantes do cargo de confiança de Governador do Território se candidatarem ao cargo eletivo de Governador do novo Estado, nas primeiras eleições, considerando que se tratam de situações jurídicas diferentes.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral esclarece que o Tribunal pronunciou-se várias vezes sobre o mesmo tema (Res. nº 11.307, Rel.: Min. Pedro Gordilho; Res. nº 12.130, Rel.: Min. Oscar Corrêa; e Res. nº 14.150, Rel.: Min. Sebastião Reis).

Concluindo ser inelegível o ex-governador do Território, ainda que transformado o Território em Estado, opina por uma resposta negativa.

Adoto a conclusão do Parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.249 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.328

(de 23 de junho de 1988)

Representação nº 9.275 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Representação. Requisição de funcionário. Prorrogação ilegal.

Representação dada sem objeto, em face de habeas corpus concedido.

Representação prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar por prejudicada a representação, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

(Publicada no DJ de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, empresa pública federal, representa contra decisão do Tribunal Regional do Ceará que prorrogou a requisição de José Ferreira Rodrigues do seu quadro funcional, posto à disposição da 1ª Zona Eleitoral, fazendo-o pelos fundamentos aduzidos que leio (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Dou a representação como prejudicada, tendo em vista que a matéria aqui focalizada foi objeto de apreciação por esta Corte, no HC 132, Classe 1ª — impetrado pelo Presidente daquela empresa, em favor de Cavour Pinto e Reis, Diretor de Pessoal da entidade, ordem hoje deferida à unanimidade.

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 9.275 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Prejudicada, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.333

(de 30 de junho de 1988)

**Consulta nº 9.255 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Filiação partidária. Procedimento (art. 115, §§ 1.º e 2.º da Resolução nº 10.785/80).

A filiação partidária far-se-á no Diretório Municipal, sendo facultada, ainda, perante o Diretório Nacional. Quando inexistir Diretório Municipal, a filiação será feita no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória (art. 115, § 1.º, da Resolução nº 10.785/80).

É vedado ao Estatuto de Partido Político dispor de forma diversa das instruções do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, — Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Partido Social Progressista — PSP, do seguinte teor (fl. 2):

“A CDNP do Partido Social Progressista — PSP, empenhada no processo de organização partidária, conforme a legislação partidária em vigor, vem mui respeitosamente, consultar este Egrégio Tribunal sobre dúvidas suscitadas, no âmbito do TRE de São Paulo, a respeito da forma de filiação partidária, pois o art. 64 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79, no parágrafo 2º faculta a filiação de eleitor perante o Diretório Nacional, que à falta deste poderá ser realizada pela Comissão Diretora Nacional Provisória. A dúvida suscitada, também, se relaciona com o disposto no art. 5º do Estatuto do Partido Social Progressista, aprovado por esta Colenda Corte, estatui a filiação partidária nos Diretórios Mu-

nicipal, Regional e Nacional e na falta destes nas Comissões Municipais, Regionais e Nacional, respectivamente.

Em face do exposto, o Partido Social Progressista, através do Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, solicita esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado no que diz respeito à sistemática de filiação partidária.”

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é do seguinte (fls. 7/8):

“2. Prescreve a Res. nº 10.785, que regulamenta a Lei nº 6.767/79, em seu art. 115, § 1º, que a filiação se fará no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória se não existir Diretório Municipal. Portanto, a filiação partidária far-se-á no Diretório Municipal, facultada, ainda, a filiação perante o Diretório Nacional; e no Diretório Regional, na hipótese prevista no art. 115 antes citado.

3. O Estatuto do Partido, em questão, não pode regular formas de filiação que agridam aquelas constantes em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, devendo o Estatuto do PSP adequar-se às normas já estabelecidas.

4. Opinamos, em conclusão, que se responda à consulta nos termos do item 2 do presente parecer.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta nos precisos termos do item 2 do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.255 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.345

(de 30 de junho de 1988)

Representação nº 9.275 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Eleitoral. Representação. Requisição de servidor da COBAL.**Inexistência da omissão apontada.**Embargos rejeitados.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, oferece embargos de declaração à resolução desta Corte, tomada na representação acima, acoimando-a de omissa, no ponto que indica, pois, ao dá-la como prejudicada, reportando-se ao decidido por este Tribunal no HC nº 132, de 23 de junho último, deixou de considerar o pedido no sentido de determinar o retorno imediato do empregado José Ferreira Rodrigues.

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Improcede a arguição, visto como, não só no corpo do voto proferido no HC referido, acompanhando, à unanimidade, como na ementa respectiva, a determinação reclamada foi expressamente fixada.

Para esse fim, basta a reprodução da ementa, observada sua conclusão *in fine*:"Penal e Processo Penal. Art. 319 do Código Penal. *Habeas corpus*. Requisição. Justiça Eleitoral. Lei nº 6.999/82:

Incompetência do Juiz Eleitoral para requisitar diretamente servidor de órgão federal.

A prorrogação ordinária de requisição para a Justiça Eleitoral opera uma só vez e só pelo prazo de mais um ano, e, ultrapassado tais parâmetros, a dilação se apresenta excepcional, de competência exclusiva na Corte Superior.

Nesse contexto, *in* *correto*, não há cogitar-se de tipificação, em tese, do delito de prevaricação imputado ao paciente, subjetiva e objetivamente, seja porque ultrapassado o prazo de 2 anos, a sobrevivência da requisição, no caso concreto, se tornou irregular, seja porque não se consumou qualquer expediente oblíquo, tendente a suspender pagamentos, para coagir o servidor ao retorno à COBAL.

Concedida a ordem para trancar o inquérito policial instaurado, com o arquivamento respectivo e determinação de retorno imediato do empregado ao órgão de origem."

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 9.275 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Rejeitados. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.347

(de 30 de junho de 1988)

Consulta nº 9.281 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)

Funcionários do TSE. Integração, mediante aproveitamento, dos servidores que se encontravam à disposição dos TREs do Espírito Santo, de Pernambuco e de Alagoas, quando da publicação da Lei nº 7.645/87.

Concordância do TSE quanto à integração dos funcionários nos Quadros das Secretarias dos mencionados Regionais, em vagas criadas pela Lei nº 7.645/87 (Resolução nº 14.204, art. 2º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativa-

mente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, pelos telex de fls. 2/4, consultam os Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo, de Pernambuco e de Alagoas sobre a concordância desta Corte quanto à integração, mediante aproveitamento, nos Quadros Permanentes de suas Secretarias dos funcionários Daniel César Menezes, Maria Goretti dos Santos Queiroz da Silva, Azenate Ferreira Lima e Viviane Gonçalves Wagner, que se encontravam à sua disposição na data da publicação da Lei nº 7.645/87, nos termos do disposto em seu art. 8º.

A Diretoria-Geral informa (fl. 7):

"A Subsecretaria de Pessoal emitiu a Informação nº 175/88, em 15-6-1988, à fl. 5, aprovada pela Sra. Diretora e pelo Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa (fls. 5 vº e 6), que alude ao art. 8º da citada Lei.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 2º da referida Resolução nº 14.204, de 28-4-1988, parece-me, smj, que a matéria deverá ser submetida à consideração do E. TSE, para manifestação quanto à concordância."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, tratando-se de aplicação da Lei nº 7.645, regulamentada pela nossa Resolução nº 14.204, entendo que o TSE deve manifestar sua concordância quanto à integração.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.281 — Cls. 10ª — Rel. Min. *Sebastião Reis*.

Decisão: Respondida afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.349

(de 30 de junho de 1988)

Consulta nº 9.258 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Elegibilidade. Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros dos Conselhos Federais e Regionais de Economia (Precedentes: Resoluções n.ºs 11.217 e 12.525).

O Decreto-Lei nº 968/69 distingue claramente as autarquias integrantes da administração federal indireta das chamadas autarquias corporativas, "criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais". Portanto, os integrantes destas últimas não são inelegíveis, sendo desnecessária sua desincompatibilização para concorrerem a cargos eletivos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Vilas Boas* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, formulada pelo Presidente do Conselho Federal de Economia (fl. 4):

"a) são elegíveis ou inelegíveis os exercentes dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, em face das eleições municipais?

b) na hipótese de inelegibilidade, quais os prazos de desincompatibilização para os referidos cargos?"

Em parecer de fls. 9/10, assim se pronuncia a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"2. O Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 11.217, definiu não ser inelegível o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade e, através da Res. nº 12.525, o Presidente ou os Diretores do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inclusive dos órgãos seccionais.

3. Respondendo à Consulta 6.368, que resultou na Resolução nº 11.217 já mencionada, o Ministro Relator Carlos Madeira assim se manifestou:

'Lê-se no art. 1º do Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969.

"Art. 1º. As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais, sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais."

O dispositivo tem o claro intuito de estabelecer distinção entre as autarquias integrantes da administração federal indireta, e as chamadas autarquias corporativas, organizadas por lei para a fiscalização do exercício de profissões. É evidente que estas últimas não se incluem naquele ramo da administração federal.

Não são seus dirigentes inelegíveis portanto',

4. *Ut* exposto, opinamos no sentido de ser reafirmado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, respondendo à consulta nos seguintes termos:

Não são inelegíveis Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros dos Conselhos Federais e Regionais de Economia, não sendo necessário se desincompatibilizarem para concorrerem a cargo eletivo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta nos termos do parecer, ou seja, pela elegibilidade dos integrantes dos Conselhos Federais e Regionais de Economia, que não precisam se desincompatibilizar para candidatarem-se a cargos eletivos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.258 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.407

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.320 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Diretório Municipal.

Comissão Provisória. Constituição. Atribuições. Inteligência dos arts. 82 e 84 da Resolução nº 10.785/80.

Diretório Municipal. a) Onde não houver sido organizado, a Comissão Provisória designada pela Comissão Executiva Regional será incumbida de organizar e dirigir a Convenção, exercendo atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais (Res. 10.785/80, art. 82 e Lei nº 7.664/88, art. 12). b) Na hipótese de dissolução, os poderes da Comissão Provisória são restritos à preparação da Convenção para eleger novo órgão (art. 84 da Res. nº 10.785/80).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Torquato Jardim*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral bem esclarece os fatos e a consulta (fls. 10/11).

"1. Subscreeve o nobre Senador Edison Lobão consulta sobre a inteligência dos arts. 82 e 84 da Resolução nº 10.785/80, assim formulada pelo cidadão Hélio Coelho:

'A Resolução nº 10.785, de 15-12-80, do TSE, ao disciplinar a constituição das comissões provisórias partidárias, contempla duas situações bem distintas entre si:

1º) onde não houver diretório municipal organizado: a comissão provisória tem a incumbência de organizar e dirigir a convenção e de executar as atribuições de diretório e de comissão executiva locais (art. 82); e

2º) quando for dissolvido o diretório municipal: a comissão provisória tem "poderes restritos à preparação da convenção" para eleger o novo diretório (art. 84).

A nova lei que regulamenta as eleições municipais de 1988, visando facilitar a participação dos novos partidos e dos partidos em formação, dispõe, no artigo 12 projeto, que a convenção partidária destinada a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos será organizada e dirigida pela comissão provisória "nos municípios em que não houver Diretório partidário organizado", regra esta que, no nosso entender, só se enquadra na primeira e não na segunda hipótese acima alinhada. Neste caso, a comissão provisória deverá cuidar apenas da eleição do novo diretório e este, por sua vez, fará a convenção para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, salvo se a dissolução ocorrer com base no artigo 18 da nova lei.

2. Parece-nos exata a colocação do consulente.

3. Autorizar, com base no art. 12 da Lei nº 7.664/88 que, em caso de dissolução do Diretório, a Comissão Provisória convoque a convenção para escolha de candidato, é admitir também que, na mesma hipótese, a convenção não seja constituída pela totalidade dos filiados ao Partido na circunscrição (LOPP, art. 38), mas apenas, a teor do § 1º do mesmo art. 18, pela própria Comissão Provisória e pelos detentores de mandato legislativo domiciliados no Município.

4. Ora, essa conseqüência inelutável da aplicação do art. 12 à hipótese de dissolução do diretório evidentemente não faz sentido, o que nos leva a concluir precisamente nos termos da consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Sepúlveda Pertence, entendo, também, que a competência da Comissão Diretora Municipal Provisória não se estende à hipótese de dissolução de diretório municipal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.320 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho
Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.411

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.341 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Irreelegibilidade. Candidatura ao cargo de Prefeito Municipal.

É inelegível para o mesmo cargo, no território de jurisdição do titular, o filho do atual Prefeito, ainda que dele se afaste definitivamente, por qualquer motivo e a qualquer tempo antes do novo pleito (C. Federal, art. 151, § 1º, d).

É irreelegível para o cargo de Prefeito e inelegível para o de Vice-Prefeito do mesmo município, seu titular, ainda que dele se afaste por período superior a seis meses antes do pleito (C. Federal, art. 151, § 1º, a).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Torquato Jardim, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu titular, Dr. Sepúlveda Pertence, assim analisa a consulta (fls. 7/8):

"1. Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Jorge Viana, de seguinte teor:

'... se filho de Prefeito afastado do cargo há mais de 18 meses poderá concorrer às eleições de 15 de novembro próximo ao cargo de Prefeito, e se Prefeito afastado poderá concorrer ao cargo de Vice-Prefeito.'

2. Relativamente ao atual Prefeito, ainda que afastado do exercício do cargo há dezoito meses, ou mais, é ele irrelegível para o cargo de Prefeito e inelegível para Vice-Prefeito do mesmo município, no período imediatamente posterior, a teor da regra da alínea *a*, § 1º, artigo 151 da Constituição Federal.

3. No tocante a seu filho, também é inelegível para o cargo de Prefeito, pois reiterada a jurisprudência do Tribunal no sentido da inelegibilidade dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ao cargo de Prefeito, no território de jurisdição do titular, ainda que tenha ocorrido o afastamento *definitivo* do cargo, por qualquer motivo, a qualquer tempo antes das eleições (Res. 14.077, de 25-2-88, Rel. Min. Otto Rocha, anexa). Poderá, no entanto, ser candidato aos demais cargos eletivos municipais, Vereador e Vice-Prefeito, desde que o titular do cargo causador da inelegibilidade, *tenha se afastado definitivamente do cargo nos seis meses anteriores às eleições* (Res. n.º 14.083, de 25-2-88, Rel. Min. Aldir Passarinho).

4. Concluindo, opinamos:

1. é irrelegível, para cargo de Prefeito, e inelegível para o de Vice-Prefeito do mesmo município, o titular do cargo, ainda que afastado do mesmo por período superior a seis meses antes do pleito, *ex vi* do artigo 151, § 1º, alínea *a*, da Constituição vigente;

2. é também inelegível para o cargo de Prefeito do mesmo município, o filho do atual Prefeito, ainda que tenha ocorrido afastamento definitivo do cargo, por qualquer motivo, a qualquer tempo, antes do novo pleito (Precedente: Res. 14.083)''.

Os precedentes deste Tribunal, citados no parecer, foram lançados nestes termos (fl. 11):

“... firme é a jurisprudência da Corte no sentido da inelegibilidade do candidato que tenha qualquer vínculo de consangüinidade com o titular do cargo de Prefeito (CF, art. 151, § 1º, *d*).

No caso sob exame, é inelegível o filho de Prefeito para sucedê-lo no mesmo cargo, no território de jurisdição do titular, quando este o tenha exercido por qualquer tempo, no período imediatamente anterior às eleições, não importando, também, os motivos de seu afastamento.” (Res. 14.077, rel. Min. Otto Rocha).

“... por se tratar de matéria exaustivamente apreciada pelo Tribunal, adoto co-

mo razões de decidir a parte conclusiva do parecer, no sentido da inelegibilidade dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Prefeito, no território onde exerce sua jurisdição, mesmo que tenha se afastado definitivamente do cargo, por qualquer motivo, a qualquer tempo antes das eleições, ainda que tal afastamento se dê em razão do seu falecimento, nos termos do decidido pela Resolução n.º 11.296, que esclarece expressamente que “o falecimento do titular causador de inelegibilidade não altera o impedimento que em vida suscitava.”

Quanto aos candidatos aos cargos de Vereador e Vice-Prefeito, mesmo que se candidatem no território de jurisdição do Prefeito, e havendo vínculo de consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, são elegíveis, desde que o titular tenha se desincompatibilizado do cargo nos seis meses anteriores ao pleito”. (Res. 14.083, rel. Min. Aldir Passarinho).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta em face da jurisprudência desta Corte:

1. é inelegível o filho de prefeito para sucedê-lo no mesmo cargo, no território de jurisdição do titular, quando este o tenha exercido por qualquer tempo, no período imediatamente anterior às eleições, não importando os motivos do afastamento (Res. 14.077);

2. é inelegível para o cargo de vice-prefeito do mesmo município, quem tenha sido prefeito no período anterior às eleições, ainda que tenha se afastado por período superior há seis meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 151, § 1º, alínea *a*).

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 9.341 — Cls. 10ª — DF — Rel. Min. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14.427

(de 15 de julho de 1988)

Consulta n.º 9.362 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Comissão Diretora Municipal Provisória (Res. 14.384/88, art. 25). Competência para designação. Composição.

Tais Comissões serão designadas pela Comissão Diretora Regional Provisória, sendo constituídas de três a onze membros (Resolução n.º 10.785/80, art. 11 e § 1.º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

“1. Consulta o Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, por seu Deputado, Deputado Saulo Queiroz:

1. Se a Comissão Diretora Municipal Provisória a que se refere o art. 25 da Res. 14.384 — TSE deve ser designada pela Comissão Diretora Regional Provisória nos termos do art. 6.º da Lei 5.682, de 21-7-71, e art. 11 da Res. 10.785-TSE?

2. Se a referida Comissão Municipal deve ser composta de 3 a 11 membros, nos termos do § 1.º do referido art. 11 da Res. 10.785 — TSE?

2. O artigo 25, da Resolução 14.384/88, trata das convenções para escolha de candidatos a serem realizadas pelos partidos que obtiverem seu registro provisório nos termos do artigo 7.º da Lei 7.664, de 29-6-88. Prescreve, dito artigo, que as convenções serão organizadas e dirigidas pela

Comissão Diretora Municipal Provisória, sem esclarecer, contudo, qual o órgão partidário competente para a designação dessa Comissão, nem quantos membros a integram.

3. Assim, procede, a nosso ver, a dúvida levantada pelo consulente, devendo a resposta ser afirmativa, aplicando-se à hipótese a regra do artigo 11, Resolução 10.785/80, e seu parágrafo 1.º, que trata da designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, de Comissões Diretoras Municipais Provisórias, constituídas de 3 a 11 (onze), membros, na fase de organização partidária, ou seja, antes que o Partido venha a obter seu registro definitivo.

4. Por uma resposta afirmativa a ambos os itens da presente consulta, é o presente parecer”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, meu voto é no sentido de que se responda afirmativamente a ambas indagações.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 9.362 — Cls. 10.º — DF — Rel. Min. Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente a ambas as perguntas. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14.428

(de 15 de julho de 1988)

Consulta n.º 9.366 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Municípios com mais de um milhão de habitantes. Dados populacionais.

Tais municípios foram assim considerados segundo os dados fornecidos pelo IBGE (art. 1.º, § 2.º, c/c arts. 2.º e 3.º da Resolução n.º 14.365/88).

Inexistência de município com mais de um milhão de habitantes que não possua mais de uma Zona Eleitoral. As convenções para as eleições de 15-11-88 devem obedecer ao disposto nos arts. 17 e seguintes da Res. 14.384/88.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e se manifesta sobre a matéria (fl. 7):

“1. Consulta o Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada:

‘Os municípios com mais de um milhão de habitantes foram assim considerados, segundo os dados fornecidos pelo IBGE em julho de 1988?’

Em caso afirmativo, gostaríamos de saber quem são os convencionais naqueles municípios que não possuem Unidades Administrativas ou Zonas Eleitorais?’

2. O que se indaga no item *a* encontra resposta no disposto no artigo 1º, § 2º, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução 14.365, de 5-7-88, em anexo.

3. Quanto ao segundo item da consulta, temos que inexistente qualquer município com mais de um milhão de habitantes que não possua mais de uma Zona Eleitoral, devendo as convenções partidárias para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo obedecerem ao disposto nos artigos 17 e seguintes da Resolução 14.384, de 8-7-88.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta nos mesmos termos do parecer.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.366 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Respondida nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, acolhida pelo voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.455

(de 2 de agosto de 1988)

Registro de Partido nº 106 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Antônio Freitas, Presidente Nacional.

Partido Político.

Registro provisório.

Não atendimento aos requisitos legais. Indeferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Popular Social — PPS, por seu representante, requereu registro provisório. Como o pedido não atendia a qualquer exigência legal, indeferi tal pretensão.

2. O representante voltou a insistir, e agora, novamente, após três tentativas, pretende ver deferido o registro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o pedido não atende a qualquer item legal. Não há organização em 9 Estados, aliás, somente organizado em Guarulhos, Estado de São Paulo. Não há prova concreta da adesão. Por isso, mantenho os despachos anteriores, pelo indeferimento.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 106 — Cls. 7ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Interessado: Antônio Freitas, Presidente Nacional.

Decisão: Indeferido o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.456

(de 2 de agosto de 1988)

Processo nº 9.312 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Prédio do TRE. Permuta com próprio federal. Possibilidade de obtenção de imóvel estadual. Aprovação das medidas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar as providências, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do TRE/Ceará consulta o TSE sobre a possibilidade do próprio Regional procurar, em Fortaleza, próprio federal para permuta, ou ainda de contrato com o Exmo. Governador do Estado para obtenção de prédio para o funcionamento condigno do TRE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, as duas soluções alvitradas pelo ilustre Presidente são felizes para o problema da melhoria de instalações diante da angústia da falta de verbas federais. Por isso, voto pela autorização.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.312 — Cls. 10ª — CE — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Autorizadas as providências. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.457

(de 2 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.376 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Partidos Políticos com registro provisório. Diretórios municipais eleitos, mas não registrados perante os TREs.

Nos termos dos arts. 56 e 60 da LOPP, e face ao decidido na Consulta nº 9.342-PB (Res. 14.392), também os Diretórios dos Partidos, com registro provisório, podem realizar convenções destinadas à escolha de candidatos ao pleito de 15-11-88.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar decisão da Presidência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo TRE da Bahia (fl. 8):

“Se aos Partidos Políticos, portadores de registro provisório, se aplica a orientação estabelecida por essa Egrégia Corte, transmitida a este Regional através Telex-Circular nº 93, de 15-7-88, ao apreciar Consulta nº 9.342, formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba”.

Durante as férias, estando no exercício da Presidência, exarei despacho (fl. 4) *ad referendum* do Tribunal, respondendo afirmativamente à consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, submeto tal decisão à aprovação do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.376 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Referendada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.460

(de 2 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.393 — Classe 10ª
Rondônia (Cidade de Ariquemes)

Consulta. Falta de legitimidade do consulente. Art. 23, XII do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Secretário-Geral da Câmara Municipal de Ariquemes — RO consulta sobre situação de candidato a vereador.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não conheço por falta de legitimidade do consulente (Código Eleitoral — art. 23, XII).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.393 — Cls. 10ª — RO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Luiz Marcio, Secretário-Geral da Câmara Municipal de Ariquemes — RO.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.477

(de 4 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.392 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Deputado Álvaro Valle, Presidente Nacional do Partido Liberal — PL

Partido Político. Coligação partidária. Escolha de candidatos em municípios com mais de um milhão de habitantes. Resolução TSE nº 14.384/88, arts. 4º a 7º, 10 a 16 e 17 a 20. Consulta do Partido Liberal-PL.

Se um Partido político convocou Convenção com o propósito de deliberar sobre coligações e tal proposta foi aprovada, devem ser definidos, de acordo com o art. 5º da Res. 14.384/88, o Partido ou Partidos com os quais se pretende coligar, em que eleições — majoritárias, proporcionais ou a ambas —, bem assim os nomes dos candidatos comuns.

A Convenção Partidária não pode delegar poderes à Comissão Executiva Regional para que esta, posteriormente, decida sobre coligações. A escolha de candidatos a cargos eletivos municipais é da competência exclusiva do órgão municipal e não do órgão regional, devendo a chapa ser completa, com indicação do Prefeito e Vice-Prefeito, sendo impossível a escolha de apenas um, ou outro.

Aprovada a coligação e procedida à escolha dos candidatos, na hipótese de ocorrer, depois do registro, a morte, renúncia ou indeferimento, a substituição far-se-á por indicação da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal do Partido a que pertencer o substituído, providenciando-se novo registro por intermédio da Coligação (arts. 59 e 60 da Res. 14.384/88), no prazo de dez dias, em se tratando de eleições proporcionais, até sessenta dias antes do pleito e, no caso de eleições majoritárias, também no prazo de dez dias da vacância, a qualquer tempo antes do pleito (Res. nº 14.389, de 14-7-1988).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente quanto aos itens 1, 3 e 4 e julgando prejudicado o item 2, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório, leio o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, parecer este da lavra do Sr. Vice-Procurador Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, que conclui pela resposta negativa sobre todos os pontos (fls. 7/10):

"1. Formula o Deputado Federal, Álvaro Valle, a consulta abaixo, com relação a coligações e escolha de candidatos ao pleito de 15-11-88, em município de mais de um milhão de habitantes:

1. Se um partido político convocou convenção com o propósito de deliberar sobre coligações, consulta-se se a referida convenção deverá, obrigatoriamente, definir o nome do outro partido envolvido na coligação;

2. Na hipótese da não obrigatoriedade de definição conforme o quesito anterior, consulta-se se a Comissão Executiva Regional do partido político, ou outra formada com a mesma finalidade (neste caso, quem poderá dela participar?) poderá acrescentar, suprimir ou substituir partidos envolvidos na coligação;

3. Poderá, ainda, a convenção deliberar no sentido de conceder poderes à Comissão Executiva Regional, ou outra organizada para o mesmo fim, para que esta possa tratar de coligações, definindo os partidos nela envolvidos e substituindo candidatos em virtude de morte, renúncia ou cancelamento de registro;

4. Se dois partidos políticos, em suas respectivas convenções, deliberarem sobre coligações (sem mencionar, na mesma, que ambos estariam envolvidos entre si), se, nestas convenções, foi

deliberado ainda o nome de candidatos a Prefeito para ambos os Partidos, se, ainda, dias após, o candidato a Prefeito coligar-se ao outro, passando este — renunciante a candidatar-se ao cargo de Vice-Prefeito, consulta-se se a Comissão citada nos quesitos 2 e 3 acima terá poderes para decidir sobre o assunto.'

2. Dispõe o artigo 4º da Resolução 14.384, de 8-7-88, ao tratar das coligações partidárias com vistas ao pleito de 15 de novembro próximo:

'Art. 4º Dois ou mais Partidos Políticos poderão coligar-se para registro de candidatos comuns à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas (Lei nº 7.664, art. 8º).

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional (Lei nº 7.664, art. 8º, § 1º).

§ 2º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 7.664, art. 8º, § 2º).

§ 3º Cada Partido deverá usar sua própria legenda; com denominação da coligação (Lei nº 7.664, art. 8º, § 3º).

Art. 5º As coligações dependerão de proposta da Comissão Executiva Municipal, da Comissão Diretora Municipal Provisória ou de 30% (trinta por cento) dos convençionais e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Municipal (Lei nº 7.664, art. 9º).

Art. 6º Na formação de coligações, serão observadas as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer dos Partidos Políticos dela integrantes (Lei nº 7.664, art. 10, nº I);

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos coligados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas Municipais ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias (Lei nº 7.664, art. 10, nº II).

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a compõem (Lei nº 7.664, art. 10, nº III).

Art. 7º As Convenções Municipais Partidárias destinadas a deliberar sobre coligações serão realizadas a partir de 15 de julho de 1988.'

3. Relativamente aos municípios de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional, dela participando os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no município, os delegados à Convenção Regional dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais, sendo presidida por quem for indicado pela Comissão Executiva Regional (arts. 17/20), aplicando-se-lhes ainda o disposto nos artigos 10 a 16 da Resolução nº 14.384/88.

4. O vocábulo 'coligar', segundo o 'Novo Dicionário Aurélio', 1ª ed., pág. 346, significa: — 'unir, ligar, juntar, unir para um fim comum, aliar'. O vocábulo 'Coligação', na obra citada, tem o significado de: — 'ato ou efeito de coligar, junção, união, ligação, aliança de diversas pessoas ou organizações que visa a um fim comum'.

5. Daí, vê-se que é impossível alguém, ou um grupo de pessoas, ou um partido político, decidir coligar-se, sem ao mesmo tempo definir com quem, e quais os objetivos da coligação.

6. A proposta de coligação partidária com vistas ao lançamento de candidatos comuns, majoritários ou proporcionais, ao pleito de 15-11-88, formulada de acordo com a previsão do artigo 5º, Resolução nº 14.384/88, deve definir não só o partido ou partidos com os quais se pretende coligar, a que eleições, majoritárias ou proporcionais, assim como os nomes dos candidatos. A convenção partidária, ainda que soberana, não poderá delegar poderes à Comissão Executiva Regional para, posteriormente, deliberar sobre coligação com outras agremiações partidárias, pois a ela compete exclusivamente convocar a convenção, dela não participando com direito a voto. A escolha de candidatos a cargos eletivos municipais é da competência exclusiva do órgão municipal, e não do regional. A chapa de candidatos ao pleito majoritário deve ser completa, isto é, com indicação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Impossível a escolha, em convenção, de apenas um, ou outro.

7. Aprovada em convenção a proposta de coligação, com a escolha dos respectivos candidatos, ocorrendo após o registro morto, renúncia ou indeferimento de

registro, a substituição dar-se-á por indicação da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal do Partido a que pertence o substituído, providenciado o registro do novo candidato por intermédio da Coligação, conforme dispõem os artigos 59 e 60, da citada Resolução nº 14.384/88, no prazo de dez dias, em se tratando de eleições proporcionais, até sessenta dias antes do pleito e, em se tratando de eleições majoritárias, também no prazo de até dez dias da vacância, a qualquer tempo antes do pleito (Consulta 9.323, Sessão de 14-7-88).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tenho que o parecer dá aos diversos itens da consulta a exata solução ante os termos da legislação vigente e de decisões pretéritas desta Corte.

Assim sendo, meu voto é no sentido de que seja respondido, negativamente, todos os itens da Consulta, exceto quanto ao segundo, em face do decidido quanto ao primeiro item, pois dito item é de ser tido como prejudicado.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.392 — Clas. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Deputado Alvaro Valle, Presidente Nacional do Partido Liberal — PL.

Decisão: Respondida negativamente quanto aos itens 1, 3 e 4 e prejudicado o item 2. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.479

(de 4 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.401 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia)

Interessado: Dr. Juarez Bernardes, Presidente do Diretório Regional do PMDB, de Goiás.

Consulta. Falta de legitimidade. Art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos de voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Diretório Regional do PMDB, em Goiás, consulta sobre prazo de afastamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta. A autoridade não tem jurisdição federal (Código Eleitoral — art. 23, XII).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.401 — Cls. 10º — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Dr. Juarez Bernardes, Presidente do Diretório Regional do PMDB, de Goiás.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.512

(de 18 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.426 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Candidato. Escolha para cargos eletivos municipais, majoritários e proporcionais.

Diretório que efetuou a escolha com registro indeferido.

Invalidez da candidatura ao pleito de 1988.

Aplicação dos arts. 21 e 59 da Resolução nº 14.384, de 8-7-88.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Waldeck Ornelas consulta (fl. 2):

“Os atos praticados por um Diretório Municipal de Partido Político, inclusive escolha de candidatos a cargos eletivos municipais, majoritários e proporcionais, em coligação com outros partidos políticos, mas cujo diretório venha a ter o seu pedido de registro posteriormente indeferido, terão validade para o fim de concorrerem os seus candidatos ao pleito de 1988?”

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela resposta negativa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a resposta encontra-se no art. 21 e, analogicamente, no art. 59 da Resolução nº 14.384, de 8-7-1988, nos seguintes termos (fl. 7):

“Art. 21. Nos municípios em que não houver Diretório Partidário organizado ou Comissão Diretora Municipal Provisória já designada, bem assim nos que forem criados até 15 de julho de 1988, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida por Comissão Diretora Municipal Provisória integrada de 3 (três) e 11 (onze) membros, designados pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação (Lei nº 7.664, art. 12).

§ 2º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória (Lei nº 7.664, art. 12, § 1º, nº 1);

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no município (Lei nº 7.664, art. 12, § 1º, nº 11).

Art. 59. Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence o substituído (Lei nº 7.664, art. 17, § 3º)."

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.426 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.522

(de 23 de agosto de 1988)

Reclamação nº 9.336 — Classe 10ª
Amazonas (Ter. Federal de Roraima)

Reclamante: Robério Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal de Boa Vista-RR.

Reclamação. Perda de objeto. Prejudicado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Robério Bezerra de Araújo ofereceu a presente reclamação para concluir (fl. 10):

"Ante o exposto, espera o reclamante, liminarmente, que Vossa Excelência despache, tornando sem efeito a determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, acerca do cumprimento da decisão desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, determinando, em consequência, seja reempossado o reclamante no cargo de Prefeito Municipal de Boa Vista, até que a Egrégia Corte Superior aprecie, como de direito, o mérito da presente reclamação; espera que a Corte, quando o fizer, julgue procedente a reclamação, para confirmar a concessão liminar acautelatória, tudo tendente à proibição da execução da decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral do Recurso Especial nº 6.913, classe 4ª — AM.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência da Reclamação.

3. Cabe acentuar que o acórdão no Recurso Especial 6.913 foi publicado no mês de julho, antes da reabertura dos trabalhos judiciais em agosto.

4. Nesta data, o Tribunal concluiu o julgamento de embargos declaratórios interpostos pelo ora reclamante, rejeitando-os.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, tendo perdido o objeto a presente reclamação com o julgamento dos embargos de declaração, julgo prejudicada a presente reclamação.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 9.336 — Cls. 10ª — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Reclamante: Robério Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal de Boa Vista — RR (Adv. Drs. José de Magalhães Barroso, Hesmone Saraiva Granjeiro, Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho e Henrique Fonseca de Araújo).

Decisão: Julgada prejudicada, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.526

(de 23 de agosto de 1988)

Processo nº 9.445 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

1. Filiação partidária. Manifestação tempestiva.

2. Cancelamento dessa manifestação perante os órgãos do Partido. Adesão encaminhada por equívoco.

3. Cancelamento automático de filiação anterior. LOPP, art. 69, IV. Exceção diante das peculiaridades do caso e pedido de desistência perante o TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 26-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Senador José Ignacio Ferreira encaminha requerimento do Vereador Felício Correa da Costa Neto, do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo que pede seja declarado sem efeito seu apoio ao manifesto, programa e estatuto do PSDB, restabelecida sua filiação ao PCB.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a 10 de julho de 1988 (domingo), encerrou-se o prazo para filiação partidária. O requerente assim fez em relação ao PSDB. Conseqüentemente, estaria cancelada a filiação ao anterior Partido (PCB), segundo impõe o art. 69, IV, da LOPP e decidiu este Tribunal (Recurso 6.377; 6.308 — BE 423/655). Neste caso, no dia seguinte ao prazo para a filiação (11-7-88), o requerente solicitou a este Tribunal cancelasse a declaração de apoio ao PSDB, e, neste momento, pede a ratificação desse pedido, com a convalidação da sua filiação ao PCB. Aqui, é inaplicável o disposto no art. 69, IV, da

LOPP, pelas peculiaridades do caso. Já manifestada a intenção de tornar sem efeito a manifestação adesiva, ainda no prazo de filiação, por equívoco, essa manifestação foi encaminhada ao TSE, e imediatamente tornada sem efeito. Por isso, diante da singularidade da hipótese, acolho a desistência da manifestação, porém, mantida a filiação ao PCB.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.445 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Deferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.532

(de 25 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.254 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

1. *Programa partidário. Difusão. Gratuitidade. Art. 118, III, da LOPP.*

2. *Impossibilidade de programação de televisão sobre o tema, nos 180 dias anteriores ao pleito (14 de maio). LOPP, art. 118, parágrafo único, c.*

3. *Transmissão de debates. Art. 28, X, da Lei 7.664, de 29-6-88.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Sistema Brasileiro de Televisão — SBT comunicou aos Partidos Políticos sua intenção de patrocinar programa denominado "Momento Político" que objetiva:

“a divulgação da doutrina e dos propósitos de todos os partidos políticos nacionais legalmente organizados e representados no Congresso Nacional”.

Tal programa, diz ainda o Sistema, terá a participação de Deputados e Senadores, conforme indicados pelos Partidos.

2. Então, o Sistema Brasileiro de Televisão — SBT consulta:

a) O programa “Momento Político”, que a rede SBT pretende realizar, está amparado pela legislação eleitoral?

b) Sua realização poderá vir a ser considerada ilegal?

c) O comparecimento de políticos, membros ou dirigentes de partidos ao citado programa, poderá caracterizar infração à legislação eleitoral?

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento, por se tratar do exame de caso concreto, adentrando no tema. A difusão dos programas partidários dá-se por meio de transmissões gratuitas, vedados nos anos de eleições gerais estaduais e municipais, nos 180 dias antecedentes ao pleito, isto é, a partir de 14 de maio.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, objetivamente o programa tem como finalidade a divulgação do programa partidário. Segundo o art. 118, III, da LOPP, a difusão do programa partidário é assegurada pela transmissão gratuita pelas empresas de rádio e televisão, porém, ainda segundo o art. 118, parágrafo único, c, proibida essa transmissão a partir do dia 14 de maio de 1988, aplicado o dispositivo neste ano de eleição geral municipal.

Entretanto, atente-se para o art. 28, X, da Lei 7.664 sobre propaganda partidária, que admite a transmissão, pelo rádio e televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos e coligações, segundo regras fixadas nesse dispositivo.

Diante disso, responde-se negativamente à Consulta nº 1, prejudicadas as demais.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.254 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.576

(6 de setembro de 1988)

Registro de Partido nº 105 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessada: Ester Ferreira de Almeida, Presidente Nacional.

Partido Político. Registro provisório. Partido Nacionalista Democrático — PND.

Deferido o registro provisório com a concessão do prazo de um ano para a organização definitiva do Partido.

A existência legal dos Partidos Políticos começa com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral (art. 3º da Res. 10.785/80). Ausência de efeito retroativo no deferimento do registro provisório.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório do Partido Nacionalista Democrático — PND, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 226/227):

“1. O Partido Nacionalista Democrático — PND, em atendimento ao disposto no artigo 12, Resolução 10.785/80, junta a partir de fl. 191 nova documentação que, examinada pela Subsecretaria Judiciária (fl. 218), comprova sua devida organização nos Estados de 1) Espírito Santo; 2) Rondônia; 3) Alagoas; 4) Sergipe; 5) Mato Grosso; 6) Mato Grosso do Sul; 7) Pernambuco; 8) Rio de Janeiro; 9) São Paulo; e 10) Distrito Federal, satisfazendo o disposto nos incisos III e IV da norma legal acima indicada.

2. Consta também do processo a publicação de edital para impugnação, tendo decorrido o prazo sem manifestação de qualquer interessado (parecer fl. 186, item

3), assim como a juntada da ata de fundação do Partido, com aprovação dos atos constitutivos, eleição da nova Comissão Diretora Nacional Provisória (parecer fl. 32, item 4.1). À fl. 166, consta xerocópia autenticada da publicação do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto na imprensa oficial de 11-7-85, exigência do § 1.º, inciso I, artigo 12, Resolução 10.785/80.

3. Por todo o exposto, estando o Partido Nacionalista Democrático — PND, devidamente organizado em dez (10) unidades da Federação, tendo atendido as demais exigências legais, somos pelo deferimento de seu registro provisório, com concessão de um ano de prazo para sua organização definitiva, caso entenda o eminente relator de relevar aquele concedido pelo r. despacho de fl. 38, DJ de 23-5-88”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O Partido foi apresentando a documentação parceladamente, e exarei, à fl. 38, despacho concedendo mais um prazo de trinta dias para a complementação da documentação mencionada esclarecendo que tal prazo seria fatal.

Ocorre, porém, que, dentro daquele prazo concedido, o Partido em formação apresentou outros documentos, e foi, então, autorizada a publicação do edital, pelo que é de se ter, em face do oferecimento desses outros documentos, que houve tolerância com relação ao término do prazo. De acordo com a proposta da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, foi expedido o edital, e agora foi complementada a documentação, tendo sido emitido parecer pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que todos os requisitos haviam sido atendidos, sendo assim possível o registro provisório requerido.

Assim, embora o referido despacho tenha mencionado prazo fixado para a complementação da documentação, houve, posteriormente, uma implícita reconsideração, admitindo maior prazo, tanto é certo que, como ficou dito, houve edital e a aceitação dos novos documentos. Deste modo e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de que se defira o Registro Provisório do Partido, com a concessão do prazo de um ano para sua organização definitiva.

Desejo lembrar, na oportunidade, que o artigo 3.º da Resolução 10.785, que disciplina o registro de partidos e baixou instruções para a organização, fundação e funcionamento dos Partidos Políticos, estabelece no seu art. 3.º:

“A existência legal dos partidos políticos começa com seu registro no TSE”.

Penso ser oportuna esta observação, para que não se possa imaginar que o registro de partido político, hoje, se vier ele a ser concedido, como propunha, possa ter efeito retroativo.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. n.º 105 — Cls. 7.ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessada: Ester Ferreira de Almeida, Presidente Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o registro provisório do Partido Nacionalista Democrático — PND, concedendo o prazo de 1 (um) ano para organização definitiva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezak, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14.604

(de 15 de setembro de 1988)

Processo n.º 9.479 — Classe 10.ª
São Paulo (São Paulo)

Votação. Folha de votação substitui a relação dos eleitores.

Autorização pelo TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a dispensa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/São Paulo solicita dispensa da elaboração da lista de eleitores em todas as zonas eleitorais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, de acordo com o art. 133, I do Código Eleitoral, os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de Cada Mesa Receptora a relação dos eleitores da Seção, que poderá ser dispensada pelo TRE, em decisão aprovada pelo TSE. A relação é substituída pela folha de votação, razão pela qual defere-se a dispensa, estendendo-se esta decisão a todos os TREs.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.479 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal deferiu a dispensa. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 116.012-8
Espírito Santo (*)

Recorrentes: Carlos Malta de Carvalho e outro.

Recorrido: Partido Democrático Social.

Ementa: Recurso extraordinário. Vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Pretensão do Presidente da Câmara dos Vereadores de assumir a Prefeitura, para completar o período do mandato, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Espírito Santo. Alegação de incompetência da Justiça Eleitoral para julgar essa questão.

Recurso extraordinário que se julga prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso.

Brasília, 23 de fevereiro de 1989 — *Moreira Alves*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves: Assim a ementa do acórdão recorrido sintetiza o que foi nele julgado:

“Executivo Municipal. Dupla vacância ocorrida na segunda metade do mandato, em virtude da renúncia do Prefeito, para disputar eleição de Deputado Federal, e do falecimento do Vice-Prefeito, que assumira a chefia do Executivo. Sucessão pelo Pre-

sidente da Câmara Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Recurso contra a decisão do TRE que indeferiu representações para realização do pleito.

Dissídio entre o julgado regional e o Acórdão nº 8.018 do TSE (Rec. El. 6.183 — Cls. 4ª). Frontal divergência na questão federal debatida, frente ao texto constitucional, quando o TRE admite a dispensa de eleições, considerando desnecessário promovê-las direta ou indiretamente.

Lei Orgânica dos Municípios. Impossibilidade de estabelecer critério diverso do modelo federal pertinente — no caso o art. 79 da CF — face ao restabelecimento, pela EC 25/85, do voto direto nas eleições presidenciais (CF, art. 74), eliminando quaisquer dúvidas sobre a questão. Aplicação dos arts. 13, nº II; 15, nº I, e 79, por analogia, da CF.

Recurso conhecido e provido, a fim de que sejam realizadas eleições diretas destinadas ao preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Vila Velha (ES)” (fl. 154).

Houve embargos de declaração que foram admitidos em parte pelo seguinte aresto (fls. 203/208):

“VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o primeiro ponto a discutir e que sob todos os aspectos se sobreleva, até porque poderá implicar em desnecessidade de exame do segundo, é o referente à competência da Justiça Eleitoral.

Na verdade, o item em questão deveria ter sido discutido no v. acórdão. Foi ele, realmente, alegado nas contra-razões

(*) Vide Acórdãos — TSE nºs 8.992 e 9.014, publicados nos BEs 441 e 442, respectivamente.

do Sr. Carlos Malta de Carvalho cujo ingresso na lide, como litisconsorte passivo, havia sido admitido (fl. 62). De tal aspecto não tratara a douta Procuradoria Geral da República e ficou ele, de fato, omissis no acórdão, posto que sobre eles silenciaram os votos proferidos. Cabe, pois, suprimindo a omissão, examiná-lo, embora, a meu ver possa se ter como havendo sido admitida a competência da Justiça Eleitoral não apenas por ter sido o feito julgado nesta Corte, mas sim pela razão de o tema não ter sido considerado como pertinente à organização municipal, mas sim como tema eleitoral.

É que no voto que proferi, logo ao início acentuei, afastando a invocação do parágrafo único do art. 14 da Constituição Federal, para que à regra do seu art. 15, I, fosse dado o temperamento que o Sr. Ministro Roberto Rosas entendera possível:

É que os critérios relativos às eleições são expressamente estabelecidos na própria Carta Magna, enquanto o parágrafo único do art. 14 diz respeito, segundo penso, à matéria inteiramente diversa, pois ali se encontra dito:

“A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.”

Ora, afastados de logo os pontos relativos à criação de Municípios e à respectiva divisão em distrito, não se poderá dizer que a matéria em foco possa ser considerada como relativa à organização municipal, até porque o dispositivo admite possa ela variar segundo as peculiaridades locais, e não é de dizer-se que o regime de eleições diretas ou indiretas do Prefeito e do Vice-Prefeito possa, em face de peculiaridades locais, ser diferente nos diversos municípios”.

O embargante, na sustentação de que a matéria em exame não é de natureza eleitoral, transcreveu, de Hely Lopes Meirelles, o seguinte tópico de seu ‘Direito Municipal Brasileiro’, já lido no relatório, mas que é bom relembrar:

... a posse do Prefeito e todas as questões a ela pertinentes refogem da competência da Justiça Eleitoral, cuja função cessa com a diplomação dos eleitos, transferindo-se, daí por diante, todas as controvérsias para o âmbito da Justiça comum, desde que sobre elas já se haja manifestado o Plenário da Câmara.

Em regra, a posse, renúncia, pedido de licença, impedimento, declaração de vaga, cassação de mandato do Prefeito demais atos relacionados com a investidura e exercício do cargo de chefe do Executivo municipal devem ser solucionados pela Câmara de Vereadores, no desempenho de suas naturais atribuições de controle político-administrativo. Convém se acentue, entretanto, que a Câmara não tem competência para fazer leis a respeito desses assuntos (posse, renúncia, licenciamentos, declaração de vaga, cassação de mandato do Prefeito, etc.) por envolverem, ou matéria eleitoral, ou de organização do Município. No primeiro caso (eleitoral), a competência legislativa é exclusiva da União (Const. Fed., art. 8º, XVII, b); no segundo (organização do Município), é privativa do Estado-membro. A Câmara de Vereadores só compete solucionar tais questões de acordo com a legislação federal e estadual que houver, não lhe cabendo legislar supletivamente ou concorrentemente” (Direito Municipal Brasileiro, vol. II, pág. 493. Ed. Rev. dos Tribs. São Paulo, 1964).’

Ora, no caso, não se trata, na verdade, de discutir-se pura e simplesmente a posse do Prefeito, mas sim, e é este o ponto central e nuclear, é fixar a data das eleições, quando não o tiverem sido por lei, e decidir sobre matéria eleitoral. Ora, para fixar a data das eleições, quando não tiverem elas sido fixadas por lei e decidir sobre matéria eleitoral inclui, iniludivelmente, saber-se se há ou não eleições no caso de dupla vacância, segundo penso.

Do ensinamento mesmo de Hely Lopes Meirelles transcrito na petição de embargos, parece isso resultar ao dizer o eminente publicista “que a Câmara não tem competência para fazer leis a respeito desses assuntos (posse, renúncia, licenciamento, declaração de vaga, cassação de mandato do Prefeito, etc.), por envolverem, ou matéria eleitoral, ou de organização do Município. No primeiro caso (eleitoral), a competência legislativa é exclusiva da União (Const. Federal, art. 8º, XVII, b); no segundo caso (organização do Município) é privativa do Estado-membro.

E exatamente por entender o acórdão que a matéria, pela sua natureza, era de competência da União, é que o C. Tribunal deu prevalência à legislação federal sobre a legislação estadual, entendendo que aquela exigia a realização de eleições, em havendo dupla vacância dos cargos de Pre-

feito e Vice-Prefeito, ainda que tal se desse no segundo período do mandato.

Observe-se que o apoio precipuo do v. acórdão, para adotar a orientação majoritária, foi o art. 79 da Constituição Federal, que assim dispõe, e que se considerou aplicável ao caso de dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, por força do art. 13, II, da mesma Lei Maior.

'Art. 79. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.'

Em suma, a questão em debate é, na verdade, esta e somente esta: há ou não eleições no caso de dupla vacância? E tal resposta compete indubitavelmente à Justiça Eleitoral.

Assim, e pelas razões acima, conheço dos embargos e, suprimindo a omissão, declaro que a competência para decidir sobre o tema posto em exame é da Justiça Eleitoral.

Quanto à alegada segunda omissão, inexistente ela. No voto condutor do acórdão ficou expresso que a divergência entre o aresto posto em confronto e que então se encontra em julgamento era indubitosa na sua tese central, tendo sido dito, após transcrição de largo tópico do, como sempre, excelente voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa, Relator do aresto trazido à colação (fl. 166):

'Como se verifica, entendeu esta Corte que não há espaço para que Lei Orgânica dos Municípios estabeleça critério diverso do modelo federal, e este é o do preenchimento das vagas mediante eleições diretas. Assim, se o acórdão em exame admite que até pode ser dispensada eleição nem mesmo havendo necessidade de promovê-la — direta ou indiretamente — por certo que se há de ter como havendo frontal divergência com a questão fulcral em debate.'

E mais adiante, após nova análise dos acórdãos postos em confronto voltei a declarar (fl. 168):

'Embora a diferença existente entre os dois dispositivos das Leis Orgânicas citadas, que existe por dizer-se em uma — a da Bahia — que a eleição é indireta, sem estipular que apenas assim ocorrerá se a dupla vacância se verificar na segunda metade do mandato, na outra — a do Espírito Santo — ocorrerá sucessão automática, sem eleição direta

ou indireta, é de dizer-se que, entretanto, toda a fundamentação do v. acórdão trazido a confronto é no sentido de que a Lei Orgânica dos Municípios dos Estados não poderá disciplinar a matéria, como se viu do claro e peremptório parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Pertence, e do douto voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa.'

Os aspectos sobre os quais agora pretendo o nobre e diligente patrono do recorrente tenha havido omissão, no acórdão, pois entende que deveriam ter sido analisados, é de dizer-se serem eles adjetivos, secundários, que nada interferem com o ponto nuclear sobre o que deveria incidir o exame, para mostrar a semelhança de hipóteses e divergência de solução.

Pelo exposto, conheço dos embargos, em parte, e nessa parte, os acolho, para declarar que a matéria objeto do recurso é de natureza eleitoral e, portanto, da competência da Justiça Eleitoral.

É o meu voto.

Voto

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, toda a controvérsia surge da reclamação oferecida pelo PDS ao TRE/ES pleiteando a realização da eleição. Julgada improcedente, dessa decisão houve o recurso especial julgado. Logo, solicitava-se a realização de eleições, e naturalmente, como consectário a fixação da data das eleições, como determina a competência constitucional do art. 138, IV da Constituição Federal.

2. A matéria relativa à incompetência *ratione materiae* da Justiça Eleitoral foi arguida pelo Presidente da Câmara Municipal, ora Prefeito, na qualidade de litisconsorte, alegando não se tratar de matéria eleitoral e sim de organização municipal, porque a Lei Orgânica dos Municípios do Espírito Santo não determina eleições, logo, fora da alçada da Justiça Eleitoral. Se houve cumprimento da Lei Orgânica, primeiro haveria necessidade de declarar-se a inconstitucionalidade do dispositivo da organização municipal, diz o embargante.

3. A tese sustentada pela douta maioria no julgamento embargado superpôs a regra constitucional da eleição direta para prefeito à letra da Lei Orgânica dos Municípios. Tal orientação não necessitava declarar a inconstitucionalidade da Lei Orgânica, no particular, porque tal norma estava revogada pelo texto constitucional superveniente.

Parece incontroverso, na doutrina, que a lei preexistente à norma constitucional é revogada pela Lei Maior, se estiver incompatível com ela, conforme explica com proficiência o insigne Jorge Alberto Romeiro em seu trabalho — Teoria da Desconstitucionalização das Leis (Elementos de Direito Penal e Processo Penal, Saraiva, 1978, pág. 209) e no excelente voto do em. Ministro Leitão de Abreu no RE 81.122 (RTJ 80/130). No caso concreto, a lei capixaba é de 30-3-73 e a norma constitucional é de 1985 (Em. Const. nº 25).

4. Logo, a competência da Justiça Eleitoral é indiscutível porque exigiu-se a realização de eleições, e consequentemente, se deferidas seria marcada a data. A conclusão do acórdão embargado determinou a realização da eleição, naturalmente a fixação de data para sua realização, como reza o art. 137, IV da Constituição.

5. Da incompatibilidade entre a decisão embargada e a decisão no Caso Planaltino (Ac. 8.018) não considerou matéria a ser apreciada nestes embargos."

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido por este despacho (fls. 235/240):

"1. Este TSE, julgando o Recurso Eleitoral 6.871-ES, decidiu (fl. 154):

'Executivo Municipal. Dupla vacância ocorrida na segunda metade do mandato, em virtude da renúncia do Prefeito, para disputar eleição de Deputado Federal, e do falecimento do Vice-Prefeito, que assumira a chefia do Executivo. Sucessão pelo Presidente da Câmara Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Recurso contra a decisão do TRE que indeferiu representações para realização do pleito.

Dissídio entre o julgado regional e o Acórdão nº 8.018 do TSE (Rec. El. 6.183-Cl. 4ª). Frontal divergência na questão federal debatida, frente ao texto constitucional, quando o TRE admite a dispensa de eleições, considerando desnecessário promovê-las direta ou indiretamente.

Lei Orgânica dos Municípios. Impossibilidade de estabelecer critério diverso do modelo federal pertinente — no caso o art. 79 da CF — face ao restabelecimento, pela EC 25/85, do voto direto nas eleições presidenciais (CF, art. 74), eliminando quaisquer dúvidas sobre a questão. Aplicação dos arts. 13, nº II; 15, nº I e 79, por analogia, da CF.

Recurso conhecido e provido, a fim de que sejam realizadas eleições diretas destinadas ao preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice Prefeito de Vila Velha (ES).

2. A ele opôs o vencido embargos declaratórios, que foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 197/209, com esta ementa:

'Embargos de declaração (CE, art. 276, a e b). Alegação da ocorrência de omissões no Ac. nº 8.992.

Dupla vacância. Eleições. Arguição de incompetência da Justiça Eleitoral para decidir sobre o tema sob exame.

Divergência jurisprudencial inexistente, por terem sido argüidos aspectos adjetivos, secundários, que não demonstram a semelhança de hipótese e a divergência de soluções.

Embargos conhecidos, em parte e, nessa parte, acolhidos para declarar que a matéria objeto do recurso é de natureza eleitoral, logo da competência da Justiça Eleitoral.'

3. Irresignado, interpôs o recurso extraordinário de fls. 211/231, alegando ofensa aos arts. 137, IV, 138, II, e 79 da Constituição Federal:

I — Quanto ao art. 137, IV — porque teria a Corte exorbitado da competência constitucional explicitada no art. 137, determinando a *realização de eleição*, não fixada por disposição constitucional ou legal, e, pois, além da competência estabelecida. Isto porque a eleição fora dispensada pela Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Espírito Santo (Lei nº 2.760, de 30-3-1973).

A matéria extrapolaria, portanto, da competência *eleitoral* para a natureza *política*, estranha à Corte Eleitoral.

II — Quanto ao art. 138, II — porque teria este TSE conhecido e provido o recurso por divergência na interpretação de lei, entre dois Tribunais Eleitorais, sem que, na verdade, ocorresse esse dissídio: diversas as situações de fato, diversas as determinações legais reguladoras de ambas as hipóteses e, pois, inexistindo identidade ou mesmo semelhança entre elas. Com efeito afirma o recorrente — os casos de Planaltino (BA) e este (Vila Velha — ES) 'são absolutamente diferentes, da mesma forma que são diferentes as leis aplicadas na solução dos casos confrontados e a norma federal interpretada no caso apontado como paradigma de divergência sequer foi prequestionada na decisão recorrida' (fls. 225/226).

III — Quanto ao art. 79 — porque o artigo 'não estabelece critério geral que deva compulsoriamente ser observado pelos Estados-membros, tanto na sua organização, como na organização de seus Municípios'. A Constituição Federal, 'retalhada por nada menos do que 27 emendas constitucionais', 'não se apresenta como um sistema, nem tem estrutura normativa de sentido harmônico, minimamente coerente' (fl. 228). E as Constituições Estaduais 'solucionaram diversamente a questão da forma de provimento dos cargos de Governador e Vice-Governador, na hipótese de vacância simultânea de ambos', citando Constituições Estaduais que o comprovariam (fl. 230).

E também as Leis Orgânicas dos Municípios em vários Estados, concluindo: 'Logo, para a transplantação imperativa aos Estados (e aos Municípios via de consequência) do molde federal do art. 79, não se apresenta suficiente a simples invocação dos arts. 13, II, e 15, I, da Carta vigente' (fl. 231).

Donde alega o cabimento do extraordinário.

4. Inadmito o recurso extraordinário, ausentes as violações pretendidas pelo recorrente.

Com efeito, o TSE não contrariou o art. 137, IV, da Constituição Federal, ao fixar as eleições no Município, nem exorbitou de sua competência eleitoral. Disse-o bem o Ministro Aldir Passarinho, em seu voto nos embargos declaratórios (fl. 205):

'Ora, no caso, não se trata, na verdade, de discutir-se pura e simplesmente a posse do Prefeito, mas, sim, e é este o ponto central e nuclear, é fixar a data das eleições, quando não o tiverem sido por lei, e decidir sobre matéria eleitoral. Ora, para fixar a data das eleições, quando não tiverem elas sido fixadas por lei e decidir sobre matéria eleitoral inclui, iniludivelmente, saber-se se há ou não eleições no caso de dupla vacância, segundo penso.

Do ensinamento mesmo de Hely Lopes Meirelles, transcrito na petição de embargos, parece isso resultar ao dizer o eminente publicista «que Câmara não tem competência para fazer leis a respeito desses assuntos (posse, renúncia, licenciamento, declarações de vaga, cassação de mandato de Prefeito, etc), por envolverem, ou matéria eleitoral, ou de organização do Município. No primeiro caso (eleitoral), a competência legislativa

é exclusiva da União (Const. Federal, art. 8º, XVII, b), no segundo caso (organização do Município) é privativa do Estado-membro''.

E exatamente por entender o acórdão que a matéria, pela sua natureza, era de competência da União, é que o C. Tribunal deu prevalência à legislação federal sobre a legislação estadual, entendendo que aquela exigia a realização de eleições, em havendo dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ainda que tal se desse no segundo período do mandato.'

Era, portanto, a Justiça Eleitoral o foro próprio para a solução da questão, nem haveria como levá-la a outra jurisdição.

No momento em que a Câmara Municipal de Vila Velha declarou a dupla vacância, o preenchimento da vaga haveria de ser determinado pela Justiça Eleitoral — se impugnado o sucessor que indicara, em face da dúvida quanto ao texto aplicável. E determinada, no texto constitucional, a forma — *eleição direta* — de investidura do Chefe (e substituto) do Executivo (nos vários planos), cabia à Justiça Eleitoral determiná-la, se, havendo recurso contra a decisão da Câmara de Vila Velha, lhe foi a questão submetida. E a invocação do BE 198/315 — feita no recurso — nada tem que ver com a hipótese: ali se tratava de consulta sobre possibilidade de antecipação do plebiscito — caso completamente diverso.

5. E aqui o problema se mescla ao terceiro fundamento do recurso, porque o art. 79 da Constituição Federal — na redação que lhe deu a EC 25/85 — no paradigma federal (que se aplica aos Estados e Municípios, por força do art. 13, II, da CF) dispôs que, em caso de dupla vacância (Presidente e Vice-Presidente da República, e, conseqüentemente, Governador e Vice-Governador e Prefeito e Vice-Prefeito), far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores''.

A forma de investidura nos cargos eletivos foi, expressamente, imposta pela Constituição ao cumprimento pelos Estados, que não podem (no sistema atual) fugir-lhe à obediência, nos limites da circunscrição.

E, nos municípios, já o art. 15, I, impunha a eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito como norma, tradicionalmente, entre nós.

Acena o recorrente com o decidido na Res. 12.722/86, relativa à dupla vacância nos cargos de Governador e Vice-Governador, referindo-se à restauração ou ressurreição do federalismo brasileiro, reconhecendo-se aos Estados autonomia, que se estenderia aos Municípios nas Leis Orgânicas. Trata-se de *aspiração* do Relator.

Na realidade, como assinalado no parecer no R.El. 6.183, no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral — acolhido pelo Relator — o art. 15 é norma cogente que, pelo art. 13, II, deve ser obedecida na organização dos Municípios pelo Estado, 'só sendo admissíveis exceções previstas no próprio texto constitucional'.

E da mesma forma que, em Planaltino, não se admitiu eleição indireta, não se há de admitir outro provimento ainda que por sucessão decretada pela Câmara — vagando-se o Executivo, na falta de Prefeito e Vice-Prefeito.

Salientou-se, a propósito — e vem no Voto condutor do acórdão recorrido (fls. 164/165):

'13. Ora, este é indubitoso — uma vez restabelecido o voto direto nas eleições presidenciais (art. 74, cf. EC 25/85) — no exigir, consoante a pacífica interpretação do art. 79, novo pleito popular para a vacância simultânea, no curso do mandato, da Presidência e da Vice-Presidência da República.

14. Finalmente, quando se admitisse, por hipótese, ser omissa a questão na Constituição, porque não compulsório o modelo federal para Estados e Municípios, o tema, nem por isso, estaria confiado à legislação local: tratar-se-ia de direito eleitoral, de competência privativa da União (art. 8º, XVIII, b) o que levaria, de qualquer sorte, na ausência de lei federal a respeito, à aplicação, por analogia, da regra do art. 79, CF, a reclamar eleição direta para os sucessores.'

E completou o Ministro Aldir Passarinho (fl. 166):

'Como se verifica, entendeu esta Corte que não há espaço para que a Lei Orgânica dos Municípios estabeleça critério diverso do modelo federal, e este é o do preenchimento das vagas mediante eleições diretas. Assim, se o acórdão em exame admite que até pode ser dispensada eleição — nem mesmo havendo necessidade de promovê-la — direta ou indiretamente — por certo que se há de ter como havendo frontal divergência com a questão fulcral em debate.'

Assim, como se salientou no Ac. 8.018 (Res. 12.722).

Com efeito, nessa decisão — que o recorrente invoca em seu pro — ao contrário do que pretende inculcar, salientou o Relator.

'um dado constitucional relevante: é a expressa determinação do texto do art. 15, I, que impõe, tradicionalmente, em nossas Constituições Federais, a *eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores*, como conseqüência natural e indeclinável da autonomia municipal' (BE 419/323).

E o mesmo fundamento que serviu ao caso de Planaltino aplica-se agora ao de Vila Velha, coerentemente.

E invalida não só a invocação de contrariedade ao art. 79 da Constituição Federal, como a alegação de inexistência de divergência entre o decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e o por este Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 8.018.

6. Por fim, o segundo fundamento — ausência de dissídio nas hipóteses confrontadas — com invocação do art. 138, II, da CF, poderia levar, quando muito, à contrariedade reflexa, ou implícita do texto constitucional, insuficiente — nos termos da orientação do STF — para assegurar o conhecimento do recurso, se se exige explícita e frontal a contrariedade.

Demais disso, forçaria a Corte Suprema à confrontação das circunstâncias de fato das duas hipóteses para concluir ou não pela divergência, o que é inaceitável em recurso extraordinário (Súmula 279).

Tratando-se, demais disso, de regras técnicas de conhecimento, insuscetíveis de propiciá-lo, nos termos da mesma orientação do STF.

E o voto condutor do acórdão recorrido demonstrou, cumpridamente, a divergência, como se vê de fls. 168/169.

Nestes termos, indemonstradas as ofensas constitucionais alegadas, inadmito o recurso extraordinário."

O recurso, porém, subiu a esta Corte, em virtude do provimento de agravo.

Às fls. 254/255, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Mauro Leite Soares:

"No Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ficou assim ementado o acórdão recorrido, designado Relator Ministro Aldir Passarinho, fl. 154:

'Executivo Municipal. Dupla vacância ocorrida na segunda metade do mandato, em virtude da renúncia do Prefeito, para disputar eleição de Deputado Federal, e do falecimento do Vice-Prefeito, que assumira a chefia do Executivo. Sucessão pelo Presidente da Câmara Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Recurso contra a decisão do TRE que indeferiu representações para realização do pleito.

Dissídio entre o julgado regional e o Acórdão nº 8.018 do TSE (Rec. El. 6.183 — Cls. 4ª). Frontal divergência na questão federal debatida, frente ao texto constitucional, quando o TRE admite a dispensa de eleições, considerando desnecessário promovê-las direta ou indiretamente.

Lei Orgânica dos Municípios. Impossibilidade de estabelecer critério diverso do modelo federal pertinente — no caso o art. 79 da CF, — face ao restabelecimento, pela EC 25/85, do voto direto nas eleições presidenciais (CF, art. 74), eliminando quaisquer dúvidas sobre a questão. Aplicação dos arts. 13, nº II, 15, nº I, e 79, por analogia, da CF.

Recurso conhecido e provido, a fim de que sejam realizadas eleições diretas destinadas ao preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Vila Velha (ES).'

O douto despacho inadmissivo do Ministro Presidente Oscar Corrêa, fl. 235, que nos permitimos adotar como fundamentação, bem esclareceu a matéria, ao tempo. A determinada subida do recurso extraordinário possivelmente se deveu à relevância da matéria, bem como aos, então, trabalhos da Assembléia Constituinte.

Parece-nos que o recurso está, praticamente, prejudicado, não só em face das eleições realizadas para o preenchimento das vagas, conforme aduzido à fl. 248, pela proximidade da renovação dos mandatos executivos municipais e, finalmente, tendo em vista que a promulgada Constituição não favorece aos ora recorrentes, em seus princípios básicos quanto à matéria versada nos autos.

Somos pelo não conhecimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator):
Por falta de *quorum* para a apreciação da ques-

tão constitucional invocada neste recurso extraordinário, não foi este julgado na última sessão do Plenário desta Corte realizada no ano passado e de cuja pauta constava para ser julgado.

Agora, tendo em vista que os Prefeitos eleitos nos diversos municípios do País já foram empossados, o presente recurso extraordinário ficou prejudicado, uma vez que, com a posse do novo Prefeito, não há mais razão por que se examine a questão de saber se o Presidente da Câmara de Vereadores podia, ou não, completar o mandato do Prefeito anterior.

Voto, pois, no sentido de julgar prejudicado o presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 116.012-8 — ES — Rel.: Min.: Moreira Alves. Recte.: Carlos Malta de Carvalho e outro (Adv.: Célio Silva e outro). Recdo.: Partido Democrático Social (Adv.: Eurico Vieira Rezende).

Decisão: Adiado o julgamento por falta de *quorum* regimental. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Rafael Mayer e Francisco Rezek. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Néri da Silveira. Plenário, 19-12-88.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal julgou prejudicado o recurso. Plenário, 23-2-89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira, Vice-Presidente, na ausência justificada do Senhor Ministro Rafael Mayer, Presidente. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Recurso Extraordinário nº 117.998-8 Sergipe (*)

Recorrente: José Carlos Macedo dos Santos.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA: Domicílio eleitoral. Registro de candidato a vereador. Pretensão de aplicação do § 1º do artigo 5º do Ato das Disposições Transitórias da atual Constituição.

Recurso extraordinário que versa questão de mérito que não é pertinente ao que foi decidido pelo acórdão impugnado que se adstringiu a uma preliminar de natureza processual.

Recurso extraordinário não conhecido.

(*) (Vide Acórdãos-TSE nºs 9.149 e 9.204, publicados no BE-447.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso.

Brasília, 10 de novembro de 1988 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves: O Tribunal Superior Eleitoral, julgando recurso especial, proferiu a seguinte decisão:

“O Sr. Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de São Cristovão, Estado de Sergipe, indeferiu o registro de José Carlos Macedo dos Santos, candidato a Vereador, por não ter 1 ano de domicílio eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve a decisão (fl. 26), e daí o recurso especial sem apontar qualquer vulneração a dispositivo legal, apenas invocando, a aprovação em 1º turno, do disposto no art. 6º, § 1º das Disposições Transitórias.

Parecer do Procurador-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não se aponta qualquer das hipóteses previstas no art. 276 do Código Eleitoral. Não conheço do recurso. O Tribunal tomou decisão idêntica nesta sessão (Rec. 6.952 — Rel.: Min. Vilas Boas) (fl. 46).

A esse aresto foram opostos embargos declaratórios com efeitos modificativos, no qual se acentuou que, embora ainda não tivesse entrado em vigor a Constituição que viria a ser promulgada no dia 5 de outubro, era de ser aplicado o texto constitucional futuro.

Os embargos de declaração foram rejeitados por este acórdão:

“O Sr. Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, esse Tribunal decidiu manter o indeferimento do registro por falta de domicílio durante um ano (fl. 45).

Foram oferecidos embargos de declaração com efeitos modificativos do julgado alegando-se a futura norma constitucional que pode amparar a pretensão do embargante.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não são atendidos os pressupostos para os embargos de declaração, não há omissão, contradição.

A Corte aplicou, e ainda hoje aplica o disposto na vigente Carta Constitucional, o art. 151, § 1º, e, que fixa o domicílio eleitoral em 1 (um) ano.

Rejeito os embargos” (fl. 59).

Contra essas decisões foi interposto recurso extraordinário, onde se voltou a alegar a infringência ao § 1º do art. 5º da nova Constituição do Brasil. Esse recurso foi datado de 2 de outubro, antes, portanto, da entrada em vigor da nova Constituição.

Posteriormente, no dia 7 de outubro, já vigente a atual Constituição, o recorrente deu entrada no protocolo do Tribunal Superior Eleitoral, a petição pedindo que o seu recurso extraordinário fosse convertido em embargos declaratórios, razão por que desistia daquela para que essa conversão fosse possível, e que novamente se examinasse a matéria à luz do art. 5º, § 1º das disposições transitórias da Nova Constituição, já então em vigor.

O Ministro Aldir Passarinho, no exercício da Presidência do Tribunal, ao examinar a admissão do recurso extraordinário, declarou, por despacho, que, no caso, não cabia decidir sobre a admissão ou não do recurso, porque havia petição para a conversão do recurso extraordinário em embargos declaratórios; e, por isso, remeteu os autos à apreciação do relator do acórdão recorrido.

Este, que era o Ministro Roberto Rosas, levou o feito a julgamento, daí resultando o seguinte acórdão:

“O Sr. Ministro Roberto Rosas — Sr. Presidente, o recurso especial foi julgado a 22 de setembro. No dia 26 de setembro foram opostos embargos de declaração (fl. 5). Portanto, esgotados os 3 dias. A 2 de outubro foi interposto recurso extraordinário (fl. 63). A 7 de outubro pede-se a transformação do recurso extraordinário em novos embargos de declaração, por economia processual e fungibilidade dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a matéria discutida no recurso extraordinário saiu da jurisdição do TSE, porquanto cabe ao Supremo Tribunal o seu exame. Ademais, a fungibilidade de recursos só pode ser dada quando o julgador pode apreciar ambos os recursos fungíveis. Não ocorre no caso, porque se pretende transformar recurso extraordinário em embargos de declaração. Não conheço dos embargos.

É o meu voto" (fl. 74).

Contra essa decisão foi interposto, tempestivamente, recurso extraordinário, em que se alega que o acórdão proferido nos embargos declaratórios viola o disposto no art. 5º, § 1º da nova Constituição, e se acentua que está caracterizado o prequestionamento do tema constitucional pela circunstância de que o Tribunal Superior Eleitoral negou a omissão no v. acórdão, uma vez que essa matéria foi discutida desde a decisão de primeiro grau. Esse recurso foi admitido por despacho que se encontra à fl. 86 dos autos.

Havendo requerimento para que o feito seja trazido a julgamento hoje, com dispensa da publicação, a fim de que não fique prejudicado o recurso, e tendo o Dr. Procurador-Geral da República concordado em emitir parecer oral nesta sessão, trago o recurso a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): O primeiro recurso extraordinário foi interposto contra a decisão de mérito. Houve, porém, a expressa desistência dele, para que se possibilitasse sua conversão em embargos declaratórios.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar esse pedido de conversão, entendeu que esta não era cabível, mas, como tinha havido desistência do recurso extraordinário, declarou, no dispositivo do acórdão, que não conhecia dos embargos de declaração.

Contra esse aresto, que se limitou a decidir essa questão processual preliminar, e que, portanto, não tratou do mérito, que era a questão da aplicação do § 1º do artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Constituição, foi interposto recurso extraordinário que se adstringe a esse mérito, uma vez que ele pretende que tenha sido violado o disposto no citado texto constitucional.

Assim, versando o recurso extraordinário exclusivamente questão que não é pertinente ao que foi decidido pelo aresto impugnado, dele, preliminarmente, não conheço.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Célio Borja: Sr. Presidente, o eminente Relator já disse, com pesar, que não se pode conhecer do recurso interposto. Certamente, o candidato terá outros meios junto ao próprio juízo eleitoral, de fazer valer os seus direitos. O que esta Corte não pode é conhecer de uma questão que o recurso não veicula.

Por isso e pelas doutíssimas razões expendidas pelo eminente Relator, acompanho a conclusão e os fundamentos do voto de S. Exa., não conhecendo do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, no voto que proferi num dos mandados de injunção julgados a respeito, ressaltei que o próprio § 1º do art. 5º prevê que a Justiça Eleitoral poderia registrar candidatos que se tornaram elegíveis, independentemente de recurso, porque é um outro pedido de registro em face da nova Constituição.

Por via recursal, a parte, realmente, correu o risco de ser atropelada pelas normas processuais que impedem o Tribunal de conhecer do recurso.

Também não conheço do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, estou de acordo, mas devo uma explicação.

Quando o Presidente, que, por acaso, era eu, declarou no despacho, inviável o recurso, foi porque, na minha opinião, o recurso era inviável por intempestividade, precisamente o que acentuou agora o eminente Ministro Relator. Mas como, no Plenário da Corte, ao julgar os embargos declaratórios isto não fora decidido, não cabia ao Presidente dizê-lo. Poderia o Supremo Tribunal decidi-lo depois, mas não o Presidente da Corte, sobrepondo-se à decisão do Tribunal. Por isso declarei que o recurso era inviável.

Não há como, a esta altura, repor a matéria em nenhuma instância, e é isto que desejo apenas declarar, sem polêmica. Na minha opinião, a questão de quem teve seu pedido julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral já no regime do novo texto constitucional, e o teve indeferido, transitou em julgado, está morta. Nenhum juiz, em nenhuma instância, pode renová-la.

Por isso, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, não conhecendo do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Djaci Falcão: Senhor Presidente, no primeiro mandado de injunção por mim relatado, e no qual foi aventada a matéria, ressaltei que o § 1º do art. 5º das Disposições Transitórias da nova Constituição não impedia a renovação do pedido de registro. Trata-se de uma situação nova, em face de uma norma constitucional superveniente e, via de consequência, não há ofensa à coisa julgada, podendo a parte requerer, como candidato, o seu registro perante o juízo competente. Mas, aqui, não se trata propriamente disto. Cuida-se, sim, de um recurso extraordinário contra decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde houve inclusive um incidente atinente à fungibilidade do recurso. Então deixa de haver matéria de conteúdo constitucional, e, à míngua do pressuposto do recurso extraordinário, no caso, acompanho o eminente Relator, dele não conhecendo.

EXTRATO DA ATA

RE 117.998-8 — SE — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: José Carlos Macedo dos Santos (Advs.: José de Magalhães Barroso e Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho). Recdo.: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso, unanimemente. Votou o Presidente. Usou da palavra, para emitir parecer oral, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República substituto. Falou pelo Recte. o Dr. José de Magalhães Barroso. Plenário, 10-11-88.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Agravo de Instrumento nº 129.479-5 — RR (*)

Agte.: Robério Bezerra de Araujo (Advs. José de Magalhães Barroso e outros). Agrdos.: Ottomar de Sousa Pinto e outro (Adv.: Célio Silva).

Despacho: 1. Correto o despacho que não admitiu o recurso extraordinário. Com efeito, esta Corte tem entendido que o § 15 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 diz respeito a acusados em processo de natureza penal, o que não ocorre no caso, em que o agravante de nada foi acusado, sendo alcançado, apenas, pela relação objetiva entre a sua posição e a do Prefeito. Por outro lado, a alegada ofensa ao § 36 do artigo 153 da referida Emenda Constitucional, além de não prequestionada, só existiria indiretamente, o que não dá margem ao recurso extraordinário cabível na esfera eleitoral. 2. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 15 de dezembro de 1988 — Ministro Moreira Alves, Relator.

(*) Vide Acórdãos — TSE nºs 9.080 e 9.101, publicados nos BEs 445 e 446, respectivamente.

ÍNDICE TEMÁTICO

C

Coligação. Formação (aprovação). Convenção (competência). Delegação de poderes (proibição). Finalidade da coligação (definição). Indicação do Prefeito e Vice-Prefeito (chapa completa). Substituição de candidato (procedimento). Res. 14.477 BE 451/140.

Coligação. Número de candidatos por Partido (limite). Eleição proporcional. Lei 7.664/88, art. 14, § 1º. Resolução 14.384/88, arts. 27 e 28, I. Ac. 9.464 BE 451/121.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Presidente de Diretório Regional. CE, art. 23, XII. Res. 14.479 BE 451/142.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Secretário-Geral de Câmara Municipal. CE, art. 23, XII. Res. 14.460 BE 451/140.

Convenção municipal. Candidatos a cargos eletivos (escolha). Alegação de quebra do sigilo do voto e fraude (improcedência). Nulidade (inocorrência). Ac. 9.457 BE 451/119.

Convenção partidária. Candidatos a cargos eletivos (escolha). Diretório eleito e não registrado. Partido com registro provisório. Res. 14.457 BE 451/139.

Convenção partidária. Candidatos a cargos eletivos (escolha). Municípios com mais de um milhão de habitantes. Resolução 14.384/88, art. 17 e seguintes (aplicação). Res. 14.428 BE 451/137.

Convenção partidária. Edital de convocação. Antecipação de data. Nulidade. Ac. 9.323 BE 451/92.

D

Debate partidário. Emissoras de rádio e TV (transmissão). Lei 7.664/88, art. 28, X. Res. 14.532 BE 451/145.

Desincompatibilização (desnecessidade). Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros dos Con-

selhos Federal e Regionais de Economia. Precedentes. Res. 14.349 BE 451/133.

Diretório Municipal. Registro indeferido. Escolha de candidatos a cargos eletivos (invalidade). Res. 14.512 BE 451/143.

Domicílio eleitoral. Prazo (comprovação). Certidão juntada pelo recorrido. Redução do prazo. Norma constitucional superveniente. Registro de candidato. ADCT, art. 5º, § 1º. Ac. 9.391 BE 451/108.

Domicílio eleitoral. Prazo (redução). Norma constitucional superveniente. Inelegibilidade (inexistência). Pleito municipal. ADCT, art. 5º, § 1º. Ac. 9.317 BE 451/88. Ac. 9.345 BE 451/104. Ac. 9.385 BE 451/107. Ac. 9.387 BE 451/108.

Domicílio eleitoral. Prova inexistente. Embargos de declaração (rejeição). Registro de candidato. Ac. 9.338 BE 451/101.

Domicílio eleitoral. Prova (inidoneidade). Registro de candidato (denegação). Embargos de declaração (rejeição). Ac. 9.436 BE 451/117.

E

Embargos de declaração. Caráter infringente. Falta de pressupostos. Ac. 9.327 BE 451/94.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Norma constitucional superveniente. Inelegibilidade (inexistência). Cônjuge de Prefeito. Pleito municipal. Ac. 9.407-A BE 451/109.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Norma constitucional superveniente. Inelegibilidade (inexistência). Parentesco. Pleito municipal. Ac. 9.313 BE 451/86.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Norma constitucional superveniente. Prazo de domicílio (redução). Registro de candidato. Pleito municipal. ADCT, art. 5º, § 1º. Ac. 9.312 BE 451/85. Ac. 9.337 BE 451/100. Ac. 9.352 BE 451/106. Ac. 9.367 BE 451/106. Ac. 9.471 BE 451/125.

Embargos de declaração. Falta de pressupostos. Ac. 9.319 BE 451/90.

Embargos de declaração. Omissão inexistente. Res. 14.345 BE 451/132.

Embargos de declaração. Prazo (termo final). Acórdão publicado em Sessão. Intempestividade. Registro de candidato. Ac. 9.328 BE 451/94.

F

Filiação partidária. Competência. Resolução 10.785/80, art. 115, §§ 1º e 2º. Res. 14.333 BE 451/131.

Filiação partidária. Manifestação tempestiva. Desistência perante o TSE (homologação). Convalidação da filiação anterior. Peculiaridades do caso. Lei 5.682/71, art. 69, IV (inaplicação). Res. 14.526 BE 451/145.

Filiação partidária. Prazo. Intempestividade. Registro de candidato (denegação). Ac. 9.412 BE 451/112. Ac. 9.430 BE 451/115.

Filiação partidária. Regulamentação. Estatuto de Partido. Instruções do TSE (observância). Res. 14.333 BE 451/131.

Funcionalismo. Aproveitamento. Servidores do TSE à disposição de TREs. Concordância do TSE (necessidade). Lei 7.645/87. Resolução 14.204/88, art. 2º. Res. 14.347 BE 451/132.

I

Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime de estupro. Recurso pendente (alegação). Conversão em diligência. Ac. 9.329 BE 451/95.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Lei das Contravenções Penais. LC 5/70, art. 1º, I "n" (inaplicação). Ac. 9.441 BE 451/118.

Inelegibilidade (inexistência). Prescrição da pretensão punitiva. CP, arts. 109, "caput", e 110, § 1º. Ac. 9.334 BE 451/97.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação penal (necessidade). Ac. 9.465 BE 451/123.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação penal. Prova (fase de registro). Ac. 9.331 BE 451/96.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação penal (concessão). Recurso "ex-officio". Precedentes. CPP, art. 746 (subsistência). Ac. 9.334 BE 451/97.

Inelegibilidade. Ex-Governador de Território transformado em Estado. Cargo de Governador. Precedentes. Res. 14.316 BE 451/129.

Inelegibilidade. Ex-Prefeito candidato a Prefeito. Contas não aprovadas pelo Tribunal de Contas. LC 5/70, art. 1º, I, "l" (interpretação). Ac. 9.343 BE 451/102.

Inelegibilidade. Filho de Prefeito. Cargo de Prefeito. Afastamento definitivo do titular (irrelevância). CF, art. 151, § 1º, "d" (interpretação). Res. 14.411 BE 451/135.

Inelegibilidade (inexistência). Genro de Prefeito. Suplente de Vereador (convocação). Licenciamento do titular. Pleito municipal. ADCT, art. 5º, § 5º. Ac. 9.408 BE 451/110.

Inelegibilidade. Parente de Prefeito. Titular de mandato eletivo (condição não comprovada). Pleito municipal. ADCT, art. 5º, § 5º (inaplicação). Ac. 9.316 BE 451/87.

Inelegibilidade (inexistência). Parente de Prefeito. Titular de mandato eletivo. Norma constitucional superveniente. Pleito municipal. ADCT, art. 5º, § 5º. Ac. 9.325 BE 451/93.

Inelegibilidade (inexistência). Parentesco por afinidade (ausência). Sociedade de fato. Precedentes. Ac. 9.342 BE 451/101.

Inelegibilidade. Prefeito. CF, art. 151, § 1º, "a" (exegese). Res. 14.411 BE 451/135.

Irreelegibilidade. Prefeito. CF, art. 151, § 1º, "a" (exegese). Res. 14.411 BE 451/135.

P

Partido Político. Comissão Diretora Municipal Provisória. Atribuições. Resolução 10.785/80, arts. 82 e 84 (interpretação). Res. 14.407 BE 451/134.

Partido Político. Comissão Diretora Municipal Provisória. Designação (competência). Composição. Resolução 10.785/80, art. 11 e § 1º. Res. 14.427 BE 451/137.

Partido Político. Existência legal (concessão do registro). Efeito retroativo (ausência). Resolução 10.785/80, art. 3º. Res. 14.576 BE 451/146.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Nacionalista Democrático — PND. Res. 14.576 BE 451/146.

Partido Político. Registro provisório (indeferimento). Requisitos legais (não atendimento). Partido Popular Social — PPS. Res. 14.455 BE 451/138.

Programa partidário. Difusão (data-limite). Grauidade. Lei 5.682/71, art. 118, III, e parágrafo único, "c". Res. 14.532 BE 451/145.

R

Reclamação. Perda de objeto. Embargos de declaração julgados. Res. 14.522 BE 451/144.

Recurso. Prazo (transcurso em Cartório). Intimação (desnecessidade). Intempestividade. Registro de candidato. Ac. 9.423 BE 451/112.

Recurso. Prazo (transcurso em Cartório). Termo inicial e final. Recurso tempestivo. Devolução dos autos (determinação). Julgamento do mérito. Registro de candidato. Ac. 9.425 BE 451/113.

Recurso. Prazo (transcurso em Cartório). Termo final. Intempestividade. Registro de candidato. Ac. 9.315 BE 451/86. Ac. 9.409 BE 451/111.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Fundamento único inatacado. Ac. 9.344 BE 451/103.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 9.318 BE 451/89. Ac. 9.335 BE 451/99. Ac. 9.344 BE 451/103. Ac. 9.347 BE 451/105. Ac. 9.435 BE 451/116.

Recurso especial. Juízo de admissibilidade na instância "a quo" (inexistência). Registro de candidato. Ac. 9.476 BE 451/129.

Recurso especial. Prazo (termo inicial e final). Acórdão publicado em Sessão. Intempestividade. Registro de candidato. Ac. 9.318 BE 451/89. Ac. 9.320 BE 451/90. Ac. 9.322 BE 451/91. Ac. 9.458 BE 451/120.

Recurso especial. Representação judicial (defeito). Fundamentação (falta). Ac. 9.346 BE 451/105.

Registro de candidato. Documentação incompleta. Suprimento na fase recursal (impossibilidade). Ac. 9.426 BE 451/114.

Registro de candidato. Impugnação. Candidato derrotado na Convenção (legitimidade). LC 5/70, art. 5º (interpretação). Ac. 9.469 BE 451/124.

Registro de candidato. Procedimento. Prefeito e Vice-Prefeito. Escolha do Vice-Prefeito (nulidade). Convenção (competência). Delegação de poderes (proibição). Substituição de candidato. Ac. 9.472 BE 451/126.

Relação de eleitores. Dispensa. CE, art. 133, I. Res. 14.604 BE 451/147.

Representação. Perda de objeto. "Habeas corpus" (concessão). Res. 14.328 BE 451/130.

T

Tribunal Regional Eleitoral. Prédio (instalações inadequadas). Diligência para obtenção de novo imóvel (aprovação). Res. 14.456 BE 451/139.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
ACÓRDÃOS:			
— N.º 9.312, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.012 — Embargos de Declaração — RJ)	85	— N.º 9.334, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.108 — SC)	97
— N.º 9.313, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 6.986 — Embargos de Declaração — RJ)	86	— N.º 9.335, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.151 — PA)	99
— N.º 9.315, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.166 — PA)	86	— N.º 9.337, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.003 — Embargos de Declaração — SP)	100
— N.º 9.316, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.111 — BA)	87	— N.º 9.338, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.021 — Embargos de Declaração — SE)	101
— N.º 9.317, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.131 — RJ)	88	— N.º 9.342, de 10 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.223 — PE)	101
— N.º 9.318, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.129 — RJ)	89	— N.º 9.343, de 10 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.082 — PE)	102
— N.º 9.319, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.001 — Embargos de Declaração — SP)	90	— N.º 9.344, de 10 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.144 — MT)	103
— N.º 9.320, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.130 — RJ)	90	— N.º 9.345, de 10 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.040 — PE)	104
— N.º 9.322, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.120 — RJ)	91	— N.º 9.346, de 10 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.072 — MG)	105
— N.º 9.323, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.163 — PA)	92	— N.º 9.347, de 10 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.238 — SP)	105
— N.º 9.325, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.235 — PB)	93	— N.º 9.352, de 10 de outubro de 1988 (Rec. n.º 6.955 — Embargos de Declaração — PI)	106
— N.º 9.327, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 6.993 — Embargos de Declaração — SE)	94	— N.º 9.367, de 10 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.070 — Embargos de Declaração — MG)	106
— N.º 9.328, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 6.988 — Embargos de Declaração — RJ)	94	— N.º 9.385, de 10 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.177 — PB)	107
— N.º 9.329, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.110 — BA)	95	— N.º 9.387, de 10 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.273 — ES)	108
— N.º 9.331, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.149 — SC)	96	— N.º 9.391, de 10 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.031 — PI)	108
		— N.º 9.407-A, de 10 de outubro de 1988 (Rec. n.º 6.997 — Embargos de Declaração — PB)	109

	PAGS.		PÁGS.
— Nº 9.408, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.117 — RN)	110	— Nº 14.345, de 30 de junho de 1988 (Representação nº 9.275 — DF)	132
— Nº 9.409, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.181 — PE)	111	— Nº 14.347, de 30 de junho de 1988 (Consulta nº 9.281 — ES)	132
— Nº 9.412, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.071 — MG)	112	— Nº 14.349, de 30 de junho de 1988 (Consulta nº 9.258 — DF)	133
— Nº 9.423, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.161 — PA)	112	— Nº 14.407, de 14 de junho de 1988 (Consulta nº 9.320 — DF)	134
— Nº 9.425, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.185 — MG)	113	— Nº 14.411, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.341 — DF)	135
— Nº 9.426, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.201 — RJ)	114	— Nº 14.427, de 15 de julho de 1988 (Consulta nº 9.362 — DF)	137
— Nº 9.430, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.155 — SC)	115	— Nº 14.428, de 15 de julho de 1988 (Consulta nº 9.366 — DF)	137
— Nº 9.435, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.153 — SC)	116	— Nº 14.455, de 2 de agosto de 1988 (Registro de Partido nº 106 — DF) ..	138
— Nº 9.436, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.041 — Embargos de Declaração — RJ)	117	— Nº 14.456, de 2 de agosto de 1988 (Processo nº 9.312 — CE)	139
— Nº 9.441, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.135 — PI)	118	— Nº 14.457, de 2 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.376 — BA)	139
— Nº 9.457, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.183 — MG)	119	— Nº 14.460, de 2 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.393 — RO)	140
— Nº 9.458, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.252 — RJ)	120	— Nº 14.477, de 4 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.392 — DF)	140
— Nº 9.464, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.055 — AL)	121	— Nº 14.479, de 4 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.401 — GO)	142
— Nº 9.465, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.216 — SP)	123	— Nº 14.512, de 18 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.426 — DF)	143
— Nº 9.469, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.168 — PB)	124	— Nº 14.522, de 23 de agosto de 1988 (Reclamação nº 9.336 — AM)	144
— Nº 9.471, de 10 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.027 — Embargos de Declaração — PB)	125	— Nº 14.526, de 23 de agosto de 1988 (Processo nº 9.445 — DF)	145
— Nº 9.472, de 11 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.102 — ES)	126	— Nº 14.532, de 25 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.254 — DF)	145
— Nº 9.476, de 11 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.205 — Agravo — RN) ...	129	— Nº 14.576, de 6 de setembro de 1988 (Registro de Partido nº 105 — DF) ..	146
		— Nº 14.604, de 15 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.479 — SP)	147

RESOLUÇÕES

— Nº 14.316, de 21 de junho de 1988 (Consulta nº 9.249 — DF)	129
— Nº 14.328, de 23 de junho de 1988 (Representação nº 9.275 — DF)	130
— Nº 14.333, de 30 de junho de 1988 (Consulta nº 9.255 — DF)	131

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Recurso Extraordinário nº 116.012-8 — ES	148
— Recurso Extraordinário nº 117.998-8 — SE	154
— Agravo de Instrumento nº 129.479-5 — RR	157